

B O L E T I M

MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ



SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO E DESPACHOS DE PROCESSOS

- ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- Edital: Sessão de 31 de Outubro de 2009.
- Convocatória: Sessão Extraordinária de 20 de Novembro de 2009.

Pág. 2

- CÂMARA MUNICIPAL

- Edital: Reunião Ordinária de 02 de Novembro de 2009.

Pág. 2

- DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, FINANÇAS E PATRIMÓNIO - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

- Edital: Projecto de Regulamento de Taxas, Compensações e Outras Receitas.
- Projecto de Regulamento de Taxas, Compensações e Outras Receitas.
- Edital: Projecto de Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviço.

- Projecto de Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviço.
- Edital: Inquérito Administrativo - Empreitada de construção da Ponte Pedonal de Cima sobre a Ribeira da Carpinteira, Acesso ao Bairro dos Penedos Altos. (2ª Publicação)
- Edital: Declaração de Utilidade Pública - Expropriação de Parcelas para Construção do Recinto de Feiras e Mercados de Orjais.

Pág. 2

- DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E URBANISMO - DIVISÃO DE URBANISMO E HABITAÇÃO

- Edital: Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.
- Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.
- Edital: Notificação para Pronúncia – Alteração ao Alvará de Loteamento n.º 3/98.
- Publicidade das Decisões – Lei N.º 5-A/02 de 11 de Janeiro - Licenciamento de Obras Particulares.

Pág. 36

- ASSEMBLEIA MUNICIPAL

EDITAL N.º 01-A/2009

DR. CARLOS MANUEL DE ABREU MENDES PEREIRA, Presidente da Assembleia Municipal da Covilhã.

FAZ PÚBLICO que, em cumprimento e para os efeitos consignados no artigo 91.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro a ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA COVILHÃ, reunida em 1.ª Sessão de Funcionamento, no dia 31 de Outubro de 2009, deliberou proceder à Eleição da Mesa da Assembleia Municipal, ficando assim constituída:

- Presidente - Dr. Carlos Manuel de Abreu Mendes Pereira
- 1.º Secretário - Victor Manuel Garcia Rebordão
- 2.º Secretário - Prof. Doutor António João dos Reis Rodrigues

Para constar e devido efeitos se publica o presente Edital que vai ser afixado no átrio do Edifício dos Paços do Concelho e Sedes de Junta de Freguesia. Covilhã, 02 de Novembro de 2009.

O Presidente da Assembleia,
Carlos Manuel de Abreu Mendes Pereira

CONVOCATÓRIA

No uso da competência que me é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, convoco a ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA COVILHÃ, a reunir em Sessão Extraordinária, no dia 20 de Novembro, pelas 14:00 horas, nas suas instalações sitas na Rua do Castelo, em Covilhã.

ORDEM DE TRABALHOS

1. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

- 1.1 - Terceira Revisão ao Orçamento e Grandes Opções do Plano Plurianual de Investimento do ano 2009;
- 1.2 - Fixação da Derrama do ano de 2009;
- 1.3 - Fixação do Imposto Municipal sobre Imóveis para o ano de 2010;
- 1.4 - Contas Anuais - Nomeação de Auditor Externo;
- 1.5 - Alteração ao Regulamento do Cartão Social Municipal;
- 1.6 - Regeneração Urbana - Estrutura de Apoio Técnico;
- 1.7 - Eleição de um Representante dos Presidentes de Junta de Freguesia para o Congresso da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- 1.8 - Eleição de um Representante dos Presidentes de Junta de Freguesia para a Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

Covilhã, 11 de Novembro de 2009.

O Presidente da Assembleia,
Carlos Manuel de Abreu Mendes Pereira

- CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

PERIODICIDADE DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA

CARLOS ALBERTO PINTO, Presidente da Câmara Municipal da Covilhã.

TORNA PÚBLICO, em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal da Covilhã, na sua reunião realizada em 02 de Novembro de 2009, deliberou:

Aprovar a periodicidade das reuniões ordinárias que serão realizadas na primeira e na terceira Sextas-Feiras de cada mês, com início às 09:00 horas, tendo, a segunda reunião, carácter público.

As reuniões privadas terão lugar na sala de reuniões do edifício dos Paços do Concelho e as reuniões públicas serão realizadas no edifício onde funciona a Assembleia Municipal, situado na Rua do Castelo em Covilhã.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos e do costume. E eu, Graça Isabel Pires Henry Robbins, Chefe de Divisão de Administração Geral, o subscrevo.

Paços do Município da Covilhã em 02 de Novembro de 2009.

O Presidente da Câmara,
Carlos Pinto

- DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, FINANÇAS E PATRIMÓNIO - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EDITAL

Carlos Alberto Pinto, Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, faz público que, por deliberação tomada em reunião ordinária em 06 de Novembro de 2009, e nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o período de 30 dias (úteis) a contar da data da publicação do presente Edital no *Diário da República*, é submetido à apreciação pública, em anexo **“PROJECTO DE REGULAMENTO DE TAXAS, COMPENSAÇÕES E OUTRAS RECEITAS”**, cujo texto faz parte integrante do presente Edital, e que poderá ser consultado na Recepção da Autarquia, situada na Praça do Município, 6200 – 151 Covilhã, e no *site* da Câmara Municipal (www.cm-covilha.pt).

Nos termos do n.º 2 do citado artigo 118.º, convidam-se todos os interessados a dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal eventuais sugestões e ou reclamações dentro do período atrás referido, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, Praça do Município, 6200 – 151 Covilhã, por fax para o n.º 275330633, ou para o endereço electrónico do Município da Covilhã Covilhã (info@cm-covilha.pt).

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicados nos locais habituais.

Município da Covilhã, 06 de Novembro de 2009.

O Presidente da Câmara Municipal da Covilhã
Carlos Pinto

PROJECTO DE REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS, COMPENSAÇÕES E OUTRAS RECEITAS

ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1.º - Lei habilitante
- Artigo 2.º - Âmbito de aplicação
- Artigo 3.º - Incidência Objectiva
- Artigo 4.º - Incidência Subjectiva

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS ORIENTADORES

- Artigo 5.º - Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas
- Artigo 6.º - Aplicação do IVA
- Artigo 7.º - Liquidação
- Artigo 8.º - Autoliquidação
- Artigo 9.º - Regra específica da liquidação
- Artigo 10.º - Cobrança de Taxas, Compensações e Outras Receitas
- Artigo 11.º - Erros de Liquidação das Taxas, Compensações e Outras Receitas

CAPÍTULO III – ISENÇÕES DE TAXAS, COMPENSAÇÕES E OUTRAS RECEITAS

- Artigo 12.º - Isenções
- Artigo 13.º - Isenções Específicas

CAPÍTULO IV - PAGAMENTO

- Artigo 14.º - Pagamento
- Artigo 15.º - Modalidade de pagamento
- Artigo 16.º - Pagamento em prestações
- Artigo 17.º - Prazos de pagamento
- Artigo 18.º - Pagamento fora de prazo
- Artigo 19.º - Extinção do procedimento
- Artigo 20.º - Cobrança Coerciva

CAPÍTULO V - DIVERSOS

- Artigo 21.º - Vistorias
- Artigo 22.º - Encargos com Serviços Externos
- Artigo 23.º - Agravamentos

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º - Direito Subsidiário

Artigo 25.º - Dúvidas e Omissões

Artigo 26.º - Disposição Revogatória

Artigo 27.º - Disposição Transitória

Artigo 28.º - Actualização

Artigo 29.º - Publicitação do Regulamento

Artigo 30.º - Entrada em Vigor

Nota Justificativa

A entrada em vigor da nova Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do novo regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, e da Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro, que alterou o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, e a par das actualizações dos quantitativos das taxas, compensações e outras receitas nos casos em que se justificam alterações, impôs a adequação dos regulamentos em vigor, nomeadamente em matéria de fundamentação. Assim, o presente Projecto de Regulamento de Taxas, Compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã resultou da adaptação e unificação do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, publicado no Diário da República, no dia 21 de Dezembro de 1999, e do Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e Edificação, publicado no Diário da República a 30 de Agosto de 2005.

No cumprimento do preceituado pelos referidos diplomas legais, estão subjacentes a este Projecto de Regulamento os princípios de uma maior transparência nos fundamentos geradores das taxas, compensações e preços a cobrar aos munícipes, de uma rigorosa proporcionalidade entre o facto gerador da obrigação de pagar e o valor a pagar e o de um maior controlo dos custos associados ao serviço ou actividade prestada pela autarquia. Destes princípios derivou que os valores a cobrar serão consentâneos com os custos, directa e indirectamente, suportados pela autarquia com a prestação de serviços e o fornecimento de bens e, por outro lado, a fixação de taxas e compensações proporcionais em termos do benefício que o particular retira da utilização de um bem público, semi-público ou de domínio público, ou da remoção de um obstáculo jurídico ao exercício de determinadas actividades.

Manteve-se a separação entre as normas que constituem o projecto de regulamento propriamente dito e a Tabela anexa a este, formato adoptado nos regulamentos anteriores, tendo-se assegurado a compilação de todas as regras dispersas num só documento, com o objectivo de facilitar a sua consulta e aplicação.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei Habilitante

O presente Projecto de Regulamento de Taxas, Compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 05 de Junho, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º, e do n.º 6, do artigo 64.º, ambos do Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º Âmbito de Aplicação

O presente projecto regulamento do qual faz parte integrante a tabela anexa, estabelece:

1 - As taxas, compensações, e outras receitas, e respectivos quantitativos a cobrar pelos serviços municipais pelo uso de bens públicos ou do domínio público, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas actividades, pelo uso de bens privados, pela prestação de serviços e pelo fornecimento de bens;

2 - As disposições gerais relativas à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, compensações e Outras Receitas.

Artigo 3.º

Incidência Objectiva

1 - As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na Lei das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da actividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município da Covilhã;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

2 - Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.

Artigo 4.º

Incidência Subjectiva

1 - São considerados sujeitos passivos, todas as pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos do presente Projecto de Regulamento, ou de outros que as prevejam, incluindo:

Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado.

2 - As isenções e reduções previstas no presente Projecto de Regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da actividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às actividades com fins de interesse público municipal.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Artigo 5.º

Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas

A Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã faz parte integrante deste Projecto de Regulamento.

Artigo 6.º

Aplicação do IVA

As Taxas, Compensações e Outras Receitas constantes da Tabela sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) não incluem o valor deste imposto.

Artigo 7.º

Liquidação

1 - A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa tem por base na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

2 - A liquidação das taxas e preços municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela de Taxas, Compensações e Preços municipais;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

3 - O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.

4 - A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 8.º

Autoliquidação

1 - A autoliquidação de taxas e compensações só é possível nos casos especialmente fixados na lei;

2 - O sujeito passivo pode, na hipótese prevista no número anterior, solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível das taxas

e compensações a liquidar.

3 - A autoliquidação das taxas e compensações, no caso de procedimento de comunicação prévia, deve ocorrer até um ano após a data da notificação da não rejeição da comunicação prévia.

Artigo 9.º

Regra Específica de Liquidação

1 - O cálculo das Taxas, Compensações e Outras Receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 - Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

3 - Consideram-se sujeitos a liquidação de taxas e compensações as operações de loteamento, obras de urbanização de edificação e demais operações urbanísticas, nos moldes definidos no presente regulamento.

4 - Para efeito de determinação do cálculo de taxas e compensações, consideram-se sujeitas a liquidação todas as áreas brutas de todos os pisos de uma edificação, acima e abaixo da soleira, medidas pelo extradorso das paredes, incluindo garagens ou áreas destinadas a estacionamento, instalações de apoio técnico em caves ou coberturas, sótãos destinados a arrecadações, terraços, varandas e alpendres e ainda espaços exteriores públicos cobertos pela edificação.

5 - Nas urbanizações e/ou edificações cuja localização se insira em dois níveis (Anexo II), aplicar-se-ão as taxas correspondentes ao nível mais elevado.

6 - Em todas as liquidações proceder-se-á aos seguintes arredondamentos, por excesso, consoante os indicadores para unidade de tempo, comprimento, superfície ou volume.

Artigo 10.º

Cobrança de Taxas, Compensações e Outras Receitas

1 - A cobrança das taxas, compensações e outras receitas é efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 - As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal ou nas suas delegações e postos de cobrança a funcionar nos serviços municipais.

Artigo 11.º

Erros na Liquidação de Taxas

1 - Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional.

2 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 20.º do presente Projecto de Regulamento.

3 - Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços promover de imediato a restituição ao interessado da importância que pagou indevidamente.

4 - Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

5 - Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato liquidação adicional, notificando o devedor para, no prazo de 15 dias, liquidar a importância devida.

6 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e, ainda, que a falta deste, findo o prazo estabelecido, implica a cobrança coerciva.

7 - Não serão feitas liquidações adicionais de valor inferior a 2,50 euros.

8 - Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, de valor superior a 2,50 euros, deverão os serviços, independentemente de reclamação, promover de imediato a restituição ao interessado da importância que pagou indevidamente.

9 - Só haverá lugar a reembolso de taxas no caso previsto no número anterior.

CAPÍTULO III ISENÇÕES DE TAXAS

Artigo 12.º

Isenções

1 - Estão isentas do pagamento de taxas, compensações e outras receitas previstas no presente regulamento, as autarquias do concelho e as entidades

referidas na Lei das Finanças Locais.

2 - Estão também isentas do pagamento de taxas, compensações e outras receitas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 - Estão ainda isentas as pessoas colectivas de utilidade pública, as entidades que na área do Município prosseguem fins de relevante interesse público, nomeadamente associações culturais, desportivas e recreativas concelhias, associações sociais e sócio-profissionais, incluindo sindicatos, associações humanitárias, associações privadas de solidariedade social, desde que prossigam fins estatutários, cooperativas de habitação e promotores de habitação social, assim como instituições de culto religioso.

4 - Poderão ainda ser isentas entidades ou indivíduos em casos excepcionais, devidamente justificados e comprovados pelos serviços da Câmara Municipal, da globalidade, ou parte, dos montantes das taxas e licenças, quando estejam em causa situações de insuficiência económica, de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do Município.

5 - As deliberações da Câmara Municipal que reconheçam as isenções referidas no n.º 4., deverão fundamentar expressamente os motivos que levaram o órgão a tomá-las.

6 - As isenções concedidas no âmbito do estacionamento tarifário constam do artigo 8.º do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Tarifado de Duração Limitada do Município da Covilhã.

Artigo 13.º

Isenções Específicas

1 - Estão isentas todas as operações urbanísticas de edificação correspondentes a obras de reconstrução de edifícios existentes, que se realizem no concelho da Covilhã.

2 - Beneficiam também da isenção de taxas os investidores pelas operações urbanísticas e licenciamento de publicidade nos parques industriais do concelho da Covilhã.

3 - A Câmara Municipal poderá isentar de taxas, compensações e outras receitas relativas à construção ou a ampliação de habitações os casais jovens ou pessoas que vivam em união de facto, cuja soma de idades não exceda 50 anos ou em nome individual, com idade compreendida entre 18 e 30 anos, desde que cumpram cumulativamente:

a) O prédio construído, reconstruído ou alterado se destine à primeira habitação própria e permanente, por um período mínimo de 5 anos;

b) O rendimento mensal do agregado não exceda o montante equivalente ao triplo do salário mínimo nacional, ou no caso de pessoa singular não exceda o dobro do salário mínimo nacional;

c) A edificação a construir ou a ampliar não exceda 150m² de área global de edificação.

4 - Para beneficiar da isenção estabelecida no número anterior, devem os requerentes fazer prova que não possuem qualquer outra habitação própria devendo ainda o pedido ser instruído com a seguinte documentação:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte Fiscal;

b) Fotocópia da última declaração de IRS e respectivo original ou, quando esta não exista, fotocópia do último recibo de vencimento;

c) Declaração passada pela Repartição de Finanças competente, comprovativa da não existência de quaisquer prédios urbanos em nome do(s) requerente(s);

d) Declaração do(s) requerente(s) em como se compromete(m) a utilizar o prédio em causa para uso exclusivo de habitação por um período mínimo de 5 anos;

e) Declaração do(s) requerente(s) que reúnem os pressupostos constantes da Lei regulamentadora das medidas de protecção das uniões de facto.

5 - Nos casos referidos nos números anteriores não é permitido efectuar transmissões por um prazo de cinco anos contados da data da concessão da isenção, cujo ónus deve ser inscrito no registo predial.

6 - O desrespeito pelo preceituado no n.º 5 implicará a perda do benefício da isenção concedida e a consequente obrigação do pagamento imediato das taxas devidas à data do licenciamento, agravadas em 50% do seu valor.

7 - As falsas declarações integram o crime de falsificação de documentos previstos no Código Penal.

8 - As isenções serão concedidas a requerimento dos interessados, o qual só poderá ser formulado a partir do momento em que as taxas sejam devidas.

9 - Não haverá lugar ao reembolso de taxas excepto em caso de erro na liquidação.

10 - A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

CAPÍTULO IV PAGAMENTO

Artigo 14.º Pagamento

1 - Salvo disposição em contrário, as taxas, compensações e outras receitas são devidas no dia da liquidação/autoliquidação, antes da prática ou execução do acto ou serviço a que respeitem, exceptuando-se as situações que envolvem a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso;

2 - Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas, compensações e outras receitas deve ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido.

3 - O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se nos seguintes prazos:

a) As anuais de 2 de Janeiro a 31 de Janeiro.

b) As mensais nos primeiros oito dias de cada mês.

4 - O pagamento efectuado por meio de cheque sem provisão, não regularizado nos termos do disposto nos art.ºs 6.º e 7.º, do Decreto Lei n.º 157/80, de 24 de Maio com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 481/82, de 24 de Dezembro é nulo.

Artigo 15.º Modalidade de Pagamento

1 - As taxas e demais encargos são pagos em numerário, excepto nas situações expressamente previstas na lei ou no presente regulamento, em que se admite o pagamento em espécie.

2 - As taxas e demais encargos podem ser pagas directamente nos serviços de tesouraria ou por transferência bancária.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, encontram-se afixados nos serviços de tesouraria e nos locais de estilo e disponibilizados na Internet o presente Projecto de Regulamento, bem como o número da conta bancária à ordem do Município da Covilhã e o nome da respectiva instituição bancária.

4 - O pagamento de taxas e demais encargos em espécie, seja por compensação, seja por dação em cumprimento depende de uma deliberação específica da Câmara Municipal para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente, da qual conste a avaliação objectiva dos bens em causa.

Artigo 16.º Pagamento em Prestações

1 - Mediante requerimento fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente regulamento e sua tabela anexa em prestações.

2 - Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) prestações.

3 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior devem os interessados juntar os seguintes documentos:

a) Declaração emitida sob compromisso de honra e com assinatura reconhecida presencialmente que o agregado familiar tem um rendimento líquido mensal per capita não superior a duas retribuições mínimas mensais.

b) Fotocópia(s) de bilhete(s) de identidade.

c) Última declaração de IRS e respectiva nota de liquidação.

4 - No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizadas, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora, contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

5 - A taxa de juro de mora será a definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas, actualmente, fixada no art.º 3, n.º 1, Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março.

6 - A falta de pagamento de uma das prestações determina o vencimento imediato das demais e dos respectivos juros, dando lugar à emissão da correspondente certidão de dívida.

Artigo 17.º

Prazos de Pagamento

1 - O prazo para pagamento voluntário das taxas, compensações e outras receitas previstas no presente regulamento e sua tabela anexa é de 30 dias a contar da notificação para pagamento, salvo disposição legal em contrário.

2 - Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

3 - O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

4 - Durante a vigência do actual horário de trabalho, o prazo que termine à sexta-feira transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

5 - Nas situações de revisão do acto da liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 18.º

Pagamento Fora de Prazo

1 - O pagamento de taxas, compensações e outras receitas, liquidadas fora do prazo estabelecido para o efeito implica, salvo disposição legal em contrário, a liquidação adicional de 50% do respectivo valor.

2 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, compensações e outras receitas começarão a vencer-se juros de mora, à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

Artigo 19.º

Extinção do Procedimento

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 - Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 20.º

Cobrança Coerciva

1 - Na hipótese de pagamento por prestações, o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer juros de mora à taxa legal de 1% ao mês de calendário ou fracção, fixada no Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março.

2 - Consideram-se em débito todas as taxas, tarifas e preços, relativamente às quais o interessado usufrui de facto, do serviço ou benefício, sem o respectivo pagamento.

3 - O não pagamento das taxas e tarifas implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 - Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças e/ou autorizações renováveis implica também a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

5 - Findo o prazo de pagamento voluntário de preços será emitida nota de dívida, que servirá de base à instauração do competente processo judicial.

CAPÍTULO V DIVERSOS

Artigo 21.º

Vistorias

1 - Nas taxas de vistorias efectuadas pela Câmara Municipal estão incluídas as despesas com deslocação, remunerações de peritos e outras despesas.

2 - As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

3 - Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagas as novas taxas.

Artigo 22.º

Encargos com Serviços Externos

As despesas inerentes a serviços solicitados com entidades externas ao Município, nomeadamente consultas no âmbito de processos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas, serão suportadas pelos respectivos interessados.

Artigo 23.º

Agravamentos

Aos atestados, certidões, fotocópias autenticadas, segundas vias e outros documentos de interesse particular, cuja emissão seja requerida com

carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas na Tabela de Taxas e Preços, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de 3 dias úteis, após entrada do requerimento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Direito Subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Projecto de Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária, e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 25.º

Dúvidas e Omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Projecto de Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão integrados e/ou esclarecidos por deliberação dos órgãos competentes nos termos da Lei das Autarquias Locais.

Artigo 26.º

Disposição Revogatória

Com entrada em vigor do presente Projecto de Regulamento consideram-se revogados o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município da Covilhã, publicado no Diário da República, no dia 21 de Dezembro de 1999 e o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação da Covilhã, publicado no Diário da República, no dia 30 de Agosto de 2005, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município da Covilhã, em data anterior à aprovação do presente Projecto de Regulamento.

Artigo 27.º

Disposição Transitória

Os valores da Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas para 2010, correspondem à actualização dos montantes da tabela para 2009, ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

Artigo 28.º

Actualização

1 - Os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa, serão actualizados anualmente com base na taxa de inflação, mediante proposta a incluir no Orçamento Municipal, juntamente com a proposta de taxas a vigorar, que substituí automaticamente os valores do presente Projecto de Regulamento, sendo as Tabelas com os novos valores afixadas no edifício dos Paços de Concelho através de edital, para vigorar a partir da data da sua aprovação.

2 - O arredondamento do valor resultante da actualização anual será efectuado para a dezena de cêntimos, por excesso se os valores sejam iguais ou superiores € 0,05 (cinco cêntimos) ou por defeito no caso contrário.

3 - Independentemente da actualização ordinária anteriormente referida, sempre que se considere oportuno, poderá proceder-se à actualização extraordinária das taxas, compensações e Outras Receitas.

Artigo 29.º

Publicitação do Regulamento

1 - O projecto deste Regulamento e respectivos anexos (Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas, e Planta de Zonamento) foram publicados em edital no Diário da República n.º __, de ____;

2 - Este Regulamento e respectivos anexos foram publicados no Diário da República n.º __, de ____;

3 - Este Regulamento e respectivos anexos esteve disponível para consulta pública, em suporte papel, em todos os serviços de atendimento do Município, abertos ao público, e em suporte informático no endereço www.cm-covilha.pt, desde ____ de ____ de 2009.

4 - Aprovado pela Assembleia Municipal em ____ de ____ de 2009, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião de ____ de ____ de 2009.

Artigo 30.º

Entrada em Vigor

Este Regulamento e respectivos anexos entram em vigor no dia seguinte após a data da sua publicação no Diário da República.

TABELA DE TAXAS, COMPENSAÇÕES E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DA COVILHÃ

ANEXO I

CAPÍTULO I

Serviços Administrativos

Artigo 1.º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

- 1) Pesquisa por hora ou fracção.....5,00 €
- 2) Certidões ou fotocópias autenticadas:
 - 2.1) Certidões:
 - a) Até 2 páginas 3,70 €
 - b) Por cada lauda ou face a mais 1,90 €
 - 2.2) Fotocópias autenticadas:
 - a) Em tamanho A4 (preto e branco)1,50 €
 - b) Em tamanho A3 (preto e branco)1,80 €
 - c) Em tamanho A4 (cores)1,80 €
 - d) Em tamanho A3 (cores)2,10 €
- 3) Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares, cujo original se encontra arquivado nos Serviços – por cada folha ..2,50 €
- 4) Declarações diversas a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas sobre obras realizadas, fornecimentos, prestações de serviço, utilizações de explosivos e similares – por cada15,20 €
- 5) Fornecimento de dados em suporte informático, por CD Rom.....10,00 €+IVA
- 6) Fornecimento a pedido dos interessados de documentos para substituição de outros, extraviados ou degradados. 10,00 €
- 7) Fotocópias diversas:
 - 7.1) De processos de empreitada ou de fornecimentos:
 - a) Por cada lauda ou peça escrita em tamanho A4 ou fracção .1,50 €+IVA
 - b) Por cada lauda ou peça escrita em tamanho A3 ou fracção .1,80 €+IVA
 - c) Por cada folha desenhada, por m² ou fracção 4,70 €+IVA
 - d) Por Cd-Rom10,00 €+IVA
 - 7.2) Não autenticadas, não especialmente previstas nesta tabela:
 - a) Em tamanho A4 ou fracção, a preto/branco 0,30 €+IVA
 - b) Em tamanho A3 ou fracção, a preto/branco 0,50 €+IVA
 - c) Em tamanho A4 ou fracção, a cores..... 0,60 €+IVA
 - d) Em tamanho A3 ou fracção, a cores.....1,00 €+IVA
 - 7.3) Destinadas ao estudo ou investigação:
 - a) Em tamanho A4, a preto/branco0,08 €+IVA
 - b) Em tamanho A3, a preto/branco0,13 €+IVA
 - c) Em tamanho A4, a cores.....0,50 €+IVA
 - d) Em tamanho A3, a cores.....0,75 €+IVA
- 8) Digitalização de documentos, em tamanho A4 ou fracção.....2,00 €+IVA
- 9) Restituição de documentos juntos a processos, desde que autorizados – por cada3,10 €
- 10) Rubricas em livros, processos ou documentos, quando legalmente exigidos – por cada uma. 0,60 €
- 11) Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a essa formalidade – por cada livro10,00 €
- 12) Emissão de cartões:
 - a) De residentes (estacionamento em parómetros) – por cada...4,60 €
 - b) De horários de funcionamento de estabelecimentos – por cada.25,00€
- 13) Certificado de Registo de Cidadãos da União Europeia:
 - a) Emissão 3,70 €
 - b) 2.ª Via .. 3,70 €
- 14) Impressões
 - 14.1) Texto
 - a) Impressão a preto/branco tamanho A40,08 €+IVA
 - b) Impressão a preto/branco tamanho A30,17 €+IVA
 - c) Impressão a cores tamanho A40,42 €+IVA
 - d) Impressão a cores tamanho A30,83 €+IVA
 - 14.2) Imagem
 - a) Impressão a preto/branco tamanho A40,60 €+IVA
 - b) Impressão a preto/branco tamanho A31,00 €+IVA
 - c) Impressão a cores tamanho A41,20 €+IVA
 - d) Impressão a cores tamanho A32,00 €+IVA

CAPÍTULO II Higiene e Salubridade

Artigo 2.º

Vistorias a veículos de transporte, confecção e venda de produtos alimentares, válida por 6 meses.....37,90 €

CAPÍTULO III Cemitérios

Artigo 3.º

Inumação em covais:

- 1) Sepulturas temporárias, por cada 40,00 €
- 2) Sepulturas perpétuas, não incluindo remoção de pedras, grilhagens ou outros objectos, por cada..... 50,00 €

Artigo 4.º

- 1) Inumação em jazigos particulares, por cada 48,70 €
- 2) Inumação em jazigos particulares na parte subterrânea, por cada.....60,00 €

Artigo 5.º

Ocupação de ossários municipais com carácter perpétuo 375,00 €

Artigo 6.º

Ossadas

- 1) Exumação, incluindo limpeza e transporte, dentro do cemitério.... 33,40€
- 2) Cremação:
 - a) Internas:.....20,00 €
 - b) Provenientes de outro cemitério.....60,00 €

Artigo 7.º

Concessão de terrenos:

- 1) Para sepultura perpétua 608,80 €
- 2) Para jazigo
 - a) até 5 m² 3.043,60 €
 - b) Por cada m² a mais 487,00 €

Artigo 8.º

Utilização da casa de depósito: por cada período de 24 horas ou fracção.....10,00 €

Artigo 9.º

Trasladação 25,00 €

Artigo 10.º

Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos ou títulos de jazigos ou ossários em nome de novos proprietários:

- 1) Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2133.º do Código Civil:
 - a) Para jazigos 40,00 €
 - b) Para sepulturas perpétuas 25,00 €
 - c) Para ossários 25,00 €
- 2) Para terceiras pessoas:
 - a) Para jazigos 365,20 €
 - b) Para sepulturas perpétuas 243,50 €
 - c) Para ossários 243,50 €
- 3) Averbamento por troca de sepulturas para talhão diferente 20,00 €

Artigo 11.º

Licença para manutenção e beneficiação de sepulturas e sinais funerários durante o período de inumação (colocação e bordaduras, revestimentos).....25,00 €

Artigo 12.º

Processos administrativos para averiguações sobre a titularidade do direito de jazigos e sepulturas perpétuas 60,00 €

Artigo 13.º

Emissão de alvará para titular os direitos do artigo anterior 25,00 €

Artigo 14.º

Ocupação de sepultura, para além do período de inumação, a requerimento do interessado, e desde que haja disponibilidade de terrenos:

- 1) Sepultura com 1 metro:
 - a) Por ano 9,30 €

- b) Por cinco anos 42,60 €
- 2) Sepultura com 2 metros:
 - a) Por ano 15,20 €
 - b) Por cinco anos 73,10 €

CAPÍTULO IV Estacionamento Controlado por Parquímetros

Artigo 15.º

- 1 - Estacionamento controlado por parquímetros (das 08:00 h. às 20:00 h. de 2.ª a 6.ª feira e das 08:00 h. às 14:00 h. de Sábado) – por fracções de 15 minutos..... € 0,13+IVA
- 2 - Estacionamento do Silo do Mercado Municipal, por fracções de 15 minutos:
 - a) Horário diurno (08:00 h. às 18:00 h.):
 - De 2.ª Feira a Sábado 0,17 €+IVA
 - Domingo0,08 €+IVA
 - b) Horário nocturno (18:00 h às 08:00 h), todos os dias da semana.....0,08€+IVA

CAPÍTULO V Ocupação do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo sob e sobre Vias e Propriedades do Domínio Público Municipal Licenças

Artigo 16.º

Ocupação de espaço aéreo na via:

- 1) Fios telegráficos, telefónicos - por metro linear e por ano ou fracção.....2,70 €
- 2) Alpendres fixos ou articulados não integrados em edifícios – por m² ou fracção e por ano 7,30 €
- 3) Toldos - por m² ou fracção e por ano 9,30 €
- 4) Sanefa de toldo ou alpendre - por m² e por ano 1,50 €
- 5) Passarelas e outras construções ou ocupações de espaço aéreo - por m² ou fracção de projecção sobre a via e por ano15,00 €

Artigo 17.º

Construções ou equipamentos especiais no solo ou subsolo:

- 1) Construções ou instalações provisórias para o exercício de comércio, ou indústria, festejos ou outras celebrações:
 - a) Por m² ou fracção.....30,00 €
 - b) Por dia.....0,30 €
- 2) Tubagens de abastecimento público de gás - por metro linear e por ano ou fracção 2,00 €
- 3) Tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes, colocados por particulares no solo ou no subsolo por metro linear e por ano:
 - a) Com diâmetro até 20 cm 0,50 €
 - b) Com diâmetro superior a 20 cm 1,00 €
- 4) Veículos automóveis estacionados para o exercício de comércio e indústria - por cada dia20,00 €
- 5) Veículos estacionados com fins publicitários ou promocionais - por cada dia10,00 €
- 6) Depósitos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras – por m³ ou fracção e por ano 20,00 €
- 7) Pavilhões, quiosques e outras construções não incluídas nas alíneas anteriores - por m² ou fracção e por mês10,00 €
- 8) Estações ou antenas transmissoras de sinal por ano e por cada...2.500,00€
- 9) Outras ocupações de via, incluindo cabos de trabalho - por m² ou metro linear ou fracção e por mês.....1,50€
- 10) Postes de sustentação de cabos ou outros materiais – por cada e por ano 134,00 €

Artigo 18.º

Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontrem:

- Jornais, revistas, livros e outros objectos - por m² ou fracção e por mês.....1,00 €

Artigo 19.º

Ocupações diversas:

- 1) Mesas e cadeiras (esplanadas) - por m² ou fracção e por mês 1,50 €
- 2) Vedações para afixação de anúncios ou reclames - por m² de superfície

por mês ou fracção	3,10 €
3) Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados ou semelhantes - por m² ou fracção e por mês	3,10 €
4) Máquinas de venda de bebidas, tabacos e outros - por m² e por mês.....	3,10 €

CAPÍTULO VI

Condução de Ciclomotores, Motociclos e Veículos Agrícolas

Artigo 20.º

1) Emissão de licenças de condução	12,10 €
2) Segundas vias de licenças de condução	25,00 €
3) Revalidações de licenças de condução.....	15,00 €

CAPÍTULO VII

Publicidade

Licenças

Artigo 21.º

1 - Cartazes (de papel ou tela) a afixar nas vedações, postes, tapumes provisórios, placards, paredes ou muros confinando com a via - Por m² ou fracção e por mês ou fracção	3,10 €
2 - Letras publicitárias a afixar em toldos ou montras, por metro linear ou fracção:	
a) Por mês ou fracção.....	1,90 €
b) Por ano.....	20,00 €

Artigo 22.º

Distribuição de impressos publicitários na via - por milhar e por dia..	15,20 €
---	---------

Artigo 23.º

Divulgação de publicidade em carro, avião ou qualquer outra forma não expressamente prevista - por cada anúncio ou reclamo:

1) Por dia	5,00 €
2) Por semana	30,00 €

Artigo 24.º

Placards destinados à afixação de publicidade em regime de exploração - por m² ou fracção:

1) Por mês	8,20 €
2) Por ano	121,70 €

Artigo 25.º

Placards destinados à afixação de publicidade do respectivo proprietário ou de produtos do seu comércio - por m² ou fracção do total da sua área e por cada:

1) Por mês	6,10 €
2) Por ano	60,90 €

Artigo 26.º

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares, por m² ou fracção e por cada:

1) Por mês ou fracção	2,50 €
2) Por ano	24,40 €

Artigo 27.º

Publicidade sonora:

1) Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários,	
a) Por dia	7,90 €
b) Por semana ou fracção e por unidade	42,60 €
c) Por mês e por unidade	121,70 €
d) Por ano e por unidade	913,10 €

CAPÍTULO VIII

Mercados e Feiras

Artigo 28.º

Edifícios destinados a mercados:

1) Ocupação:	
a) Lojas - por m² ou fracção e por mês.....	4,60 €
b) Lugares fixos - por cada metro de frente ou fracção e por mês..	24,40 €
2) Lugares fixos e ocupados em regime não permanente, por cada metro frente ou fracção e por dia	1,50 €
3) Lugares de terrado - por m²:	
a) Por dia	0,60 €

b) Por mês	4,30 €
4) Utilização de frigoríficos:	
a) Barras até 0,50 metro linear	3,08 €+IVA
b) Barras até 1 metro linear	6,08 €+IVA
c) Por cada quilo de gelo	0,08 €+IVA

Artigo 29.º

Feiras e mercados (em lugares a tal destinados):

1) Terrado para venda de roupas, calçado, tapeçarias, cutelarias, malas, artigos de pele e semelhante, e outro tipo de produtos - Por metro linear de frente confinante com os locais de acesso do público, com um máximo de cinco metros de profundidade, e por dia	1,50 €
--	--------

Artigo 30.º

Feiras anuais e outras manifestações:

1) Terrado:	
a) Por m² e por dia	0,60 €
b) Por m² e por semana.....	3,40 €
c) Por m² e por quinzena.....	5,90 €
2) Barracas de bebidas e comidas	
a) Por m² e por dia	0,70 €
b) Por m² e por semana.....	3,90 €
c) Por m² e por quinzena.....	6,90 €
3) Barracas de diversões	
a) Por m² e por dia	0,70 €
b) Por m² e por semana.....	3,90 €
c) Por m² e por quinzena.....	6,90 €
4) Pistas de automóveis, motos, aranhas, polvos, bailarinas e montanhas russas	
a) Por m² e por dia	0,70 €
b) Por m² e por semana.....	3,90 €
c) Por m² e por quinzena.....	6,90 €
5) Carrósseis, cavalinhos, pistas infantis e similares	
a) Por m² e por dia	0,70 €
b) Por m² e por semana.....	3,90 €
c) Por m² e por quinzena.....	6,90 €
6) Pipocas, algodão doce e semelhantes	
a) Por m² e por dia	0,80 €
b) Por m² e por semana.....	4,20 €
c) Por m² e por quinzena.....	7,40 €
7) Circos, por dia	15,20 €
8) Stands de 3m x 3m	
a) Por dia	2,50 €+IVA
b) Por semana.....	14,00 €+IVA
c) Por quinzena.....	24,50 €+IVA
9) Outras ocupações - por m² e por dia	0,70 €

Artigo 31.º

Pelo exercício da actividade de vendedor ambulante:

1) Emissão de cartão	16,80 €
2) Revalidação (anual)	10,00 €

CAPÍTULO IX

Controlo Metrológico de Instrumentos de Medição

Artigo 32.º

As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 09 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro e pela Portaria n.º 57/2007, de 10 de Janeiro (instrumentos de pesagem e funcionamento automático).

CAPÍTULO X

Aeródromo Municipal

Artigo 33.º

1) Aterragens e descolagens - por tonelada ou fracção:	
a) Período diurno (do nascer ao pôr do sol)	3,10 €+IVA
b) Período nocturno	6,10 €+IVA
2) Estacionamento:	
a) Na área da plataforma, por tonelada e período de 24 horas ou fracção.....	0,90 €+IVA
b) Fora da área da plataforma, por tonelada e período de 24 horas ou	

fracção	0,30 €+IVA
3) Trânsito de passageiros:	
a) Passageiro interno	1,10 €+IVA
b) Passageiro internacional (Fora da U.E.).....	3,30 €+ IVA
4) Guarda de bagagens - por cada 5 kg ou fracção e pelo período de 5 horas	0,60 €+IVA
5) Assistência a aeronaves (limpeza, remoção por tractor, transporte de carga ou bagagens e utilização de gerador).....	9,30 €+IVA
6) Lavagem de aeronaves - por unidade	12,10 €+IVA

CAPÍTULO XI

Infra-estruturas Desportivas Municipais

Artigo 34.º

Utilização da Piscina Municipal (CIVA - regime de isenção):

1) Utilizador individual com contrato:

a) Aulas de Natação

a) Crianças (até 12 anos) – 1 aula semana.....	€ 10,40
b) Crianças (até 12 anos) – 2 aulas semanais.....	€ 18,30
c) Crianças (até 12 anos) – 3 aulas semanais.....	€ 22,80
d) Adultos (até 64 anos) – 1 aula semana.....	€ 15,70
e) Adultos (até 64 anos) – 2 aulas semanais.....	€ 24,40
f) Adultos (até 64 anos) – 3 aulas semanais.....	€ 27,70
g) Idoso c/ 65 anos ou mais – 1 aula semana.....	€ 13,40
h) Idoso c/ 65 anos ou mais – 2 aulas semanais.....	€ 21,20
i) Idoso c/ 65 anos ou mais – 3 aulas semanais.....	€ 25,70

b) Hidroginástica e Reabilitação

a) Adultos (até 64 anos) – 1 aula semana.....	€ 20,60
b) Adultos (até 64 anos) – 2 aulas semanais.....	€ 29,40
c) Adultos (até 64 anos) – 3 aulas semanais.....	€ 33,60
d) Idoso c/ 65 anos ou mais – 1 aula semana.....	€ 17,60
e) Idoso c/ 65 anos ou mais – 2 aulas semanais.....	€ 24,90
f) Idoso c/ 65 anos ou mais – 3 aulas semanais.....	€ 29,30

c) Natação + Hidroginástica (1 aula de natação + 2 aulas de hidroginástica)

a) Adultos (até 64 anos) – 3 aulas semanais.....	€ 33,00
b) Idoso c/ 65 anos ou mais – 3 aulas semanais.....	€ 28,70

d) Natação + Hidroginástica (2 aula de natação + 1 aulas de hidroginástica)

a) Adultos (até 64 anos) – 3 aulas semanais.....	€ 33,00
b) Idoso c/ 65 anos ou mais – 3 aulas semanais.....	€ 28,70

- Quando houver mais que um membro do mesmo agregado familiar, cada membro para além do titular beneficiará de um desconto mensal de: 3,00€.

- Os possuidores do Cartão Social Municipal beneficiarão de um desconto mensal de: € 5,50.

2) Utilizador individual em regime livre, por 30 minutos.

a) Crianças (até 12 anos).....	€ 1,10
b) Adultos (até 64 anos).....	€ 1,40
c) Idoso c/ 65 anos ou mais.....	€ 1,20
d) Possuidores do Cartão Social Municipal.....	€ 1,20

- Carregamento mínimo obrigatório de: € 10,00.

3) Utilizadores Grupos / Instituições:

a) 1 pista (máximo 10 pessoas) – 2 horas semanais	119,90 €
b) 1 pista (máximo 10 pessoas) – 3 horas semanais	150,00 €
c) 2 pistas (máximo 10 pessoas por pista) – 2 horas semanais.....	209,90 €
d) 2 pistas (máximo 10 pessoas por pista) – 3 horas semanais.....	269,90 €
e) Tanque de 16 metros (máximo de 20 pessoas).....	50,00 €

4) Utilizadores pontuais, durante o horário específico (2.ª feira a 6.ª feira, das 10:00 h. às 17:00 h., e Sábado, das 13:00 h. às 18:00 h.), por hora:

a) Crianças até 12 anos	4,40 €
b) Adultos até 64 anos	5,90 €
c) Idosos com 65 anos	4,40 €
d) Cartão Jovem Municipal	1,10 €
e) Cartão Municipal do Idoso	1,00 €

5) Regime livre de Verão:

a) Crianças até 12 anos	1,50 €
b) Adultos até 64 anos	2,70 €
c) Idosos com 65 anos	1,50 €
d) Cartão Jovem Municipal	Grátis

e) Cartão Municipal do Idoso Grátis

6) Diversos

a) Taxa de Inscrição (inclui seguro anual + cartão de utente)	5,40 €
b) Emissão da 2.ª via do cartão de utente	5,40 €
c) Emissão de cartão de acompanhante	3,80 €

Artigo 35.º

1) Utilização, por hora e em equipa, dos Campos de Treino 1 e 2 (CIVA - regime de isenção):

a) Actividades de treino ou formação desportiva:

- Diurno e sem balneários	26,70 €
- Diurno e com balneários	53,40 €
- Nocturno e sem balneários	106,60 €
- Nocturno e com balneários	133,40 €

b) Educação física e desporto escolar:

- Diurno e sem balneários	26,70 €
- Diurno e com balneários	53,40 €
- Nocturno e sem balneários	106,60 €
- Nocturno e com balneários	133,40 €

c) Associações desportivas com protocolos estabelecidos:

- Diurno e sem balneários	26,70 €
- Diurno e com balneários	53,40 €
- Nocturno e sem balneários	106,60 €
- Nocturno e com balneários	133,40 €

d) Actividades competitivas sem entradas pagas:

- Diurno e sem balneários	32,00 €
- Diurno e com balneários	64,00 €
- Nocturno e sem balneários	117,30 €
- Nocturno e com balneários	149,30 €

e) Actividades competitivas com entradas pagas:

- Diurno e sem balneários	160,00 €
- Diurno e com balneários	266,60 €
- Nocturno e sem balneários	266,60 €
- Nocturno e com balneários	319,90 €

f) Actividades de particulares:

- Diurno e sem balneários	160,00 €
- Diurno e com balneários	266,60 €
- Nocturno e sem balneários	266,60 €
- Nocturno e com balneários	319,90 €

Artigo 36.º

1) Utilização, por hora e em equipa, da Pista de Atletismo (CIVA - regime de isenção):

a) Actividades de treino ou formação desportiva:

- Diurno e sem balneários	26,70 €
- Diurno e com balneários	53,40 €
- Nocturno e sem balneários	106,60 €
- Nocturno e com balneários	133,40 €

b) Educação física e desporto escolar:

- Diurno e sem balneários	26,70 €
- Diurno e com balneários	53,40 €
- Nocturno e sem balneários	106,60 €
- Nocturno e com balneários	133,40 €

c) Associações desportivas com protocolos estabelecidos:

- Diurno e sem balneários	26,70 €
- Diurno e com balneários	53,40 €
- Nocturno e sem balneários	59,70 €
- Nocturno e com balneários	133,40 €

d) Actividades competitivas sem entradas pagas:

- Diurno e sem balneários	32,00 €
- Diurno e com balneários	64,00 €
- Nocturno e sem balneários	117,30 €
- Nocturno e com balneários	149,30 €

e) Actividades competitivas com entradas pagas:

- Diurno e sem balneários	160,00 €
- Diurno e com balneários	266,60 €
- Nocturno e sem balneários	266,60 €
- Nocturno e com balneários	319,90 €

f) Actividades de particulares:

- Diurno e sem balneários	160,00 €
---------------------------------	----------

- Diurno e com balneários	266,60 €
- Nocturno e sem balneários	266,60 €
- Nocturno e com balneários	319,90 €
2 - Utilização individual normal:	
- Diurno e sem balneários	0,50 €
- Diurno e com balneários	1,50 €
3 - Utilização individual, com Passe Livre Mensal:	
- Diurno e sem balneários	10,70 €
- Diurno e com balneários	32,00 €

Artigo 37.º

Piscina-Praia da Covilhã

1) Ingresso:

a) Crianças até aos 4 anos.....	Grátis
b) Crianças entre os 5 e os 11 anos.....	1,67 €+IVA
c) Adultos.....	4,17 €+IVA
d) Adultos após as 14.00 horas.....	2,50 €+IVA
d) Maiores de 65 anos.....	2,08 €+IVA

- Descontos de ingresso em 7 dias consecutivos: 20% do valor base.

2) Aluguer de equipamentos:

a) Chapéu, por cada.....	2,08 €+IVA
b) Espreguiçadeira, por cada	2,08 €+IVA
c) Chapéu (1) e espreguiçadeiras (2)	6,25 €+IVA

CAPÍTULO XII

**Actividades Diversas cujas competências foram atribuídas à
Câmara Municipal nos termos do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25
de Novembro**

Artigo 38.º

1) Guarda Nocturno - taxa anual.....	17,60 €
2) Venda ambulante de lotarias - taxa anual - emissão de licença ..	16,80 €
3) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, com taxa anual:	
a) Licença de exploração - por máquina	150,00 €
b) Registo de máquinas - por máquina	150,00 €
c) Averbamento de transferência de propriedade - por máquina.....	100,00€
d) Segunda via do título de registo - por máquina	50,00 €
4) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e lugares públicos ao ar livre:	
a) Provas desportivas	25,00 €
b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos...	30,00 €
c) Fogueiras de recreio e lazer (Santos Populares).....	5,00 €
5) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	25,00 €
6) Realização de fogueiras e queimadas	15,00 €
7) Realização de leilões em lugares públicos:	
a) Sem fins lucrativos	15,00 €
b) Com fins lucrativos	35,00 €

CAPÍTULO XIII

Outros Licenciamentos

Artigo 39.º

1) Licenças especiais de ruído:	
a) Por dia	50,00 €
b) Por semana	250,00 €
2) Instalação e funcionamento de recintos itinerantes e improvisados:	
a) Por semana ou fracção	25,00 €
b) Por vistoria	37,90 €

CAPÍTULO XIV

Canil Municipal

Artigo 40.º

1) Recolha de animais ao domicílio - por animal	16,60 €
2) Recebimento no canil municipal	8,30 €
3) Diária	8,30 €

CAPÍTULO XV

Biblioteca e Arquivo Municipal

Artigo 41.º

1) Investigação e pesquisa, por hora.....	5,00 €
---	--------

2) Emissão de cartão de leitor	Grátis
3) 2.ª via de cartão de leitor	10,00 €

CAPÍTULO XVI

Táxis

Artigo 42.º

1) Pela emissão de nova licença	1.000,00 €
2) Por cada averbamento de licença.....	100,00 €

CAPÍTULO XVII

Central de Camionagem

Artigo 43.º

1) Serviço de armazenagem de bagagem em que a gestão depende do Município da Covilhã:

a) Por cada volume e por período de 2 horas ou fracção	0,58 €+IVA
b) Por cada hora ou mais	0,33 €+IVA
c) Por cada período de 24 horas quando não incluído nas alíneas anteriores.....	3,00 €+ IVA

2) Os transportadores pagarão por cada veículo a operar na Central de Camionagem uma avença mensal calculada em função da média de toques diários:

a) Quando o n.º for inferior a 9	100,00 €+IVA
b) Quando o n.º for superior a 10 e inferior a 19	180,00 €+IVA
c) Quando o n.º for superior a 20 e inferior a 29	261,90 €+IVA
d) Quando o n.º for superior a 29.....	Adicionam-se os escalões das fracções anteriores

3) Os transportadores que ocasionalmente toquem a Central de Camionagem, com periodicidade de número de toques inferior a 10 por mês, pagarão uma taxa por toque

10,00 €+IVA

4) Pela cessão de espaços (bilheteiras e despachos de mercadorias) que inclui o consumo eléctrico, por m² e por mês

20,00 €

5) Pela colocação de máquinas venda automática, que inclui consumo eléctrico, por m² e por mês

50,00 €

+ 2% da facturação.

CAPÍTULO XVIII

Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos

Artigo 44.º

1) Pelo bloqueamento de veículos:

a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes	15,70 €
b) Veículos ligeiros.....	31,50 €
c) Veículos pesados.....	63,10 €

2) Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes:

a) Dentro de uma localidade.....	21,00 €
b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo.....	31,50 €

c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10.....

0,80 €

3) Pela remoção de veículos ligeiros:

a) Dentro de uma localidade.....	105,10 €
b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo.....	63,10 €

c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10.....

1,00 €

4) Pela remoção de veículos pesados:

a) Dentro de uma localidade.....	105,10 €
b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo.....	126,10 €

c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10.....

2,10 €

5) Pelo depósito de um veículo são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se:

a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes.....	5,20 €
b) Veículos ligeiros.....	10,50 €
c) Veículos pesados.....	21,00 €

CAPÍTULO XIX

Diversos

Artigo 45.º

1) Trabalhos realizados por administração directa:

Reposição de pavimento da via, levantado ou danificado por motivo da realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal quando não seja autorizada a sua execução ou não seja cumprida a notificação para a sua execução - por m² ou fracção:

- 1) Macadame18,30 €+IVA
- 2) Macadame alcatroado30,50 €+IVA
- 3) Calçada à Portuguesa18,30 €+IVA
- 4) Calçada em paralelepípedos ou cubos sem fundação24,40 €+IVA
- 5) Calçada em paralelepípedos ou cubos com fundação 30,50 €+IVA
- 6) Calçada a cubos sem fundação 24,40 €+IVA
- 7) Calçada a cubos com fundação30,50 €+IVA
- 8) Calçada a cubos s/fundação com betuminoso24,40 €+IVA
- 9) Calçada a cubos c/fundação em betuminoso33,40 €+IVA
- 10) Calçada a cubos c/fundação em macadame 24,40 €+IVA
- 11) Passeios em pedra ou lajedo60,90 €+IVA
- 12) Betonilhas30,50 €+IVA
- 13) Guia de passeio - por metro linear ou fracção54,70 €+IVA
- 14) Guia de valeta - por metro linear ou fracção54,70 €+IVA

2 – Trabalhos realizados por terceiros:

Custo total da intervenção: orçamento do adjudicatário acrescido dos custos administrativos que ascendem a € 195,00 por dia de obra.

Artigo 46.º

Serviços executados por pessoal da Câmara, quando não são executados após notificação:

1) Pessoal - por hora ou fracção:

- a) Dirigente 30,00 €+IVA
- b) Técnico Superior.....20,00 €+IVA
- c) Assistente Técnico.....15,00 €+IVA
- d) Assistente Operacional.....10,00 €+IVA

2) Viaturas - por quilómetro:

- a) Ligeiras0,50 €+IVA
- b) Pesadas1,10 €+IVA

3) Máquinas pesadas - por hora ou fracção45,70 €+IVA

Artigo 47.º

1 - Utilização dos barcos tipo “Gaivotas” do Jardim do Lago, por períodos de 30 minutos0,83 €+IVA

2 - Utilização de Popocletas, por períodos de 30 minutos0,83 €+IVA

CAPÍTULO XX

Urbanismo

Secção I - Loteamentos e Obras de Urbanização

Artigo 48.º

Emissão de Alvará de Licença ou admissão de comunicação prévia de Loteamento com Obras de Urbanização

1 - Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do RJUE a emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro I, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

Quadro I	€
1.1- Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	270,60
Acresce ao montante referido no número anterior	
1.2 – Por lote;	54,2
1.3 – Por fogo;	54,2
1.4 – Por outras unidades de utilização	54,2
1.5 – Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	270,6
Acresce ao montante referido no número anterior	
1.6 – Por lote, fogo ou unidade de utilização resultante do aumento autorizado	54,2
1.7 Prazo - por cada mês ou fracção	40,6

2 - Nos casos em que exista aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização e que em resultado desse aditamento, se verifique um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 - Serão igualmente suportadas pelo interessado as despesas inerentes à discussão pública das operações de loteamento, nos casos em que a ela houver lugar.

4 - As despesas inerentes à publicitação do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento, previstas no n.º 2 do artigo 78º do RJUE, serão suportadas pelo interessado.

Artigo 49.º

Emissão de Alvará de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia de Loteamento sem obras de Urbanização

1 - A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento sem obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro II, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

Quadro II	€
1.1 - Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	270,60
Acresce ao montante referido no número anterior	
1.2 – Por lote;	54,20
1.3 – Por fogo;	54,20
1.4 – Por outras unidades de utilização	54,20
1.5 - Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	270,60
Acresce ao montante referido no número anterior	
1.6 – Por lote, fogo ou unidade de utilização resultante do aumento autorizado	54,20

2 - Qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento sem obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 - Serão igualmente suportadas pelo interessado as despesas inerentes à discussão pública das operações de loteamento, nos casos em que a ela houver lugar.

4 - As despesas inerentes à publicitação do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento, previstas no n.º 2 do artigo 78.º do RJUE, serão suportadas pelo interessado.

Artigo 50.º

Emissão de Alvará de Licença ou admissão de comunicação prévia de Obras de Urbanização

1 - A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro III, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

Quadro III	€
1.1 - Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	270,60
1.2 - Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	270,60
Acresce ao montante referido no número anterior	
1.3 - Prazo – por cada mês	40,60
Tipo de infra-estruturas:	
1.4 - Redes de abastecimento de água (ml);	54,20
1.5 - Redes de saneamento (ml);	54,20
1.6 - Redes de gás (ml);	54,20
1.7 - Redes eléctricas (ml);	54,20
1.8 - Redes telecomunicações (ml);	54,20
1.9 - Arranjos exteriores (m ²);	54,20
1.10 - Arruamentos (m ²)	54,20

2 - Qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

3 - Serão igualmente suportadas pelo interessado as despesas inerentes à discussão pública das operações de loteamento, nos casos em que a ela houver lugar.

4 - As despesas inerentes à publicitação do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento, previstas no n.º 2 do artigo 78.º do RJUE, serão suportadas pelo interessado.

Secção II Remodelação de Terrenos

Artigo 51.º

Emissão de Alvará ou admissão de comunicação prévia de Trabalhos de Remodelação de Terrenos

1 - A emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia para trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos na alínea I) do artigo 2º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro IV, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

Quadro IV	€
1.1 - Por licenciamento ou admissão de comunicação prévia	108,30
1.2 - Terraplanagens e outras obras integradas a área de edificação com projecto aprovado, por metro quadrado ou fracção	1,00
1.3 - Prazo de execução por mês ou fracção	16,20
1.4 - Terraplanagens e outras obras que, não estando integradas na área da edificação com projecto aprovado alterem a topografia local (por cada 100 m² ou fracção)	54,20

2 - O licenciamento ou admissão de comunicação prévia de estabelecimento para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro V.

Quadro V	€
2.1 - Por licenciamento ou admissão de comunicação prévia	541,20
2.2 - Por metro cúbico de materiais a explorar ou fracção	1,00
2.3 - Por ano ou fracção	108,30

Secção III Obras de Edificação

Artigo 52.º

Emissão de Alvará de Licença ou admissão de comunicação prévia para Obras de Edificação

1 - A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VI, variando esta consoante o uso ou fins a que a obra se destina, a área global a edificar, o respectivo prazo de execução e, ainda, da área geográfica em que se insere, de acordo com planta anexa ao presente regulamento.

Quadro VI	€	
NIVEL 1 (Grande Covilhã)	Por metro quadrado de área global de edificação:	
	1.1 - Habitação unifamiliar	2,70
	1.2 - Edifícios colectivos de habitação, comércio e/ou serviços	2,70
	1.3 – Indústria	2,70
	1.4 - Outros fins	2,70
	1.5 - Por lugar de estacionamento em falta	1.515,30
	1.6 - Prazo de execução (por cada mês ou fracção)	16,20
NIVEL 2 (Restantes áreas)	Por metro quadrado de área global de edificação:	
	1.7 - Habitação unifamiliar	2,40
	1.8 - Edifícios colectivos de habitação, comércio e/ou serviços	2,40
	1.9 – Indústria	2,40
	1.10 - Outros fins	2,40
	1.11 - Por lugar de estacionamento em falta	1.363,80
	1.12 - Prazo de execução (por cada mês ou fracção)	14,60

Secção IV Casos Especiais Artigo 53.º Casos Especiais

1 - A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para construções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística e sem estarem associadas à edificação principal, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VII, variando esta em função da metragem ou área global de edificação e do respectivo prazo de execução.

Quadro VII	€
1.1 - Prazo de execução (por cada mês ou fracção)	16,20
1.2 - Vedações definitivas ou provisórias confinantes com a via pública (ml)	1,00
1.3 - Anexos, Telheiros, Alpendres, Garagens ou outros (m²)	2,70
1.4 - Construções caracterizadas pelo volume: Silos, Tanques, Depósitos, Piscinas ou outros (m³)	2,70
1.5 - Demolições de edificações (m² de área de implantação)	1,00

2 - A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou admissão de comunicação prévia, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no Quadro VII.

Secção V Utilizações das Edificações Artigo 54.º

Autorização de Utilização e de Alteração do Uso

1 - Nos casos referidos no do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos, cujos valores constam do Quadro VIII.

Quadro VIII	€
1.1 - Para fins habitacionais, por cada fracção e seus anexos	54,20
1.2 - Para fins comerciais e serviços, por cada fracção e seus anexos	54,20
1.3 - Para armazéns e actividades industriais, por metro quadrado	2,10
1.4 - Para quaisquer outros fins, por cada fracção e seus anexos	54,20
Pela alteração do uso (por cada fracção) para:	
1.5 - Habitação e seus anexos	54,20
1.6 - Comércio/Serviços e seus anexos	54,20
1.7 - Armazém e Indústria, por metro quadrado	2,10
1.8 - Outros fins e seus anexos	54,20
1.9 - Pela concessão de autorização de utilização ao abrigo da Lei do Arrendamento Urbano	54,20

Artigo 55.º Autorização de Utilização ou suas Alterações previstas em Legislação Específica

1 - A emissão de autorização de utilização ou suas alterações relativas, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e de serviços, estabelecimentos turísticos, bem como as unidades de alojamento local, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro IX, variando esta em função do número de estabelecimentos.

Quadro IX	€
1.1 - Estabelecimentos de restauração e/ou bebidas	811,80
1.2 - Estabelecimentos de restauração e/ou bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	811,80
1.3 - Estabelecimentos de restauração e/ou bebidas com dança	1082,30
1.4 - Estabelecimentos alimentares, não alimentares e de serviços	811,80
1.5 - Estabelecimentos turísticos	1623,60
1.6 - Estabelecimento de alojamento local	541,20
1.7 - Placa identificativa de estabelecimento de alojamento local	100,00

**Secção VI
Situações Especiais**

Artigo 56.º

**Emissão de Alvarás de Licença ou Admissão de Comunicação
Prévia Parcial**

A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro X.

Quadro X	€
Emissão de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia Parcial em caso de Construção da Estrutura	70 % do valor da Taxa devida pela Emissão do Alvará de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia Definitiva

Artigo 57.º

Deferimento Tácito

A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 58.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72º do RJUE a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa reduzida na percentagem de 50%. O cálculo desta taxa será efectuado tendo por base, as taxas em vigor à data de entrada do pedido.

Artigo 59.º

Prorrogações

1 - Nas situações referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 53.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 58.º do RJUE, a concessão de prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no Quadro XI.

Quadro XI	€
1.1 - Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos (por mês ou fracção)	40,60
1.2 - Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou admissão de comunicação prévia em fase de acabamentos (por mês ou fracção)	16,20

Artigo 60.º

Execução por Fases

1 - Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará ou admissão de comunicação prévia, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 - Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 - Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 48.º, 50.º e 52.º deste regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização, de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização, alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação.

Artigo 61.º

**Licença ou Admissão de Comunicação Prévia Especial relativa a
Obras Inacabadas**

1 - Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no Quadro XII.

Quadro XII	€
1.1 - Emissão de licença ou admissão de comunicação prévia especial para conclusão de obras inacabadas de urbanização/edificação (por mês ou fracção)	40,60

Artigo 62.º

**Licença ou Admissão de Comunicação Prévia de Instalação de
Escritórios de Venda de Imóveis**

1 - A emissão de licença ou admissão de comunicação prévia por ocupação do espaço público ou privado para a instalação de escritórios temporários

de venda de imóveis está sujeita ao pagamento das taxas estabelecidas no Quadro XIII

Quadro XIII	€
1.1 - Por cada licença ou Admissão de Comunicação Prévia	100,00
1.2 - Por m² ou fracção, e por mês ou fracção em espaço público	3,20
1.3 - Por m² ou fracção, e por mês ou fracção em espaço privado	2,10

Artigo 63.º

Licença Especial de Ruído prevista no Regulamento Geral de Ruído

A emissão de licença especial de ruído temporária, relacionadas com obras de construção civil, bem como a verificação do cumprimento do Regulamento Geral de Ruído em instalações onde funcionem actividades geradoras de ruído estão sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas no Quadro XIV.

Quadro XIV	€
1.1 - Por dia útil ou fracção	5,50
1.2 - Sábados, Domingos e Feriados (por dia ou fracção)	16,20
1.3 - Vistoria técnica para verificação dos níveis de ruído	324,80

Artigo 64.º

**Inspecção ou Reinspecção de Instalações Electro-mecânicas de
Transporte de Pessoas e Bens**

1 - A prestação de serviços para manutenção e inspecção de elevadores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes está sujeita ao pagamento das taxas estabelecidas no Quadro XV.

Quadro XV	€
1.1 - Inspecções periódicas e reinspecções	108,30
1.2 - Inspecções extraordinárias	108,30

Artigo 65.º

Licença de Exploração de Postos de Abastecimento de Combustível

1 - A emissão de licença de exploração de postos de abastecimento de combustível, nos termos da legislação em vigor, está sujeita ao pagamento das taxas estabelecidas no Quadro XVI.

Quadro XVI		€
Rede Viária Nacional ou Regional		
1.1 - Emissão de parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço		1.082,30
1.2 - Emissão de parecer prévio sobre a definição e alteração de rede e utilização da via pública		541,20
Rede Viária Municipal		
NIVEL 1 (Grande Covilhã)	1.3 - Por alvará emitido	54.118,20
	1.4 - Por unidade de abastecimento* de combustível líquido	2.706,00
	1.5 - Por unidade de abastecimento* de combustível gasoso ou energia eléctrica	2.706,00
	1.6 - Por unidade de lavagem associada	2.706,00
NIVEL 2 (Restantes Zonas)	1.7 - Por alvará emitido	27.059,10
	1.8 - Por unidade de abastecimento* de combustível líquido	1.352,90
	1.9 - Por unidade de abastecimento* de combustível gasoso ou energia eléctrica	1.352,90
	1.10 - Por unidade de lavagem associada	1.352,90
1.11 - Por cada vistoria		108,30
1.12 - Por averbamento		54,20
1.13 – Pela emissão de alvará provisório, por mês ou fracção		306,00

* Um posto de abastecimento de combustível é composto por tantas unidades de abastecimento, quantas as que permitem o abastecimento simultâneo de diversos veículos.

Artigo 66.º

Licença ou Admissão de Comunicação Prévia de Construção de Unidades de Lavagens de Veículos

1 - A emissão de licença ou admissão de comunicação prévia de construção de unidades de lavagem de veículos está sujeita ao pagamento das taxas estabelecidas no Quadro XVII.

Quadro XVII		€
NIVEL 1 (Grande Covilhã)	1.1 - Por alvará emitido ou admissão de comunicação prévia	27.059,10
NIVEL 2 (Restantes Zonas)	1.2 - Por alvará emitido ou admissão de comunicação prévia	13.529,50

Artigo 67.º

Licença ou admissão de comunicação prévia de Instalação de Armazenamento de Combustível

1 - A emissão de licença ou admissão de comunicação prévia de instalação de armazenamento de combustível em terrenos públicos ou privados, nos termos da legislação em vigor, está sujeita ao pagamento das taxas estabelecidas no Quadro XVIII.

Quadro XVIII		€
1.1 - Por licenciamento de construção e alteração		108,30
1.2 - Por vistoria		108,30
Licença de exploração:		
1.3 - Por depósito		541,20
1.4 - Por m³ ou fracção		1,00
1.5 - Por averbamento		54,20

Artigo 68.º

Licença ou Admissão de Comunicação Prévia para Construção de Instalações de Radiocomunicações

1 - A emissão de licença ou admissão de comunicação prévia para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, nos termos da legislação em vigor, em terrenos públicos ou privados, está sujeita ao pagamento das taxas estabelecidas no Quadro XIX.

Quadro XIX		€
1.1 - Instalação de base de sustentação de antena		2.706,00
1.2 - Antena (por unidade)		5.411,80

Artigo 69.º

Autorização de Utilização de Casas de Jogo

1 - A emissão de autorização de utilização de casas de jogo está sujeita à liquidação das taxas estabelecidas no Quadro XX.

Quadro XX		€
1.1 - Por m² ou fracção da área de equipamento especificamente afecta ao jogo		108,30

Artigo 70.º

Licença de Instalação, Alteração e Exploração de Estabelecimentos Industriais

1 - A emissão de licença de instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais está sujeita à liquidação das taxas estabelecidas no Quadro XXI.

Quadro XXI		€
1.1 - Apreciação de pedidos de licença, incluindo emissão de licença ambiental e declaração de aceitação do relatório de segurança		541,20
1.2 - Por vistoria		108,30
1.3 - Vistorias após emissão da licença de utilização para confirmação das condições do exercício de actividade		108,30
1.4 - Vistorias após emissão da licença de utilização para confirmação do cumprimento de medidas impostas em decisões proferidas, após o início de actividade		54,20
1.5 - Renovação da licença ambiental		108,30
1.6 - Descalagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos (por requerimento)		108,30
1.7 - Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas, após desactivação do estabelecimento industrial		64,90

Secção VII

Taxas pela Realização, Reforço e Manutenção de Infra-estruturas Urbanísticas

Artigo 71.º

Âmbito de Aplicação

1 - A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de edificação, sempre que pela sua natureza essas obras impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 - Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou admissão de comunicação prévia da correspondente operação de loteamento ou urbanização.

3 - Para efeitos de aplicação das taxas previstas no presente capítulo e no seguinte são considerados dois níveis de acordo com a hierarquia urbana estipulada na planta anexa ao presente regulamento.

Artigo 72.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos, edifícios com impacte relevante e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

1 - A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos, infra-estruturas e localização das operações urbanísticas de acordo com o Quadro XXII.

Quadro XXII		€
NIVEL 1 (Grande Covilhã)	Por metro quadrado de área global de edificação:	
	1.1 - Habitação unifamiliar	5,50
	1.2 - Edifícios colectivos de habitação, comércio e/ou serviços	5,50
	1.3 - Indústria	5,50
	1.4 - Outros fins	5,50
NIVEL 2 (Restantes Zonas)	Por metro quadrado de área global de edificação:	
	1.5 - Habitação unifamiliar	4,90
	1.6 - Edifícios colectivos de habitação, comércio e/ou serviços	4,90
	1.7 - Indústria	4,90
	1.8 - Outros fins	4,90

Artigo 73.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

1 - A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos, infra-estruturas e localização das edificações de acordo com o Quadro XXIII.

Quadro XXIII		€
NIVEL 1 (Grande Covilhã)	Por metro quadrado de área global de edificação:	
	1.1 - Habitação unifamiliar	1,00
	1.2 - Edifícios colectivos de habitação, comércio e/ou serviços	1,00
	1.3 - Indústria	1,00
	1.4 - Outros fins	1,00
NIVEL 2 (Restantes Zonas)	Por metro quadrado de área global de edificação:	
	1.5 - Habitação unifamiliar	0,90
	1.6 - Edifícios colectivos de habitação, comércio e/ou serviços	0,90
	1.7 - Indústria	0,90
	1.8 - Outros fins	0,90

Artigo 74.º

Operações de Reconversão Urbanística

1- Nas operações de reconversão, incluindo as abrangidas pela Lei das AUGI - Áreas Urbanas de Gênese Ilegal e as abrangidas por deliberação da Câmara Municipal, o acto de aprovação fixará o regime de realização das infra-estruturas.

2 - A reconversão urbanística do solo e a legalização das construções integradas em zonas fraccionadas e ou construídas sem licença municipal pode ser assumida pela Câmara Municipal através da realização de estudos urbanísticos, de projectos de infra-estruturas e da execução das obras necessárias.

3 - Nas operações de reconversão urbanística referidas no número anterior, são ainda devidas a título de comparticipação nos correspondentes custos, as taxas e preços aplicáveis quer a operações de loteamento, quer a edificações não inseridas em loteamento.

4 - As operações de reconversão levadas a efeito pelos próprios interessados estão igualmente sujeitas, conforme os casos, às taxas fixadas nos artigos 8.º, 28.º e 29.º do presente regulamento, mas reduzidas nos termos do número seguinte.

5. Com vista a incentivar os interessados, as taxas a que alude o número anterior, são reduzidas em 20%.

Artigo 75.º

Legalizações

1 - Na legalização de construções, reconstruções, ampliações, alterações construídas ilegalmente, mediante o licenciamento ou autorização *a posteriori*, as taxas relativas aos prazos serão liquidadas com base na informação do requerente/técnico. Caso subsistam fundadas dúvidas, presumem-se os seguintes prazos mínimos:

a) Habitação Unifamiliar – 6 meses

b) Edifícios colectivos de habitação, Comércio e/ou Serviços – 12 meses

c) Outras Edificações – 3 meses

Secção VIII Compensações

Artigo 76.º

Áreas para Espaços Verdes e de Utilização Colectiva, Infra-estruturas Viárias e Equipamentos

1 - Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação consideradas de impacto relevante e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, de acordo com os parâmetros actualmente definidos no instrumento de planeamento, em vigor, para o local.

2 - Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infra-estruturas urbanísticas e não se justificar a localização de qualquer equipamento público, outros espaços de utilização colectiva ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município em numerário.

Artigo 77.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos, edifícios de Impacte relevante e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

1 - O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município pela não cedência de áreas verdes, áreas de equipamento e pela falta de estacionamento, será o estabelecido no Quadro XXIV:

Quadro XXIV	€
NÍVEL 1 (Grande Covilhã)	Por metro quadrado de área não cedida:
	1.1 - Áreas verdes em loteamento 64,90
	1.2 - Áreas de equipamento em loteamento 64,90
	1.3 - Áreas verdes em edifícios de impacto relevante e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si 32,60
	1.4 - Áreas para equipamento em edifícios de impacto relevante e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si 32,60
	1.5 - Por lugar de estacionamento em falta 1.515,30
NÍVEL 2 (Restantes Zonas)	Por metro quadrado de área não cedida:
	1.6 - Áreas verdes em loteamento 58,40
	1.7 - Áreas de equipamento em loteamento 58,40
	1.8 - Áreas verdes em edifícios de impacto relevante e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si 29,20
	1.9 - Áreas para equipamento em edifícios de impacto relevante e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si 29,20
	1.10 - Por lugar de estacionamento em falta 1.363,80

2 - O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município pela não colocação de infra-estruturas, será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$C = A \times I \times V \times 0,02$, em que:

C - É o valor em euros do montante total da compensação devida ao Município;

A - É a área bruta de construção prevista na operação de loteamento;

I - É o somatório de índices parcelares (Quadro XXV) consoante as infra-estruturas em causa;

V - É o valor em euros, para efeitos de calculo, correspondente ao custo corrente do metro quadrado na área do município, decorrente do preço da construção fixado anualmente na portaria publicada para o efeito para as diversas zonas do país, e de acordo com os índices estabelecidos no Quadro XXV.

Quadro XXV	I
Tipo de Infra-estruturas existentes:	
- Redes de abastecimento de água;	0,10
- Redes de saneamento;	0,12
- Redes de gás;	0,06
- Redes eléctricas;	0,18
- Redes telecomunicações;	0,05
- Arranjos exteriores;	0,08
- Arruamentos	0,41
TOTAL	1,00

Artigo 78.º

Cálculo do Valor da Compensação em Numerário nos Edifícios de Impacte Relevante e edifícios Contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios considerados de impacto relevante e de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Secção IX Parques de Sucata

Artigo 79.º

Licenciamento ou Admissão de Comunicação Prévia

1 - O licenciamento é feito mediante requerimento dirigido, em duplicado, ao presidente da Câmara e instruído nos termos da legislação em vigor.

2 - A licença ou admissão de comunicação prévia de instalação de parques de sucata tem carácter precário e é emitida por um período máximo de cinco anos, podendo ser renovada por prazos sucessivos de três anos, ficando sujeita à taxa prevista no quadro XXVI.

Quadro XXVI	€
2.1 - Com área até 10 000 m ² ou fracção	378,90
2.2 - Por ano ou fracção	108,30

Secção X Disposições Especiais

Artigo 80.º Informação Prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XXVII.

Quadro XXVII	€
1.1 - Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento.	108,30
1.2 - Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação.	54,20
1.3 - Outros pedidos de informação prévia.	54,20
1.4 - Pedido de declaração para revalidação de informação prévia	54,20

Artigo 81.º

Taxa pela apreciação de operações urbanísticas

1 - A apresentação de processos relativos a operações de loteamento, obras de urbanização, de edificação e demais operações urbanísticas, estão

sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas no Quadro XXVIII

Quadro XXVIII	€
1.1 - Licenciamento/comunicação prévia de edificações	54,20
1.2 - Licenciamento/comunicação prévia de loteamentos com obras de urbanização (até 20 fogos)	135,30
1.3 - Licenciamento/comunicação prévia de loteamentos com obras de urbanização (mais de 20 fogos)	270,60
1.4 - Licenciamento/comunicação prévia de loteamentos sem obras de urbanização (até 20 fogos)	108,30
1.5 - Licenciamento/comunicação prévia de loteamentos sem obras de urbanização (mais de 20 fogos)	210,40
1.6 - Licenciamento/comunicação prévia de publicidade	27,10
1.7 - Licenciamento/comunicação prévia de outras operações urbanísticas	54,20
1.8 - Por cada reapreciação de aprovação	27,10

Artigo 82.º

Ocupação da Via Pública por Motivo de Obras

1 - A ocupação de espaços públicos por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XXIX.

Quadro XXIX	€
Sem interrupção da via ao trânsito	3,20
1.1 - Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m ² da superfície de espaço público ocupado;	
1.2 - Andaimos por mês e por m ² da superfície do domínio público ocupado;	
1.3 - Gruas, Guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por m ² ;	
1.4 - Outras ocupações por m ² da superfície de domínio público ocupado e por mês.	
Com interrupção da via ao trânsito	6,50
1.5 - Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m ² da superfície de espaço público ocupado;	
1.6 - Andaimos por mês e por m ² da superfície do domínio público ocupado;	
1.7 - Gruas, Guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por m ² ;	
1.8 - Outras ocupações por m ² da superfície de domínio público ocupado e por mês.	

2 - O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 - No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 83.º

Vistorias

1 - A realização de vistorias ou auditorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XXX.

Quadro XXX	€
1.1 - Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços, por cada unidade de utilização	37,90
1.2 - Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias.	37,90
1.3 - Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas (por estabelecimento)	37,90
1.4 - Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares (por estabelecimento)	37,90
1.5 - Vistorias para verificação das condições de conservação, segurança e salubridade de edifícios.	37,90
1.6 - Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos ou de alojamento local.	100,00
1.7 - Auditoria de classificação do empreendimento turístico	100,00
1.8 - Outras vistorias não previstas nos números anteriores	37,90

17 de Novembro de 2009

Artigo 84.º

Operações de Destaque

1 - O pedido de destaque, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XXXI.

Quadro XXXI	€
1.1 - Por pedido	54,20
1.2 - Pela emissão da certidão de aprovação	108,30

Artigo 85.º

Recepção de Obras de Urbanização

1 - Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XXXII.

Quadro XXXII	€
1.1 - Por pedido de recepção provisória ou definitiva de obra de urbanização	54,20

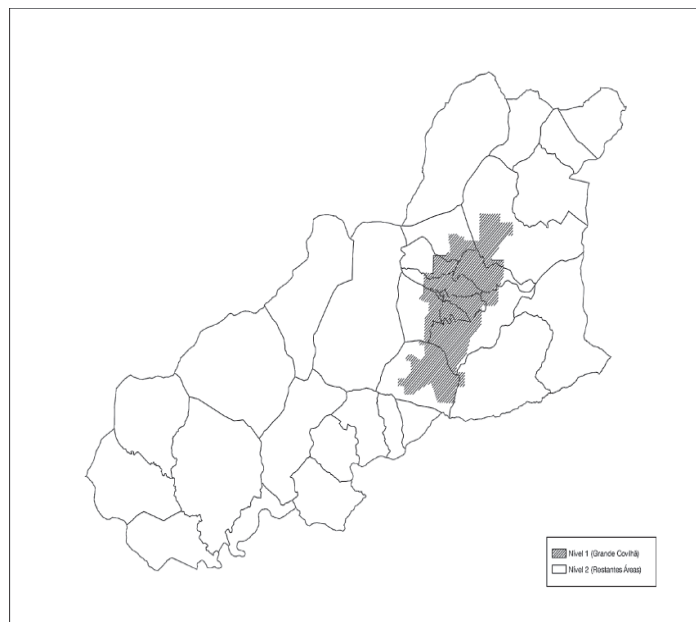
Artigo 86.º

Assuntos Administrativos

1 - Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XXXIII.

Quadro XXXIII	€
1.1 - Averbamentos em procedimento de licenciamento/comunicação ou autorização (por unid.)	27,10
1.2 - Dossier de processo de obras	2,70
1.3 - 2ª Via de alvará de edificação	27,10
1.4 - 2ª Via de alvará de loteamento	54,20
1.5 - Depósito de Ficha Técnica de Habitação (por unidade)	27,10
1.6 - Registo de estabelecimentos de alojamento local, por cada	27,10
1.7 - Atribuição do nº de polícia (por edifício ou fracção)	27,10
1.8 - Certificação de documentos destinados à obtenção de registos ou certificado de classificação industrial de construção civil (por unidade)	54,20
1.9 - Plantas Topográficas, extractos de planos municipais ou Cartas Militares por cada folha de formato A4	2,70
1.10 - Plantas Topográficas, extractos de planos municipais ou Cartas Militares por cada folha de formato A3	5,50
1.11 - Plantas Topográficas de localização em qualquer escala, em suporte digital (por megabyte ou fracção)	10,90
1.12 - Ortofotomapas A4	10,90
1.13 - Ortofotomapas A3	21,60

ANEXO II



Fundamentação Económico-Financeira do Valor das Taxas do Município da Covilhã

1 – Nota Introdutória

As taxas municipais são um instrumento financeiro particularmente importante ao nível das finanças locais, possibilitando a arrecadação de receitas próprias e contribuindo para uma maior autonomia financeira face ao Poder Central.

A possibilidade de cobrança de taxas pelos Municípios resulta de um mecanismo de transferência e repartição de soberania financeira entre os organismos do Estado e as instituições do Poder Local, que se justifica pela necessidade de dotar as Autarquias com recursos financeiros que lhes permitam desempenhar as suas atribuições conferidas pela Constituição e pela diversa legislação.

A alínea c) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), estipula que constituem receitas municipais “O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º”.

Por sua vez, o artigo 15.º prescreve:

“1 – Os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das autarquias locais.

2 – A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas actividades dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais”.

Para Saldanha Sanches e Gama, J. (2004) a definição de taxa na doutrina tem oscilado pouco e não representa um papel decisivo na qualificação de espécies tributárias. Dentro desta unanimidade, define as taxas como receitas tributárias que têm “carácter sinalagmático, não unilateral, o qual por seu turno deriva funcionalmente da natureza do facto constitutivo das obrigações em que se traduzem e que consiste ou na prestação de uma actividade pública ou na utilização de bens do domínio público ou na remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares”.

Vasques, S. (2008) refere que, em contraste com os impostos locais, as taxas devidas a municípios e freguesias caracterizam-se pela sua natureza comutativa ou bilateral. A natureza comutativa das taxas locais manifesta-se na prestação das autarquias efectivamente provocada ou aproveitada pelo sujeito passivo.

As taxas para Costa, T. (2005) são prestações da mesma natureza que os impostos, mas onde existe uma situação de base diferente, uma vez que os particulares, a quem são exigidas, auferem uma determinada utilidade relacionada com o funcionamento de um serviço ou com a utilização de um bem, diferencia-se dos impostos, pois implicam contrapartida a quem as paga.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro (Lei Geral Tributária), estabelece “As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares”.

Idêntica posição é defendida por Costa, T. (2005) que considera que as taxas, em termos jurídicos e financeiros, podem ser devidas pela prestação de serviços públicos, pela utilização do domínio público ou pela remoção de um limite jurídico imposto à actividade dos particulares.

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RG TAL), instituído pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, esclarece, no artigo 3.º, que as taxas das Autarquias Locais são tributos que assentam:

- Na prestação concreta de um serviço público local;
- Na utilização privada de bens do seu domínio público e privado;
- Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Saldanha Sanches, J.L. (2001) é da opinião que a remoção de um limite jurídico está incluída entre aquilo que podemos chamar as justificações tradicionais para a cobrança de taxas, mas que sobre elas existem reservas a esta forma de legitimação. Refere, ainda, que se a remoção do limite jurídico à actividade dos particulares se não traduzir na utilização individualizada ou efectiva de um bem semi-público, tem de se concluir que se está perante um imposto ou uma contribuição especial que deve ser tratada como se fosse imposto.

Segundo o RG TAL, o valor das taxas municipais deverá obedecer a três

princípios estruturantes:

- Da equivalência jurídica;
- Da justa repartição dos encargos públicos;
- Da publicidade.

O princípio da equivalência jurídica está definido no artigo 4.º da seguinte forma:

1 – O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo de actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

2 – O valor das taxas, respeitado a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Daqui se depreende que o valor da taxa é indissociável do serviço prestado e não se adequa ao princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo, sob pena de ser encarada de um ponto de vista jurídico-constitucional, como verdadeiro imposto. Vasques, S. (2008) é da opinião de que o RG TAL exclui a criação de taxas de licenças que apelem directa ou indirectamente à riqueza dos sujeitos passivos, onerando-os em função do valor do seu património, do seu rendimento ou do seu volume de negócios.

Por sua vez, o princípio da justa repartição dos encargos públicos encontra-se estabelecido no artigo 5.º:

1 – A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das suas necessidades financeiras e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

2 – As autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas para realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independente da sua vontade.

O princípio da publicidade encontra-se definido no artigo 13.º do RG TAL e no artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, referem que as autarquias locais devem disponibilizar, quer em formato papel em local visível nos edifícios das sedes e assembleias respectivas, quer na sua página electrónica, os regulamentos que criam as taxas.

A incidência objectiva das taxas municipais encontra-se tipificada no artigo 6.º do RG TAL:

“1 – As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e das áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- f) Pela prestação de serviços do domínio da prevenção de riscos e protecção civil;
- g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 – As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Na opinião de Vasques, S. (2008), se compararmos esta tipificação e a redacção da anterior lei das finanças locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto), constatamos que o catálogo das taxas municipais foi significativamente encurtado, tendo desaparecido as referências à aferição de pesos e medidas, à utilização dos cemitérios municipais ou à ocupação de lugares em mercados e feiras, sempre em destaque nos códigos administrativos dos séculos XIX e XX, mas anacrónicos num diploma actual. A par destas, foram eliminadas referências a diversas taxas com elevado peso financeiro nos orçamentos municipais, como sejam as referentes a publicidade, a ocupação do subsolo ou conservação e tratamento de esgotos, sem justificação aparente.

Em relação às taxas, na alínea c) do n.º 2 artigo 8.º refere que, sob pena de nulidade, o regulamento que prevê a sua criação deverá possuir “A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas,

designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia”.

A doutrina e jurisprudência têm sugerido a fixação do valor das taxas pelo princípio da cobertura do custo, sendo aqueles, por regra, inferiores ao custo do bem ou serviço prestado. Também se tem tentado fundamentar a fixação de taxas no benefício proporcionado, carecendo todavia da existência de custos associados.

Por questões metodológicas e de enquadramento do objecto do presente estudo importa clarificar o conceito de preço.

O n.º 1 do artigo 16.º do RGTAL estipula “*Os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão directa pelas unidades orgânicas municipais ou pelos serviços municipalizados não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens*”.

O RGTAL no seu n.º 3 do artigo 16.º vem estipular que os preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelos municípios respeitam, designadamente, às actividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de:

- Abastecimento público de água;
- Saneamento de águas residuais;
- Gestão de resíduos sólidos;
- Transportes colectivos de pessoas e mercadorias;
- Distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.

Costa, T. (2005) é da opinião que os Municípios cobram preços por: aluguer de materiais, flores, plantas, árvores e outros bens; reposições de pavimentos; deslocação de árvores e candeeiros; venda de plantas topográficas; cópias de desenhos e marcação de alinhamentos; entradas nas piscinas e utilização de instalações desportivas; inspecções e fiscalização sanitária; parques de estacionamento; rendas e alugueres, entre outros.

O RGTAL nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º prescreve “*que o valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo, no cumprimento do referido princípio da proporcionalidade, fixar-se valores de taxas com base em critérios de desincentivo ou incentivo à prática de certos actos ou operações*”.

Para clarificar a diferença entre taxa e preço, Sousa Franco citado por Costa, T. (2005), é da opinião que a principal diferença entre ambos os conceitos tem a ver com a consideração do mercado como referencial ou não. Se um bem ou serviços for vendido pelo Estado, em condições de mercado, nunca poderá ser remunerado por uma taxa, mas sim por um preço.

Com a publicação do RGTAL, o legislador pretendeu introduzir as seguintes orientações:

1 – **Nas taxas:** O valor a cobrar **não pode ser superior** ao custo real suportado.

2 – **Nos preços:** O valor a cobrar **pode ser superior ou igual** ao custo real suportado.

Na nossa opinião, o legislador pretendeu reforçar a ideia de eficiência produtiva e racionalidade económica na actividade de gestão autárquica. Com este estudo pretende-se proceder à fundamentação económico-financeira exigida pela legislação acima referida, ao nível das taxas e compensações.

Nos casos dos preços e prestações de serviços, por não serem consideradas taxas, não se enquadram no âmbito da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, não sendo, na nossa opinião, necessário proceder à sua fundamentação, tal como por exemplo: guarda de volumes (frigorífico), venda de gelo, disponibilização de equipamentos de recreio tais como: gaiivotas do jardim do lago e popocletas, parquímetros, fotocópias, impressões, digitalizações, gravações, venda de combustível para aviação, reposição de pavimentos, serviços prestados por pessoal do Município, etc..

Informamos, também, que não procederemos à justificação das taxas que foram definidas por diploma legal (Certificado de Registo de Cidadãos da União Europeia, Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos, e Taxas

do Controlo Metrológico de Instrumentos de Medição).

2 – Metodologia Adoptada

2.1 - Introdução

Para permitir efectuar a fundamentação económico-financeira referente ao valor das taxas municipais, de forma a avaliar o equilíbrio entre os custos subjacentes ao serviço prestado e os benefícios do requerente, atendendo a que o sistema contabilístico existente na Autarquia não se encontrar desenvolvido o suficiente em matéria de contabilidade analítica ou custos, procedeu-se à definição do custo associado a cada taxa, com base no custo de mão-de-obra, adicionado do valor calculado directamente das matérias e consumíveis, equipamentos utilizados e outros custos.

A metodologia de trabalho adoptada alicerçou-se nos seguintes pontos:

1 - Definição de uma equipa multidisciplinar formada por inúmeros colaboradores do Município de diferentes áreas científicas, funcionais e técnicas;

2 - Criação de um forte nível de envolvimento de toda a estrutura do Município, no que concerne ao empenhamento na disponibilização e formatação da informação;

3 - Produção de uma única Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas do Município, resultante da fusão das tabelas de taxas e licenças existentes no Departamento de Administração Geral, Finanças e Património e no Departamento de Planeamento e Urbanismo.

4 – Definição da seguinte tipologia de taxas, em função dos procedimentos/actividades, desenvolvidas nos serviços municipais:

- **Tipo 1** – As que decorrem de um acto administrativo, onde foram arrolados os custos por fase do processo administrativo.

- **Tipo 2** – As que decorrem de uma acto administrativo acompanhado de um processo operacional, resultantes da soma dos custos do acto administrativo por fase do processo e os custos associados ao processo operacional de produção ou prestação do serviço.

- **Tipo 3** – As que decorrem da gestão de bens de utilização colectiva (equipamentos municipais), resultantes do arrolamento dos custos anuais dos equipamentos, reduzindo através de indicadores de utilização à unidade de medida aplicável na taxa.

- **Tipo 4** – As que decorrem da compensação ao Município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias e da compensação em numerário pela não cedência das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de determinadas operações urbanísticas, previstas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as várias alterações subsequentes, nomeadamente as conferidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro.

5 – Redacção inovadora concedida à nova Tabela com uma maior coerência estrutural interna, através da arrumação de informação dispersa e do saneamento de referências às taxas que há bastantes anos deixaram de ser utilizadas e à mudança de competências em determinadas matérias, como por exemplo: cartão de feirante e registos de ciclomoteres.

6 – Descrição narrativa e exaustiva do *workflow* de cada taxa e serviço prestado.

Foi efectuado um mapeamento exaustivo de processos e procedimentos associados a prestações tributáveis e valorização dos factores “produtivos” por recurso a tempo e consumos médios.

7 – A determinação do valor do custo das taxas alicerça-se, sobretudo, nos custos directos envolvidos. Contudo, convém referir que, na maioria das situações, existem significativos custos indirectos que concorrem para a sua efectivação.

Nos custos directos foram incluídos: mão-de-obra, materiais consumidos e utilização de equipamentos. Por sua vez, consideramos como custos indirectos/outros custos os custos de funcionamento geral (telefone, água, electricidade, etc.)

Neste estudo, entendemos que o valor das taxas cuja base /indexante é o custo da actividade pública deve ser calculada tendo como referencial a seguinte função:

Custo do Serviço + Amortizações + ...	Incentivo/Desincentivo/Custos ambientais e de Escassez	Preços acessíveis
Económica	Envolvente/Ambiental	Social
Perspectiva Objectiva	Perspectiva Subjectiva/Política	

Os coeficientes de benefício e de incentivo/desincentivo são definidos a nível político e devem, sempre que possível, traduzir de uma forma consistente as orientações de política do sector em causa. Neste sentido, a fórmula que deve concorrer para a determinação do valor da taxa a fixar deve ter em conta as três componentes: Económica, Envolvente/Ambiental e Social.

Por questões de equidade e solidariedade territorial de forma a permitir a minimização de assimetrias existentes no Município, foram definidos processos tipo, distâncias e prazos médios, garantido taxas iguais para os munícipes residentes na coroa urbana da cidade e nas zonas com maior índice de ruralidade.

2.2 – Métodos de apuramento do custo real da actividade pública local

2.2.1 – Custos dos processos administrativos e operacionais

A fórmula utilizada para o cálculo do custo total do processo administrativo e operacional foi a seguinte:

$$C_{PAO} = C_{MO} + C_{MC} + C_{EQD} + C_{OC}$$

Onde:

- C_{MO} : Custo de mão-de-obra, por minuto;
- C_{MC} : Custo de materiais e consumíveis;
- C_{EQD} : Custos de equipamentos diversos (inclui as amortizações).
- C_{OC} : Outros Custos, nomeadamente custos de funcionamento: telefone, limpeza, correios, electricidade, seguros, água.

Os custos de mão-de-obra foram calculados através de custos médios, por minuto, das diferentes categorias profissionais intervenientes (administrativo, operativo, encarregado, tesoureiro, dirigente e Vereador), em função dos vencimentos médios, seguros de acidentes de trabalho, reembolsos de despesas de doença, encargos por conta da Autarquia para a Caixa Geral de Aposentações/ Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Os custos de materiais e consumíveis são calculados em função da imputação directa ao procedimento dos materiais utilizados.

Os custos de equipamentos diversos são determinados pela imputação das amortizações, por minuto, que relevam o desgaste dos equipamentos utilizados e os custos de utilização, por minuto, de viaturas.

Os outros custos são aqueles que, face à sua natureza, não são passíveis de identificação concreta e imediata com um processo administrativo/operativo. Estes custos são, nomeadamente, telefone, água, electricidade, seguro. A sua imputação a determinado procedimento é efectuada de acordo com um coeficiente teórico definido em função da área do serviço municipal executante. Por exemplo, a Secção de Taxas e Licenças ocupa uma área de cerca de 50 m² num total do edifício com área de 2.500 m², representando portanto 2% da área total ocupada e, por conseguinte, a mesma proporção nos custos de facturação.

Os custos de facturação associados ao serviço executante são por sua vez rateados a cada taxa em função do número de minutos necessários para a execução da tarefa.

2.2.2 – Custos dos equipamentos municipais de utilização colectiva

Neste caso, a fórmula utilizada para o cálculo dos custos anuais dos equipamentos de utilização colectiva é a seguinte:

$$C_{EUC} = CA_{FUNC.} + CA_{AMORT.}$$

Onde:

- $CA_{FUNC.}$: Custos anuais de funcionamento e/ou manutenção de equipamento, que incluem despesas com recursos humanos, seguro do edifício, electricidade, água, limpeza, etc.
- $CA_{AMORT.}$: Custo de Amortizações do edifício e equipamentos existentes.

O Município da Covilhã possui diversos equipamentos de utilização colectiva: Cemitério, Mercado, Aeródromo, Piscina Municipal, Piscina-Praia, Complexo Desportivo, Museu de Arte e Cultura, Tinturaria, Biblioteca, Silo do Mercado e Central de Camionagem.

2.3 – Fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar

Depois do apuramento do custo total da actividade pública local para cada taxa procedeu-se a sua comparação com os valores das taxas, inferindo-se coeficientes para o benefício auferido pelo particular, para a percentagem do custo social suportado pelo Município (nos casos em que o custo da actividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas, sendo a percentagem indicada a percentagem do custo que o Município suporta face ao valor que arrecada com a taxa, e para o desincentivo à prática de certos actos ou operações (nos casos em que o custo da actividade pública local é inferior ao valor das taxas aplicadas).

O valor das taxas a cobrar pelo Município é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Valor da Taxa} = \text{Custo Total} - \text{Custo Social} + \text{Desincentivo} + \text{Benefício}$$

Onde:

- **Custo Total**: Total do custo;
- **Custo Social**: Custo Social suportado pelo Município;
- **Desincentivo**: Desincentivo à prática de certos actos ou operações;
- **Benefício**: Benefício auferido pelo particular.

3 – Fundamentação por Capítulos

Capítulo I – Serviços Administrativos

Este capítulo agrupa diversos serviços prestados que são remunerados por preços e taxas.

Ao nível de preços verifica-se a existência do serviço de fotocópias (n.º 7), de gravações digitais da informação (n.º 5 e 7.1.d), de digitalizações (n.º 8) e impressões (n.º 14), cuja definição foi feita após auscultação ao mercado local.

Por sua vez, as taxas deste capítulo são do tipo 1, sendo parte delas definidas por disposição legal (emissão de certidões, fotocópias autenticadas e emissão de certificado de registo de cidadãos da União Europeia).

A emissão de certidões (n.º 2.1) e as taxas de certificação de fotocópias (n.º 2.2) têm os seus valores de referência legalmente definidos no Regulamento Emulamentar dos Registos e do Notariado, Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que estabelece:

“4 – Certidões, certificados, extractos para publicação, fotocópias e respectiva conferência, públicas formas e informações escritas:

4.1 – Por cada certidão, certificado, com excepção do de exactidão de tradução, pública-forma, fotocópia e respectiva conferência até quatro páginas, inclusive: € 20,00

A partir da 5.ª página, por cada página a mais: € 2,50

Face ao transcrito, podemos concluir que os valores das taxas praticadas com a extracção de certidões e de fotocópias autenticadas são bastante inferiores aos limites legais estabelecidos.

A taxa de emissão de certificado de registo de cidadãos da União Europeia é a componente municipal pelo serviço prestado com o registo e emissão de certificado, previsto no artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 09 de Agosto, considerando o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 1637/2006, de 22 de Setembro, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 200, de 17 de Outubro.

A referida lei veio regular o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos Membros das suas famílias no Território Nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril. Os cidadãos da União cuja estada no território nacional se prolongue por período superior a três meses, devem efectuar o registo, na Câmara Municipal da área de residência (n.º 2 do artigo 14.º), que formaliza o seu direito de residência, no prazo de trinta dias após decorridos três meses da entrada no território nacional (n.º 1 do artigo 14.º).

A componente municipal desta taxa de emissão (€ 3,50) foi definida legalmente, através da Portaria n.º 1637/2006, de 22 de Setembro, sendo introduzida na Tabela depois da aprovação na Assembleia Municipal de 04/10/2007, sob proposta da Câmara Municipal da Covilhã de 07/09/2007.

No ano de 2009, o valor da taxa em vigor ascende a € 3,70 resultante da actualização ao abrigo da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, cujo índice de actualização foi de 1,029.

De acordo com o n.º 2 da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro, *“Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na presente portaria, a taxa devida pela respectiva emissão é de € 7,50”*. Face ao exposto, foi definida uma taxa municipal de emissão de 2.ª via de € 3,70.

Para as restantes taxas apresenta-se no quadro seguinte a sua fundamentação económico-financeira:

Designação da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Custo Social (€)	Desincentivo (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 1	1	9,28	0,20	0,04	4,76	14,28	9,28	0,00	5,00
	3	3,40	0,20	0,04	1,35	4,99	2,49	0,00	2,50
	4	11,16	0,40	0,11	4,19	15,86	0,66	0,00	15,20
	6	6,80	0,20	0,07	3,13	10,20	0,20	0,00	10,00
	9	3,40	0,20	0,04	1,35	4,99	1,89	0,00	3,10
	10	2,72	0,20	0,04	0,99	3,95	3,35	0,00	0,60
	11	7,72	0,20	0,04	2,27	10,24	0,24	0,00	10,00
	12.a)	9,33	1,30	0,17	3,48	14,28	9,68	0,00	4,60
	12.b)	15,33	4,84	0,08	5,54	25,79	0,79	0,00	25,00

Capítulo II – Higiene e Salubridade

A taxa deste capítulo é do tipo 2, sendo determinada em função dos custos subjacentes ao serviço prestado, que apesar de não implicar deslocação dos técnicos da Autarquia, carece de uma complexa apreciação e emissão de parecer (actos operacionais).

A taxa de vistoria a veículos de transporte, confecção e venda de produtos alimentares (*roulotes* de bifanas, frangos) é válida por 6 meses.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Custo Social (€)	Desincetivo (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 2	28,04	0,60	0,18	9,16	37,98	0,08	0,00	37,90

Capítulo III – Cemitérios

Este capítulo é composto por taxas do tipo 1, 2 e 3. A sua determinação passou pela descrição dos procedimentos e actividades administrativas e operacionais inerentes a cada taxa municipal, bem como a utilização temporária e permanente, através de concessões de uso privativo de bens municipais: ossários e terrenos.

Designação Da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Custo Social (€)	Desincetivo (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 3	1	33,01	6,00	2,62	3,88	45,51	5,51	0,00	40,00
	2	39,34	6,00	2,62	3,88	51,84	1,84	0,00	50,00
Artigo 4	1	36,24	10,30	0,10	3,84	50,47	1,77	0,00	48,70
	2	47,41	10,30	0,10	4,53	62,34	2,34	0,00	60,00
Artigo 5		15,81	3,85	350,18	5,97	375,81	0,81	0,00	375,00
Artigo 6	1	26,00	2,40	2,63	4,77	33,40	0,00	0,00	33,40
	2.a)					20,00	0,00	0,00	20,00
	2.b)					60,00	0,00	0,00	60,00
Artigo 7	1					608,80	0,00	0,00	608,80
	2.a)					2.174,30	0,00	869,30	3.043,60
	2.b)					434,86	0,00	52,14	487
Artigo 8		7,14	2,40	0,03	2,34	11,92	1,92	0,00	10,00
Artigo 9		22,73	0,90	0,12	3,48	27,23	2,23	0,00	25,00
Artigo 10	1.a)	29,04	1,20	0,21	9,55	40,00	0,00	0,00	40,00
	1.b)	18,50	1,20	0,11	6,46	26,27	1,27	0,00	25,00
	1.c)	18,50	1,20	0,11	6,46	26,27	1,27	0,00	25,00
	2.a)	29,04	1,20	0,21	9,55	40,00	0,00	325,20	365,20
	2.b)	18,50	1,20	0,11	6,46	26,27	0,00	217,23	243,50
	2.c)	18,50	1,20	0,11	6,46	26,27	0,00	217,23	243,50
	3	14,08	1,10	0,10	5,40	20,68	0,68	0,00	20,00
Artigo 11		17,17	0,90	0,10	7,39	25,55	0,55	0,00	25,00
Artigo 12		42,19	1,40	0,25	16,16	60,00	0,00	0,00	60,00
Artigo 13		18,46	1,00	0,12	6,11	25,69	0,69	0,00	25,00
Artigo 14	1.a)	8,27	0,40	0,11	3,20	11,97	2,67	0,00	9,30
	1.b)	8,27	0,40	0,11	3,20	11,97	0,00	30,63	42,60
	2.a)	8,27	0,40	0,11	3,20	11,97	0,00	3,23	15,20
	2.b)	8,27	0,40	0,11	3,20	11,97	0,00	61,13	73,10

Face à longevidade do Cemitério Municipal não têm existido novas concessões de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos. No entanto, para se justificar os valores das taxas das concessões de terrenos previstas no artigo 7.º, efectuou-se uma comparação com os custos de construção

do novo Cemitério do Canhoso, cujo valor inventariado ascende a € 773.975,71 e a sua capacidade comporta cerca de 220 sepulturas. Facilmente se comprova que o valor de € 608,80 por sepultura perpétua (2 m x 0,7 m) se encontra muito abaixo do custo efectivo de construção que, na presente comparação, ascendeu a € 3.518,07 por sepultura. Por sua vez, o custo do m² ascende a € 434,86.

O Município da Covilhã adoptou uma forte penalização nos processos de averbamento de titularidade dos alvarás para 3.ª Pessoas, que não classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2133.º do Código Civil, contribuindo para o elevado valor das taxas administrativas do artigo 10.º, n.º 2, alíneas a), b) e c).

Capítulo IV – Estacionamento controlado por Parquímetros.

Os valores constantes deste capítulo são referentes aos preços do estacionamento controlado por parquímetros, pelo que dispensamos a sua fundamentação económico-financeira. Contudo, os preços foram comparados com a tabela de preços em vigor no Silo-auto da Praça do Município explorado pela empresa Parque C – Parque de Estacionamento da Covilhã, S.A., revelando-se que são inferiores.

Capítulo V – Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo sob e sobre vias e propriedades do domínio público Municipal.

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 10 de Janeiro, estipula que compete às Autarquias Locais a gestão, organização e vigia dos bens do domínio público municipal. Por se tratarem de bens que, pela sua natureza, são insusceptíveis de apropriação individual, podem ter utilidade natural ou têm de estar ao serviço da comunidade (como por exemplo as estradas, pontes, passeios e jardins) e, portanto, abertos ao uso directo do público (utilidade inerente).

Por força da sua utilidade e demais características, as taxas de ocupação do espaço público têm, subjacente, quer os custos administrativos e operativos, quer a mais-valia decorrente para o particular dessa utilização e da afectação exclusiva e o prejuízo inerente para a comunidade resultante da impossibilidade de acesso e fruição (impossibilidade temporária de afectação à utilidade pública). Em conformidade, sem, no entanto, descurar a iniciativa económica e a dinamização dos espaços, foram utilizados desincentivos em função do tempo e da área ocupada. Assim, as taxas deste capítulo são do tipo 2 e 3, sendo a sua determinação efectuada através do somatório das duas componentes. Contudo, apesar de se terem apurado os custos dos processos administrativos e operacionais, não foi possível quantificar a utilização particular do solo, subsolo ou espaço aéreo.

Convirá referir que o Município tem um enorme dispêndio de recursos técnicos e humanos na apreciação das actividades/ processos sujeitos a licenciamento obrigatório, além de efectuar de forma sistemática e rotineira, diversas fiscalizações para detectar situações de infracção e/ ou incumprimentos das condições licenciadas.

É importante salientar que as ocupações de espaço público, nomeadamente do subsolo, elevam os custos de investimentos futuros da Autarquia, pois encontram-se condicionados à existência desses equipamentos. Além disso, muitas das instalações possuem um certo grau de perigosidade e poderão ser geradoras de efeitos nocivos (gás e telecomunicações) e impacto negativos sobre a imagem (antenas com grandes dimensões).

Nestes processos de licenciamento os serviços municipais efectuem um levantamento da situação inicial, fiscalização da execução do projecto, e fiscalização após implementação do projecto.

Os relatórios-tipo elaborados pelo serviço de fiscalização incluem os seguintes itens:

- 1) Constituição dos pavimentos primitivos, qualidade e condição;
 - 2) Circunstâncias dos danos;
 - 3) Causa da situação;
 - 4) Proposta para reposição da situação anterior aos danos;
 - 5) Constatação da situação actual;
 - 6) Descrição dos materiais / equipamentos utilizados ou a utilizar.
- De notar que os processos de licenciamento de processo de ocupação de subsolo demoram, regra geral, o dobro do tempo dos processos de

ocupação do solo e espaço aéreo.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equipamentos (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Desincentivo à ocupação espaço público (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 16	1	0,07	0,00	0,02	0,03	0,12	2,70
	2	3,42	0,17	1,69	1,42	6,70	7,30
	3	3,42	0,17	1,69	1,42	6,70	9,30
	4	3,42	0,17	1,69	1,42	6,70	1,50
	5	2,99	0,15	1,48	1,24	5,86	15,00
Artigo 17	1.a	12,68	1,10	11,84	5,47	31,09	0,00
	1.b	0,30	0,00	0,00	0,00	0,30	0,30
	2	0,18	0,01	0,02	0,09	0,30	2,00
	3.a)	0,31	0,01	0,05	0,16	0,52	0,50
	3.b)	0,62	0,02	0,10	0,32	1,04	1,00
	4	14,31	1,20	0,25	6,32	22,08	0,00
	5	7,74	1,20	0,11	2,98	12,03	0,00
	6	11,04	0,22	4,72	4,32	20,34	0,00
	7	13,05	1,10	11,78	4,26	30,19	0,00
	8					2.500,00	2.500,00
Artigo 18	9	2,42	0,33	1,19	1,01	4,94	1,50
	10	28,01	3,25	23,55	12,07	66,88	134,00
Artigo 19		0,74	0,09	0,05	0,30	1,62	1,00
Artigo 19	1	0,59	0,09	0,65	0,28	1,61	1,50
	2	1,94	0,09	0,99	0,88	3,81	3,10
	3	1,45	0,09	0,99	0,66	3,20	3,10
	4	1,45	0,09	0,99	0,66	3,20	3,10

Capítulo VI – Condução de ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas

As taxas deste capítulo enquadram-se no Tipo I e na sua determinação foi efectuada a descrição exaustiva dos procedimentos administrativos necessários à emissão/revalidação das licenças de condução de ciclomotor, de motociclos com cilindrada inferior a 50 cm³, de veículos agrícolas das categorias 1, 2 e 3.

Nas taxas de emissão e revalidação das licenças o custo da actividade pública local é superior ao valor da taxa, pelo que o Município suporta o custo social associado. No caso da emissão da 2.ª via da licença de condução foi utilizada uma penalização como forma de desincentivo.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Custo Social (€)	Desincentivo (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 20	1	11,37	1,12	0,08	4,55	17,12	5,02	12,10
	2	10,01	1,02	0,08	3,84	14,95	0,00	25,00
	3	11,37	1,12	0,08	4,55	17,12	2,12	15,00

Capítulo VII – Publicidade

Neste capítulo, as taxas enquadram-se no tipo 1, 2 e 3, sendo a determinação efectuada através do somatório das componentes envolvidas. Embora se tenham estimado os custos dos processos administrativos e operativos, não se revelou fácil determinar e quantificar o benefício obtido pelo requerente, dado estar dependente do possível aumento da rentabilidade do negócio. Em nossa opinião, o benefício aumenta quanto mais apelativo e de maior dimensão for o suporte publicitário, e a maior utilidade da publicidade decorre dos elevados orçamentos da Autarquia em termos de despesas de urbanização, arruamentos e iluminação pública.

Algumas taxas têm também associados factores de desincentivo relacionados com a boa gestão do ordenamento do território, que também não são quantificáveis.

O Município tem um enorme dispêndio de recursos técnicos e humanos na apreciação das actividades/ processos sujeitos a licenciamento obrigatório, além de efectuar de forma sistemática e rotineira, diversas acções de fiscalização para serem detectadas situações de infracção e/ou incumprimentos das condições licenciadas.

A Autarquia utiliza o licenciamento de publicidade como instrumento de ordenamento do território e da promoção de imagem da cidade. A existência de desincentivos é motivada pelo impacto visual negativo que a publicidade causa. A poluição visual provocada por publicidade desordenada e excessiva constitui um foco de degradação das envolventes locais que provoca incómodo visual às populações. Associada à desorganização da paisagem urbana e, para além de claramente inestética, a poluição visual transmite um aspecto negligenciado do meio urbano que, por sua vez, gera apatia e desinteresse pela boa manutenção dos espaços públicos e propicia a continuação da degradação. Contudo, o fenómeno publicitário revela-se um instrumento privilegiado e dinamizador da economia e compete às Câmaras Municipais definir os critérios que devem nortear o licenciamento da publicidade nos respectivos municípios, no sentido de instituir procedimentos de licenciamento com preocupação pela defesa do meio ambiente, da estética dos lugares e segurança e conforto dos Municípios.

Em termos de publicidade sonora optou-se por adoptar uma forte política de desincentivo através do agravamento do valor das taxas aplicáveis, devido ao facto da constância de ruído e de mensagens promocionais causarem grande incómodo às populações e consequente aparecimento de reclamações e consequentes verificações pelos serviços municipais.

Para ser garantida a solidariedade intra-concelhia, optou-se pela fixação de uma taxa, fixa e única, independentemente da freguesia do Município. Além disso, foi definida uma distância média de 15 km ao local pretendido para colocação da publicidade.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equipamento (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Desincentivo à Publicidade (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 21	1	16,99	3,35	11,85	7,81	40,00	0,00
	2.a	1,14	0,28	0,99	0,38	2,80	0,00
	2.b	13,73	3,25	11,89	4,62	33,59	0,00
Artigo 22		8,83	3,25	0,15	3,55	15,78	0,00
Artigo 23	1	2,14	0,46	1,70	0,96	5,26	0,00
	2	14,95	3,25	11,89	6,75	36,84	0,00
Artigo 24	1	5,22	0,75	2,94	1,95	10,86	0,00
	2	62,62	8,95	35,25	23,44	130,26	0,00
Artigo 25	1	5,22	0,75	2,94	1,95	10,86	0,00
	2	62,62	8,95	35,25	23,44	130,26	0,00
Artigo 26	1	5,22	0,75	2,94	1,95	10,86	0,00
	2	62,62	8,95	35,25	23,44	130,26	0,00
Artigo 27	1.a	3,73	0,46	1,72	1,80	7,71	0,00
	1.b	26,10	3,25	12,06	12,57	53,98	0,00
	1.c	26,10	3,25	12,06	12,57	53,98	
	1.d	26,10	3,25	12,06	12,57	53,98	

Ciente da importância da publicidade como instrumento de comunicação institucional e de negócios, a Câmara Municipal para minimizar a colocação desregulada e anárquica de material promocional e para maximizar a imagem de limpeza e modernidade da cidade, tem vindo a instalar suportes para permitir a sua afixação. Além disso, tem penalizado os infractores com a imputação dos custos da remoção e limpeza de publicidade não licenciada que sejam efectuados pelos serviços municipais.

Capítulo VIII – Mercados e Feiras

O estudo realizado teve por base os documentos de prestação de contas do

ano de 2007, tendo-se determinado um custo de funcionamento anual da infra-estrutura de € 149.441,31, que foi determinado pela soma dos custos de funcionamento (pessoal, telefone, água, electricidade, gás, seguros, limpeza, etc.) que totalizaram, no ano de 2007, € 147.182,44 e dos custos das amortizações operacionais resultantes do desgaste técnico do imobilizado, que no ano de 2007, ascenderam € 2.258,87.

Foi calculado o custo de funcionamento diário da infra-estrutura (€ 566,07) através da fórmula:

$$C.F._{diário} = C.F._{EUC} / n.º \text{ estimado de dias de trabalho}$$

E o custo horário (€ 62,90) resultou da aplicação da seguinte fórmula:

$$C.F._{hora} = C.F._{diário} / (n.º \text{ estimado total de dias} \times n.º \text{ de horas de funcionamento por dia ao público}).$$

Sendo:

- O n.º estimado de dias 264 = (12 meses x 22 dias).

- O n.º de horas de funcionamento diário ao público = 9 (06:00 às 15:00 horas)

De seguida foi efectuado um levantamento exaustivo dos espaços passíveis de ocupação (lojas e bancas) e das respectivas áreas, tendo-se estabelecido uma equivalência de 1 ml por cada 2m².

Face aos custos de funcionamento da infra-estrutura e à área destinada a alugar, permite-nos determinar que o custo de funcionamento por m²/ano ascende a € 199,79, por m²/ mês € 16,65 e por m²/ dia € 0,76.

Designação da Taxa		Custo Total (€)	Custo Social (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 28	1.a	16,65	12,05	4,60
	1.b	33,30	8,90	24,40
	2	1,52	0,02	1,50
	3.a	0,76	0,16	0,60
	3.b	16,72	12,42	4,30

Complementarmente ao estudo sobre taxas municipais, foi efectuado um diagnóstico ao sector de frio do Mercado Municipal, composto por duas câmaras frigoríficas e uma máquina de produção de gelo granulado. Constatou-se que é um sector, em termos económicos, bastante deficitário pois possui uma capacidade instalada muito superior a utilizada, resultante da redução da procura subjacente (gelo granulado e ocupação de câmaras frigoríficas). Contudo, a Câmara Municipal mantém o seu funcionamento e os preços praticados suportando dessa forma o custo social inerente.

O funcionamento desta estrutura municipal permite manter actividades tradicionalmente ligadas aos mercados e feiras, permitindo a venda de produtos alimentares e o exercício de outras actividades, cuja promoção interessa ao Município manter, incentivar e proteger. Por outro lado, esta infra-estrutura permite o acesso à actividade económica, promovendo a equidade social.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Custo Social (€)	Desincetivo (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 29.1	1,50	0,00	0,00	0,00	1,50	0,00	0,00	1,50

A realização de feiras anuais acarreta um enorme esforço orçamental ao nível da organização, promoção, divulgação, aluguer de equipamentos, espectáculos, vigilância, entre outros, sendo a minimização dos custos efectuada pela liquidação de taxas municipais.

A fundamentação deste tipo de taxas foi efectuada com base na Feira de S. Tiago 2007, onde os custos suportados com organização ascenderam a € 175.000,00 (não incluindo electricidade, água).

Tendo a Feira decorrido durante 22 dias e a área alugada ascendido a € 4.012 m², resultou num custo diário por m² de € 1,98. Facilmente se verifica que o Município suporta um elevadíssimo custo social com a realização deste tipo de eventos, pelo que as taxas se encontram

plenamente justificadas.

Designação da Taxa		Custo Total (€)	Custo Social (€)	Desincentivo (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 30	1.a	1,98	1,38	0,00	0,60
	1.b	13,88	10,48	0,00	3,40
	1.c	27,76	21,86	0,00	5,90
	2.a	1,98	1,28	0,00	0,70
	2.b	13,88	9,98	0,00	3,90
	2.c	27,76	20,86	0,00	6,90
	3.a	1,98	1,28	0,00	0,70
	3.b	13,88	9,98	0,00	3,90
	3.c	27,76	20,86	0,00	6,90
	4.a	1,98	1,28	0,00	0,70
	4.b	13,88	9,98	0,00	3,90
	4.c	27,76	20,86	0,00	6,90
	5.a	1,98	1,28	0,00	0,70
	5.b	13,88	9,98	0,00	3,90
	5.c	27,76	20,86	0,00	6,90
	6.a	1,98	1,18	0,00	0,80
	6.b	13,88	9,68	0,00	4,20
	6.c	27,76	20,36	0,00	7,40
	9	1,98	1,28	0,00	0,70

Na definição das taxas semanais e quinzenais foram utilizadas reduções de 20 % e 30 %, respectivamente.

O valor da taxa pela instalação/ ocupação com circos tem a seguinte fundamentação:

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Custo Social (€)	Desincetivo (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 30, n.º 7	10,46	1,20	0,14	4,40	16,20	1,00	0,00	15,20

O n.º 8 do artigo 30 estabelece o valor do aluguer dos stands com dimensão de 3 m x 3 m, tendo-se utilizado a mesma metodologia nos valores de aluguer semanal ou quinzenal, com reduções de 20% e 30%, respectivamente.

No que concerne ao exercício da actividade de venda ambulante refira-se que se encontra regulamentada pelo Regulamento Municipal de Venda Ambulante.

Nas taxas de emissão e revalidação destes cartões o custo da actividade pública local é sempre superior ao valor da taxa, pelo que o Município suporta o custo social associado.

Designação da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Custo Social (€)	Desincetivo (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 31	1	11,28	1,70	0,04	4,26	17,28	0,48	0,00	16,80
	2	7,65	0,80	0,04	2,70	11,19	1,19	0,00	10,00

Capítulo IX – Controlo Metrológico de Instrumentos de Medição

As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 98 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro e pela Portaria n.º 57/2007, de 10 Janeiro (instrumentos de pesagem de funcionamento automático).

Capítulo X – Aeródromo Municipal

Esta importante infra-estrutura municipal para o desenvolvimento

económico e regional tem assumido, ao longo dos anos, uma importância fulcral para melhoria da qualidade de vida dos munícipes, para a captação de novas empresas e a diversificação económica em curso.

O custo deste equipamento de utilização colectiva foi determinado pela soma dos custos de funcionamento (pessoal, água, electricidade, gás, seguros, limpeza, etc.) que totalizaram, no ano de 2007, € 31.784,14, os custos das amortizações operacionais resultantes do desgaste técnico do imobilizado, que no ano de 2007, ascenderam a € 1.454,16.

Foi calculado o custo diário da infra-estrutura (€ 125,90) através da fórmula:

$C.F._{diário} = C_{EUC} / n.^{\circ}$ estimado de dias de funcionamento

E o custo horário (€ 15,74) resultou da aplicação da seguinte fórmula:

$C.F._{hora} = C.F._{diário} / (n.^{\circ} \text{ estimado de dias de funcionamento} \times n.^{\circ} \text{ de horas de funcionamento por dia})$.

Sendo:

- O n.º estimado de dias de funcionamento: 12 meses x 22 dias = 264.

- O n.º de horas de funcionamento por dia: 8 (2.ª a 6.ª feira, no horário 08:00 – 12:00 e 13:00 – 17:00).

Como o n.º de aterragens do ano ascendeu a 798, a média diária do 2007 foi de 3 aterragens.

Apesar dos efeitos directos, indirectos e induzidos do funcionamento desta plataforma serem de difícil quantificação e com retorno a longo prazo, a Câmara Municipal embora reconheça o défice de exploração da estrutura, considera-a um factor decisivo nas opções de investimento exógeno efectuadas na região e na captação de novos segmentos de turistas, e na política de defesa da floresta e combate aos incêndios.

Decidiu-se manter o mesmo preçário em vigor nesta importante infra-estrutura e não foi efectuada fundamentação pois os valores cobrados revestem a forma de preços.

Capítulo XI – Infra-estruturas de Desportivas Municipais e Lazer

A atractividade do Município da Covilhã, na captação de novas iniciativas empresariais e de massa crítica humana, tem vindo a crescer substancialmente nos últimos anos, em resultado dos investimentos reivindicados e realizados, em diversas áreas, pela Câmara Municipal.

Neste capítulo apresentam-se três importantes infra-estruturas cujo funcionamento é garantido pela Autarquia através de um enorme esforço orçamental, garantindo-se uma oferta diversificada de actividades desportivas e de lazer, bem como um elevado grau de acessibilidade à maioria da população residente no Município.

A generalidade dos valores referentes às prestações de serviços existentes neste capítulo reveste a forma de preço, pelo que não procederemos à fundamentação económico-financeira, por não se enquadrar no âmbito da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. Contudo, no caso das taxas existentes, procedemos à sua fundamentação.

Em termos de enquadramento perante o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, republicado e renumerado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de Junho, o n.º 9 do artigo 9.º confere a isenção de liquidação deste imposto à Autarquia, nas prestações de serviços da Piscina Municipal e no Complexo Desportivo, pois estabelece “*As prestações de serviços efectuados por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades*”.

De seguida, apresentam-se breves análises económicas as seguintes infra-estruturas:

1 - Piscina Municipal;

2 – Complexo Desportivo;

3 – Piscina-Praia da Covilhã.

1 – Piscina Municipal da Covilhã

Esta infra-estrutura municipal revelou, no ano de 2007, um elevado défice de exploração, € 197.631,69, sendo o custo de funcionamento deste equipamento de utilização colectiva determinado pela soma dos custos de funcionamento (pessoal, água, electricidade, gás, seguros, limpeza, produtos de desinfecção e conservação da água, análises, *et cetera*) que totalizaram, no ano de 2007, € 293.108,38, suportando a Autarquia 2/3 do custo de funcionamento desta estrutura.

As taxas de emissão de cartões de utentes / acompanhantes na Piscina Municipal, são do tipo 1, e a sua fundamentação económico-financeira é a seguinte:

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Custo Social (€)	Desincetivo (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 34	6.a)	3,30	1,70	0,15	3,63	8,79	3,39	0,00
	6.b)	2,35	1,50	0,05	1,14	5,04	0,00	0,36
	6.c)	2,35	1,50	0,05	1,14	5,04	1,24	0,00

2 – Complexo Desportivo da Covilhã

O Município da Covilhã encontra-se dotado de um vasto e moderno conjunto de equipamentos desportivos, destacando-se o Complexo Desportivo da Covilhã apetrechado com pista de atletismo com 8 pistas de 400m, ginásio, equipamentos adequados à prática de modalidades técnicas (salto em altura, salto em comprimento, lançamento de peso, lançamento de dardo, et cetera), e campos relvados para a prática de futebol 11, quer em termos de liga profissional, quer em termos de fomento e desenvolvimento das classes de formação.

Além dos desportos referidos, no Complexo Desportivo tem decorrido um plano actividades diversificado destinado à população em geral, visando o fomento da prática desportiva e hábitos de vida saudáveis, e que tem contribuído para o aumento do nível de frequência e utilização, nomeadamente, no horário das 18.30 às 22.00 horas.

De notar que, segundo os responsáveis operacionais da estrutura, além da utilização dos atletas profissionais do Sporting Clube da Covilhã, o n.º de utilizadores individuais ronda os 3.000 /mês, e destes 10% utilizam os balneários para banhos após os respectivos treinos.

Esta estrutura tem um elevado défice de exploração, € 371.207,86, sendo o custo deste equipamento de utilização colectiva determinado pela soma dos custos de funcionamento (pessoal, água, electricidade, gás, seguros, limpeza, etc.) que totalizaram, no ano de 2007, € 252.316,87, os custos das amortizações operacionais resultantes do desgaste técnico do imobilizado, que no ano de 2007, ascenderam a € 118.890,99 representando 32% do custo anual do equipamento. Tal situação, em nosso entender, é perfeitamente normal pois encontra-se associado ao elevado volume de investimento efectuado pela Autarquia na sua construção e equipamento, cujo valor patrimonial ascende a € 9.171.528,36, não incluído o valor dos terrenos.

Foi calculado o custo diário da infra-estrutura (€ 1.031,13) através da fórmula:

$C.F._{diário} = C_{EUC} / n.^{\circ}$ total de dias

E o custo horário (€ 73,65) resultou da aplicação da seguinte fórmula:

$C.F._{hora} = C.F._{diário} / (n.^{\circ} \text{ total de dias} \times n.^{\circ} \text{ de horas de funcionamento por dia})$.

Sendo:

N.º total de dias do ano: 360.

N.º de horas de funcionamento diário: 14 (08:00 às 22:00 horas).

Os preços de utilização, por hora, dos campos de treinos 1 e 2, em relvado natural, encontram-se agregadas em 3 grupos:

A – Actividades de treino ou formação desportiva/ Educação física e desporto escolar / Associações desportivas com protocolos.

B – Actividades competitivas sem entradas pagas.

C – Actividades competitivas com entradas pagas/ Actividades de particulares.

3 – Piscina-Praia da Covilhã

Esta moderna estrutura municipal foi inaugurada, no dia 2 de Agosto de 2008, resultante do enorme esforço orçamental da Autarquia, no sentido de diversificar a oferta de estruturas de lazer no período de Verão e eliminar uma lacuna existente no Município, em termos de acessibilidade da população em geral.

Capítulo XII – Actividades diversas cujas competências foram atribuídas à Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 264/2002, transferidas do Governo Civil.

Estas taxas são do tipo 1 e 2, tendo as suas competências sido transferida

do Governo Civil de Castelo Branco e os valores adoptados da Circular n.º 102/2002 da ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses. A sua introdução na Tabela de Taxas, Licenças e Serviços do Município da Covilhã foi efectuada com a publicação do Aviso n.º 460/2004, na II.ª Série do Diário da República n.º 22, de 27 de Janeiro de 2004.

No quadro seguinte são apresentados os valores actualizados, anualmente, ao abrigo dos índices constantes das Portarias que regularam os aumentos da Função Pública.

Ano	Guarda Nocturno (€)	Venda Ambulante de Lotarias (€)	Exploração de Máquinas Automáticas				Realização de Espectáculos ao ar livre			Bilhetes para espectáculos em agências ou postos de venda (€)	Fogueiras e Queimadas (€)	Leilões	
			Registo da Máquina (€)	Licença de exploração (€)	Averbamento - Transfêrencia (€)	Averbamento - 2.ª Via (€)	Provas Desportivas (€)	Arraiações (€)	Fogueiras Populares (*) (€)			s/ fins lucrativos (€)	c/ fins lucrativos (€)
2004	15,90	0,60	86,00	86,00	43,00	29,00	15,30	11,60	3,80	0,80	0,80	3,30	26,40
2005	16,25	0,60	87,90	87,90	43,95	29,65	15,65	11,85	3,90	0,80	0,80	3,35	27,00
2006	16,50	0,60	89,20	89,20	44,60	30,10	15,90	12,05	3,95	0,80	0,80	3,40	27,40
2007	16,70	0,60	90,50	90,50	45,30	30,60	16,10	12,20	4,00	0,80	0,80	3,50	27,80
2008	17,10	0,60	92,40	92,40	46,30	31,20	16,40	12,50	4,10	0,80	0,80	3,60	28,40
2009	17,60	0,60	95,10	95,10	47,60	32,10	16,90	12,90	4,20	0,80	0,80	3,70	29,20

(*) O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, passou a designar este tipo de fogueiras como de recreio ou lazer deixando de se referir a fogueiras populares (santos populares).

Para esta tipologia de taxas foi efectuado um estudo exaustivo, chegando-se à conclusão que os custos inerentes ao serviço prestado eram muito superiores aos valores das taxas cobradas, pelo que se efectuou o necessário ajustamento.

Designação da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Custo Social (€)	Desincetivo (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 38	2	12,29	0,70	0,11	4,19	17,30	0,50	0,00	16,80
	3.a	43,61	5,04	47,14	19,25	115,05	0,00	34,95	150,00
	3.b	47,05	7,50	23,86	18,54	96,95	0,00	53,05	150,00
	3.c	37,95	4,43	0,49	13,92	56,79	0,00	43,21	100,00
	3.d	16,81	0,83	0,16	7,53	25,33	0,00	24,67	50,00
	4.a	16,13	1,40	0,81	7,03	25,38	0,38	0,00	25,00
	4.b	19,53	1,30	0,51	8,81	30,15	0,15	0,00	30,00
	4.c	14,09	1,50	0,54	5,97	22,10	17,10	0,00	5,00
	5	17,73	0,90	0,31	7,03	25,98	0,98	0,00	25,00
	6	11,37	0,70	0,28	4,55	16,90	1,90	0,00	15,00
	7.a	10,69	0,70	0,13	4,19	15,71	0,71	0,00	15,00
	7.b	25,48	1,60	0,58	7,74	35,41	0,41	0,00	35,00

A taxa referente ao licenciamento da actividade de Guarda-nocturno (n.º 1) foi fixada pela Portaria n.º 13/2001, de 10 de Janeiro, publicada na 2.ª série do Diário da República, sendo o seu valor actualizado anualmente pela Portaria que estabelece os aumentos dos vencimentos da função pública.

No que concerne ao licenciamento das máquinas de diversão (n.º 3, alíneas a), b), c) e d)) foi adoptada uma política de desincentivo através do agravamento do valor das taxas municipais.

Em relação às fogueiras de recreio e lazer (anteriormente designados por

fogueiras populares) a Câmara Municipal suporta um elevado custo social do licenciamento contribuindo dessa forma para a preservação de tradições ancestrais que se realizam no Município.

Capítulo XIII – Outros Licenciamentos

As taxas deste capítulo são do tipo 2.

Em matéria de ruído, o licenciamento obedece ao Regulamento Geral do Ruído aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro. As actividades que concorrem para o valor das taxas de ruído são a verificação da situação proposta e o enquadramento face à legislação vigente (articulação com o regime jurídico de urbanização, mapa de ruído do Município, avaliação acústica – cumprimento dos limites fixados, avaliação do impacto ambiental e deslocação) e relatório técnico.

Recolhida a informação dos serviços municipais envolvidos, podemos concluir que a fundamentação deste tipo de taxas tem duas componentes:

- 1.ª *Componente fixa*: Custos administrativos e de informação técnica.
- 2.ª *Componente variável*: Determinada em função do número de dias da licença a emitir.

Estes tipos de taxas são exemplos de remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei. Além disso, optou-se, na parte variável, por utilizar o mecanismo de desincentivo na fundamentação destas taxas pela realização de actividades ruidosas, por serem focos, em certas circunstâncias, de impacto sonoro negativo junto dos Municípios, susceptíveis de causarem diversas reclamações e posterior verificação pelos serviços municipais.

Designação da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Custo Social (€)	Desincetivo (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 39	1.a	20,26	0,90	12,16	7,88	41,20	0,00	8,80	50,00
	1.b	20,26	0,90	12,16	7,88	41,20	0,00	208,80	250,00
	2.a	19,58	1,00	0,41	7,53	28,52	3,52	0,00	25,00
	2.b	19,82	1,10	12,17	6,82	39,91	2,01	0,00	37,90

A Autarquia tem vindo a definir anualmente um *plafond* de 10 autorizações diárias, por estabelecimento de restauração e bebidas, para prolongamento do seu horário de funcionamento, sendo, todavia, indispensável possuir o respectivo licenciamento de ruído.

Em matéria de instalação e funcionamento de recintos itinerantes e improvisados o licenciamento obedece ao Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, sendo que as actividades que concorrem para o valor destas taxas são a verificação/vistoria da situação proposta, o enquadramento face à legislação em vigor, a elaboração do relatório técnico e a emissão da licença accidental de recinto.

A equipa de vistoria municipal deste tipo de recinto é composta pela Delegada Municipal de Actividades Culturais e pela Fiscalização Municipal afecta à Secção de Taxas e Licenças.

Como pressuposto de análise, neste tipo de taxas optou-se por não se efectuar qualquer distinção sobre a natureza das actividades a realizar (desportivas, festas, concertos, etc.) e sobre os dias da sua realização (dias normais da semana ou dias de fim-de-semana). Além disso, foi utilizado uma distância média de 15 km até ao local de vistoria.

Face à natureza das entidades que requerem este tipo de licenças (Associações, Instituições Particulares de Solidariedade Social, Escolas, Comissões de Festas, Juntas de Freguesias) a Autarquia suporta um elevado custo social com este tipo de licenciamento, pois concede a isenção do pagamento das taxas municipais, limitando-se a liquidar o imposto de selo, dado ser receita própria e consignada da Administração Central.

Capítulo XIV – Canil Municipal

As taxas municipais deste capítulo são do tipo 2 e 3. Os valores apurados para o total de custo são superiores aos valores das taxas aplicadas, assumindo o Município o correspondente custo social de funcionamento do Canil Municipal.

O Regulamento do Canil do Concelho da Covilhã e da Captura de Caninos e Felinos foi aprovado pela Assembleia Municipal de

22 de Fevereiro de 2002 e publicado no Apêndice 64 da II.ª Série, n.º 117, no Diário da República de 21 de Maio de 2002.

De acordo com a alínea e) do artigo 2.º pelo Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, estas estruturas passaram a definir-se como Centros de Recolha.

O Canil Municipal localiza-se na Zona Industrial do Canhoso, define-se com um espaço de alojamento temporário de animais, tendo capacidade até 80 cães. A sua função passa por acolher e tratar os animais capturados na via pública ou entregues pelos donos para eutanásia ou adopção. Além disso, são prestados serviços de vacinação anti-rábica e colocação de identificação electrónica com chips.

A fundamentação económica-financeira destas taxas assentou na identificação dos custos directos associados à prestação dos seus serviços, nomeadamente, recursos humanos, despesas de deslocação, rações, materiais de desinfectação/ desparasitação e despesas de funcionamento.

Designação da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Custo Social (€)	Desincetivo (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 41	1	7,69	0,00	11,70	3,55	19,39	2,79	0,00	16,60
	2	7,60	5,50	0,00	0,00	13,10	4,80	0,00	8,30
	3	6,02	1,50	0,00	3,55	11,07	2,77	0,00	8,30

No cálculo da taxa municipal de recolha ao domicílio e de forma a ser garantida a solidariedade territorial no Concelho, optou-se pela utilização de uma distância média de 15 km.

Em relação às restantes taxas deverá ser referido que 10% dos animais que dão entrada no Canil são abandonados pelos proprietários junto ao Portão, não sendo por isso cobradas as respectivas taxas.

Na taxa do n.º 2 os custos envolvidos são inerentes ao diagnóstico do estado sanitário do animal, ao posterior tratamento externo (desinfestação / desparasitação através de pulverização) e tratamento interno (ténia, lombrigas) e encaminhamento para o espaço individual.

Em relação ao n.º 3, os custos envolvidos são sobretudo da alimentação dada ao animal, da limpeza e desinfestação de cada célula do Canil.

Capítulo XV – Biblioteca e Arquivo Municipal

As taxas são do Tipo 1 e contemplam os serviços de investigação e pesquisa, a emissão e 2.ª via do cartão de leitor.

Designação da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Custo Social (€)	Desincetivo (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 41	1	9,28	0,20	0,04	4,76	14,28	9,28	0,00	5,00
	2	4,25	2,00	0,09	2,13	8,48	8,48	0,00	Grátis
	3	4,25	2,00	0,09	2,13	8,48	0,00	1,52	10,00

De forma a promover um reforço nos hábitos de leitura, o Município tem assumindo o correspondente custo social de funcionamento destas importantes infra-estruturas municipais.

Capítulo XVI - Táxis

As taxas deste capítulo são do tipo 1 e 2. A sua fundamentação foi efectuada através da identificação detalhada das tarefas e procedimentos inerentes:

- À emissão de novas licenças conduzindo ao aumento do contingente existente no Município.
- Aos averbamentos na licença em vigor de diversas alterações: revalidação, mudança de titular, sede social, praça ou veículo.

Designação da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Custo Social (€)	Desincetivo (€)	Valor da Taxa (€)
Artigo 42	1	60,17	22,60	0,61	2.773, 37	2.856,74	1.856,74	0,00	1.000,00
	2	59,30	8,35	11,82	22,66	102,12	2,12	0,00	100,00

O valor da taxa de emissão de novas licenças é referente à remoção do obstáculo jurídico ao exercício da actividade e aos custos administrativos e processuais suportados com a realização de concurso público de atribuição da licença (Fundamentação técnica/ económica, caderno de encargos, anúncios em jornais, etc.).

Capítulo XVII – Central de Camionagem

A Central de Camionagem da Covilhã é plataforma rodoviária onde se localizam, obrigatoriamente, os locais terminais ou locais de paragem de todas as carreiras não urbanas de transportes rodoviários de passageiros e mercadorias que servem o aglomerado urbano. Tem por funções:

- 1 – Proporcionar um terminal cómodo para os passageiros e funcional para as empresas que utilizem ou explorem carreiras rodoviárias não urbanas;
- 2 – Promover a coordenação das explorações rodoviárias não urbanas;
- 3 – Contribuir para o ordenamento e fluidez do tráfego urbano, libertando o dos embarques resultantes do trânsito e estacionamento dos veículos afectos a carreiras.

O custo deste equipamento de utilização colectiva foi determinado pela soma dos custos de funcionamento (pessoal, água, electricidade, seguros, limpeza, etc.) que totalizaram, no ano de 2007, € 117.918,12, e dos custos das amortizações operacionais resultantes do desgaste técnico do imobilizado, que no ano de 2007, ascenderam a € 22.809,39.

Foi calculado o custo diário da infra-estrutura (€ 385,54) através da fórmula:

$$C.F_{diário} = C_{EUC} / N.º \text{ dias de funcionamento ano}$$

E o custo horário (€ 20,45) resultou da aplicação da seguinte fórmula:

$$C.F_{hora} = C_{EUC} / (n.º \text{ de horas de funcionamento ano}).$$

Sendo:

- 1) N.º de dias de funcionamento ano: 365.
- 2) O n.º de horas de funcionamento (6.882) resultante de:
 - Horário de funcionamento de 2.ª a 6.ª Feira: 05:00 às 24:00 horas – 19 horas diárias;
 - Horário de funcionamento aos Sábados: 06:30 às 24.00 horas – 17,5 horas diárias;
 - Horário de funcionamento aos Domingos: 06:30 às 02:00 horas – 19,5 horas diárias.

O n.º de toques (entradas de autocarros) do ano de 2007 ascendeu a 40.563, resultando numa média diária de 111. De referir que a duração média de cada toque (entrada, permanência e saída) dos autocarros ronda os 15 minutos.

Os valores constantes neste capítulo, na generalidade dos casos, são considerados preços, pelo que se encontrada dispensada a apresentação da fundamentação económico-financeira destes valores, por não se enquadrar no âmbito da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

No caso da cessão de espaços para bilheteiras, despachos de mercadorias e máquinas de venda automática os valores são cobrados através de contratos de aluguer.

Capítulo XVIII – Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos.

As taxas definidas no artigo 45.º foram estabelecidas pela Portaria n.º 1423/2001, de 13 de Dezembro, do Ministério da Administração Interna, sendo que a sua aplicação no Município da Covilhã passou a ser efectuada com a entrada em vigor, em 06/12/2007, do Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção, Depósito e Abandono de Veículos no Município da Covilhã.

As taxas em vigor no ano de 2009 foram actualizadas ao abrigo da Portaria n.º 1553-D /2008, de 31 de Dezembro, cujo índice de actualização foi de 1,029.

Capítulo XIX – Diversos

Por revestirem a forma legal de preços e à semelhança de casos anteriores, optou-se por não ser apresentada a fundamentação económico-financeira destes valores, por não se enquadrar no âmbito da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Capítulo XX – Urbanismo

A definição das taxas relativas à urbanização e edificação obedece especificamente ao disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro.

No n.º 1 do seu artigo 3.º, explicita que cabe aos municípios, «no exercício do seu poder regulamentar próprio», aprovar «regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas e prestação de caução que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas».

Além das taxas respeitantes ao licenciamento das operações urbanísticas, devem os municípios, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, fixar os montantes das taxas a cobrar nos casos de admissão de comunicação prévia, figura introduzida pela Lei 60/2007, e de deferimento tácito.

No que se refere ao cálculo das compensações pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, incluídas no Tipo 4, define o número 5 do artigo 116.º que o projecto de regulamento municipal deve ser acompanhado da fundamentação do cálculo das taxas previstas, tendo em conta, designadamente, os seguintes elementos:

a) Programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais, que pode ser definido por áreas geográficas diferenciadas;

b) Diferenciação das taxas aplicáveis em função dos usos e tipologias das edificações e, eventualmente, da respectiva localização e correspondentes infra-estruturas locais.

Já nos números 4 e 5 do seu artigo 44.º, estabelece que o proprietário fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou em espécie pela não cedência das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de determinadas operações urbanísticas, nos termos definidos no seu regulamento municipal. O Município da Covilhã optou apenas pelo pagamento em numerário.

Para o cálculo do valor, em numerário, da compensação a pagar ao município pela não colocação de infra-estruturas em loteamentos, foi definida uma fórmula em que entram como factores a área bruta de construção prevista, o somatório dos índices parcelares consoante as infra-estruturas em falta e o valor em euros correspondente ao custo corrente do m² na área do Município.

O cálculo dos custos anuais dos equipamentos de utilização colectiva teve em conta:

- Os Custos Anuais directos de funcionamento e/ou manutenção de equipamento (incluem despesas com recursos humanos e outros custos associados ao funcionamento);
- Os Custos Anuais com a Amortização dos Equipamentos (Móveis e Imóveis);
- A Repartição de custos indirectos anuais em função das unidades orgânicas a que os equipamentos estão afectos.

As taxas foram fixadas atendendo a determinados critérios, designadamente, a diferenciação das taxas aplicáveis em função dos usos e tipologia das edificações, da sua localização (nível 1 – Grande Covilhã ou nível 2 – Restantes áreas), das infra-estruturas locais existentes, bem como, o tipo ou a intensidade de aproveitamento urbanístico da edificação a erigir, tanto por parte do particular como também por parte do Município, enquanto entidade pública que visa a satisfação de interesses públicos. O benefício do promotor resultante do licenciamento de operações urbanísticas foi tido em conta, estando o mesmo associado ao tipo de uso e de edificação, bem como à sua localização. Nalgumas situações, o Município definiu taxas e preços que visam incentivar ou desincentivar determinadas operações urbanísticas e, simultaneamente, promover finalidades sociais, de qualificação urbanística, territorial e ambiental, o que se alcança, essencialmente, com a redução dos montantes a cobrar.

Secção I

Loteamentos e Obras de Urbanização

Todas as taxas desta secção se enquadram no Tipo 2 – as que decorrem de um processo administrativo adicionado de um processo operacional. O cálculo dos respectivos valores teve por base o custo total do processo, derivado dos custos ou taxas aplicadas a processos-tipo administrativos e operacionais.

Englobam-se no processo administrativo todos os actos relativos à entrada, análise, tratamento e saída de documentação. Entende-se por processo operacional o conjunto de serviços de controlo e fiscalização das operações urbanísticas promovidas pelos particulares. Os custos directos, indirectos e outros apurados para a definição das taxas a cobrar respeitam sempre aos recursos afectos a ambos os processos.

- Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização

As taxas devidas pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização atendem ao custo do serviço prestado pelo Município. Assim, o valor das mesmas difere, nomeadamente, do número de lotes, fogos ou unidades de utilização (1.2, 1.3 e 1.4), para cujo cálculo foi efectuada uma estimativa do tempo necessário à apreciação técnica por cada lote/fogo/unidade de utilização, traduzido depois num custo adicional.

Já relativamente à taxa cobrada sobre o prazo de execução da operação urbanística, não tendo subjacente qualquer acréscimo de trabalho ou material, está o valor da mesma associado ao desincentivo do promotor, com acréscimos por cada trinta dias ou fracção (1.7), com o objectivo de diminuir, tanto quanto possível, a duração das obras.

Atendendo a que a admissão de comunicação prévia implica a notificação do promotor do teor da decisão sobre o seu pedido após ter sido feito todo o trabalho administrativo e operacional, os valores das taxas a cobrar são os mesmos a aplicar à emissão de alvará e/ou aditamento.

Designa ção da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumí veis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agrava mento (€)	Incent ivo (€)	Benefí cio (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 48	1.1	110,10	10,00	22,00	42,00	184,10	0,00	0,00	87,50	270,60
	1.2	22,02	0,00	7,02	8,40	37,44	0,00	0,00	16,76	54,20
	1.3	22,02	0,00	7,02	8,40	37,44	0,00	0,00	16,76	54,20
	1.4	22,02	0,00	7,02	8,40	37,44	0,00	0,00	16,76	54,20
	1.5	154,14	10,00	5,00	14,96	184,10	0,00	0,00	87,50	270,60
	1.6	22,02	0,00	7,02	8,40	37,44	0,00	0,00	16,76	54,20
	1.7	22,02	0,00	0,00	8,40	30,42	10,18	0,00	0,00	40,60

- Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento sem obras de urbanização

Os valores fixados para as taxas devidas pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia sem obras de urbanização atendem, tal como nas anteriores, ao custo do serviço prestado ao promotor, mantendo-se igualmente a diferenciação por número de lotes, fogos ou unidades de utilização e a não distinção dos valores a aplicar pela emissão de alvará e/ou aditamento e nas situações de admissão de comunicação prévia.

Designa ção da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumí veis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agrava mento (€)	Incent ivo (€)	Benefí cio (€)	Valor da Taxa (€)	
Art.º 49	1.1	110,10	10,00	22,00	4,20	184,10	0,00	0,00	87,50	270,60
	1.2	11,01	0,00	0,00	4,20	15,21	0,00	0,00	16,76	54,20
	1.3	11,01	0,00	0,00	4,20	15,21	0,00	0,00	16,76	54,20
	1.4	11,01	0,00	0,00	4,20	15,21	0,00	0,00	16,76	54,20
	1.5	110,10	10,00	22,00	4,20	184,10	0,00	0,00	87,50	270,60
	1.6	11,01	0,00	0,00	4,20	15,21	0,00	0,00	16,76	54,20

- Emissão de Alvará de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia de Obras de Urbanização

Também no cálculo das taxas devidas pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização se atendeu ao custo do serviço prestado, aplicando-se a mesma fundamentação no que concerne ao prazo da licença e à não distinção das taxas a cobrar pela emissão de alvará e/ou aditamento e nas situações de admissão de comunicação prévia.

Designa ção da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumí veis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agrava mento (€)	Incent ivo (€)	Benefí cio (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 50	1.1	110,10	10,00	22,00	42,00	184,10	0,00	0,00	87,50	270,60
	1.2	110,10	10,00	22,00	42,00	184,10	0,00	0,00	87,50	270,60
	1.3	22,02	0,00	0,00	8,40	30,42	10,18	0,00	0,00	40,60
	1.4	22,02	0,00	7,02	8,40	37,44	0,00	0,00	16,76	54,20
	1.5	22,02	0,00	7,02	8,40	37,44	0,00	0,00	16,76	54,20
	1.6	22,02	0,00	7,02	8,40	37,44	0,00	0,00	16,76	54,20
	1.7	22,02	0,00	7,02	8,40	37,44	0,00	0,00	16,76	54,20
	1.8	22,02	0,00	7,02	8,40	37,44	0,00	0,00	16,76	54,20
	1.9	22,02	0,00	7,02	8,40	37,44	0,00	0,00	16,76	54,20
	1.10	22,02	0,00	7,02	8,40	37,44	0,00	0,00	16,76	54,20

Secção II Remodelação de Terrenos

Tratando-se igualmente de taxas do tipo 2, os custos directos, indirectos e outros apurados para a definição das taxas a cobrar respeitam sempre aos recursos afectos a ambos aos respectivos processos administrativo e operacional.

- Emissão de Alvará de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia de Trabalhos de Remodelação dos Terrenos

Os trabalhos de remodelação de terrenos incluem os aterros e desaterros não integrados em áreas de edificação, além de outras obras de remodelação enquadradas em projectos de edificação.

As taxas a aplicar a aterros/desaterros são menos elevadas, por implicarem uma apreciação técnica menos demorada, já que as restantes obrigam a apreciação conjunta do projecto de edificação que lhe está associado.

Os valores das taxas a cobrar, num e noutro caso, são agravados pela dimensão da obra a realizar (1.2 e 1.4), assim como pelo prazo de execução (1.3), já que, não tendo custos directos associados, visa-se que constituam factores de desincentivo à realização deste tipo de operações, pelos custos sociais que comportam, nomeadamente em termos de impacto ambiental (emissão de poeiras e ruídos).

Salvaguardou-se ainda a diferenciação entre a emissão de alvará e/ou aditamento e a admissão de comunicação prévia (em que não se cobra a taxa referente à emissão de alvará e/ou aditamento).

Designa ção da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumi veis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agrava mento (€)	Incent ivo (€)	Benefíc io (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 51, n.º 1	1.1	22,02	5,00	5,00	8,40	40,42	0,00	0,00	67,88	108,30
	1.2	0,11	0,00	0,17	0,02	0,30	0,70	0,00	0,00	1,00
	1.3	11,01	0,00	0,00	4,20	15,21	0,99	0,00	0,00	16,20
	1.4	11,01	0,00	17,55	4,20	32,76	21,44	0,00	0,00	54,20

- Emissão de Alvará de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia de Estabelecimentos para Exploração de Pedreiras ou outros Materiais Inertes

Os valores das taxas a cobrar pelo licenciamento de estabelecimento para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes são agravados pelo volume de materiais a explorar (2.2) e pelo prazo de exploração (2.3),

uma vez que, embora não tendo custos directos associados, visa-se que constituam factores de desincentivo à realização deste tipo de operações e ao seu prolongamento temporal, pelos custos sociais que comportam, nomeadamente em termos de impacto ambiental (degradação dos solos e das paisagens, contaminação de linhas de água e emissão de poeiras e ruídos, entre outros).

À semelhança das taxas anteriores, assegurou-se a diferenciação entre a emissão de alvará e/ou aditamento e a admissão de comunicação prévia (em que não se cobra a taxa referente à emissão de alvará e/ou aditamento).

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravamento (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)	
Art.º 51, n.º 2	2.1	22,02	5,00	5,00	8,40	40,42	0,00	0,00	500,78	541,20
	2.2	0,22	0,00	0,39	0,05	0,66	0,34	0,00	0,00	1,00
	2.3	22,02	0,00	0,00	8,40	52,06	55,16	0,00	0,00	108,30

Secção III Obras de Edificação

Implicando também taxas do tipo 2, o custo total do processo de licenciamento de obras de edificação, ou de comunicação prévia, em que se apoiou a definição dos seus valores engloba os custos directos, indirectos e outros dos actos administrativos e operacionais.

- Emissão de Alvará de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia para Obras de Edificação

As taxas devidas pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação variam consoante o uso ou fins da obra e respectivo zonamento (nível 1 ou nível 2), área global a edificar (por metro quadrado de área global da edificação) e prazo de execução (por cada mês ou fracção). Não tendo sido fixada uma taxa fixa por alvará e/ou aditamento, o valor a cobrar pela emissão de alvará de licença ou pela admissão de comunicação prévia é igual.

Atendeu-se, assim, ao benefício ou contrapartida do promotor pelo serviço público a prestar, dependente das quatro primeiras variáveis, e ao desincentivo do mesmo pelo acréscimo da taxa em função do tempo de realização da obra, com o objectivo de incentivar a sua diminuição. A taxa a cobrar por cada lugar de estacionamento em falta constitui, igualmente, um desincentivo.

Designa ção da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumí veis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agrava mento (€)	Incen tivo (€)	Benefí cio (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 52	1.1	1,36	0,05	0,05	0,32	1,78	0,00	0,00	0,92	2,70
	1.2	1,36	0,05	0,05	0,32	1,78	0,00	0,00	0,92	2,70
	1.3	1,36	0,05	0,05	0,32	1,78	0,00	0,00	0,92	2,70
	1.4	1,36	0,05	0,05	0,32	1,78	0,00	0,00	0,92	2,70
	1.5	0,00	0,00	0,00	0,00	736,30	779	0,00	0,00	1.515,30
	1.6	11,01	0,00	0,00	4,20	15,21	0,99	0,00	0,00	16,20
	1.7	1,19	0,04	0,04	0,28	1,55	0,00	0,00	0,85	2,40
	1.8	1,19	0,04	0,04	0,28	1,55	0,00	0,00	0,85	2,40
	1.9	1,19	0,04	0,04	0,28	1,55	0,00	0,00	0,85	2,40
	1.10	1,19	0,04	0,04	0,28	1,55	0,00	0,00	0,85	2,40
	1.11	0,00	0,00	0,00	0,00	662,70	701,10	0,00	0,00	1.363,80
	1.12	9,60	0,00	0,00	3,69	13,29	1,31	0,00	0,00	14,20

Secção IV Casos Especiais

Tratando-se igualmente de taxas do tipo 2, o custo total do processo de licenciamento ou de comunicação prévia em que se apoiou a definição dos seus valores engloba os custos directos, indirectos e outros dos actos

administrativos e operacionais.

As taxas devidas pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para edificações ligeiras, tais como de muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, variam consoante o tipo de edificação, a metragem ou área global da mesma e o seu prazo de execução, constituindo a taxa referente a este um desincentivo ao prolongamento das obras. Não foi fixada uma taxa fixa por alvará e/ou aditamento, pelo que o valor a cobrar é o mesmo pela emissão de alvará de licença ou pela admissão de comunicação prévia.

Designação da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravação (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 53	1.1	11,01	0,00	0,00	4,20	15,21	0,99	0,00	0,00	16,20
	1.2	0,36	0,05	0,05	0,08	0,54	0,00	0,00	0,46	1,00
	1.3	1,36	0,05	0,05	0,32	1,78	0,00	0,00	0,92	2,70
	1.4	1,36	0,05	0,05	0,32	1,78	0,00	0,00	0,92	2,70
	1.5	0,36	0,05	0,05	0,08	0,54	0,00	0,00	0,46	1,00

Secção V

Utilização das edificações

Respeitando a taxas do tipo 2, a definição dos respectivos valores teve por base o custo total do processo administrativo e do processo operacional que lhe está associado.

- Autorização de Utilização ou de Alteração do Uso

As taxas devidas pela autorização de utilização ou de alteração do uso de edificações depende do tipo de uso das mesmas, em correlação com o número de fracções, para fins habitacionais e comerciais ou serviços, ou com a área quando se trata de armazéns e actividades industriais.

Designa ção da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumí veis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agrava mento (€)	Incen tivo (€)	Benefíc io (€)	Valor da Taxa (€)	
Art.º 54	1.1	22,02	5,00	5,00	8,20	40,22	0,00	0,00	15,48	54,20
	1.2	22,02	5,00	5,00	8,20	40,22	0,00	0,00	15,48	54,20
	1.3	0,05	0,01	0,01	0,55	0,62	0,00	0,00	1,48	2,10
	1.4	22,02	5,00	5,00	8,20	40,22	0,00	0,00	15,48	54,20
	1.5	22,02	5,00	5,00	8,20	40,22	0,00	0,00	15,48	54,20
	1.6	22,02	5,00	5,00	8,20	40,22	0,00	0,00	15,48	54,20
	1.7	0,05	0,01	0,01	0,55	0,62	0,00	0,00	1,48	2,10
	1.8	22,02	5,00	5,00	8,20	40,22	0,00	0,00	15,48	54,20
	1.9	22,02	5,00	5,00	8,20	40,22	0,00	0,00	15,48	54,20

- Autorização de Utilização ou de Alterações do Uso Previstas em Legislação Específica

As taxas devidas pela autorização de utilização ou de alterações do uso previstas em legislação específica, nomeadamente, respeitante a estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos alimentares, não alimentares e de serviços, bem como estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, varia consoante o tipo de utilização do estabelecimento. Esta diferenciação assenta no pressuposto de que a complexidade na apreciação técnica dos processos aumenta em proporção directa com o tipo de actividade económica a desenvolver.

Designa ção da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumí veis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agrava mento (€)	Incen tivo (€)	Benefí cio (€)	Valor da Taxa (€)	
Art.º 55	1.1	63,63	5,00	10,85	8,40	87,88	0,00	0,00	723,92	811,80
	1.2	63,63	5,00	10,85	8,40	87,88	0,00	0,00	723,92	811,80
	1.3	63,63	5,00	10,85	8,40	87,88	0,00	0,00	994,42	1.082,30
	1.4	63,63	5,00	10,85	8,40	87,88	0,00	0,00	723,92	811,80
	1.5	63,63	5,00	10,85	8,40	87,88	0,00	0,00	1.534,00	1.622,60
	1.6	63,63	5,00	10,85	8,40	87,88	0,00	0,00	453,32	541,20
	1.7	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00

17 de Novembro de 2009

Secção VI

Situações Especiais

- Emissão de Alvará de Licença Parcial

As taxas devidas pela emissão de alvará de licença parcial baseiam-se nas taxas globais determinadas para cada caso, anteriormente justificadas, tendo-se fixado a percentagem de 70% a aplicar sobre o valor das mesmas. A elevação desta taxa visa desincentivar o início ou continuação de obras sem que esteja concluído o respectivo processo de licenciamento.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravação (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 56	0,00	0,00	0,00	70%	0,00	0,00	0,00	70%	811,80

- Prorrogações

Os valores das taxas relativas a prorrogações têm por base o custo associado à tramitação do pedido. Estas enquadram-se em dois tipos, consoante respeitem a obras de urbanização ou a obras de edificação, variando ainda em função da duração das mesmas (por mês ou fracção), constituindo esta um factor de desincentivo ao prolongamento das operações urbanísticas.

Designa ção da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumí veis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agrava mento (€)	Incen tivo (€)	Benefíci o (€)	Valor da Taxa (€)	
Art.º 59	1.1	11,01	0,00	0,00	4,20	15,21	25,39	0,00	0,00	40,60
	1.2	11,01	0,00	0,00	4,20	15,21	0,99	0,00	0,00	16,20

- Emissão de Alvará de Licença Especial ou Admissão de Comunicação Prévia para Obras Inacabadas

Tal como nas prorrogações, os valores das taxas devidas pela emissão de licença especial ou admissão de comunicação prévia para obras inacabadas têm por base o custo de tramitação do pedido, contemplando o prazo de execução como factor de desincentivo. O valor a cobrar é o mesmo para emissão de licença e para comunicação prévia.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravação (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 61	5,00	5,00	4,20	25,21	15,39	0,00	0,00	40,60	811,80

- Emissão de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia para Instalação de Escritórios de Venda de Imóveis

Os valores das taxas a cobrar pela emissão de licença ou admissão de comunicação prévia para instalação de escritórios de venda de imóveis (precários) baseiam-se no custo de tramitação do pedido, contemplando a área e o prazo de instalação como factores de desincentivo. O valor a cobrar é o mesmo para emissão de licença e para comunicação prévia.

Designação da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravamento (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 62	1.1	22,02	5,00	5,00	8,40	40,42	0,00	0,00	59,58	100,00
	1.2	0,76	0,00	0,26	0,18	1,20	2,00	0,00	0,00	3,20
	1.3	0,76	0,00	0,26	0,18	1,20	0,90	0,00	0,00	2,10

- Emissão de Licença Especial de Ruído prevista no Regulamento Geral de Ruído

Os valores das taxas relativas à emissão de licença especial de ruído, nos termos previstos no Regulamento Geral de Ruído, têm por base o custo de tramitação do pedido, contemplando o prazo da licença e os dias da sua utilização (dias úteis ou não úteis) como factores de desincentivo. A licença para fins-de-semana ou feriados é particularmente agravada, pelo acrescido

incómodo que o ruído provoca durante os mesmos.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravação (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 63	1.1	1,46	0,33	0,39	0,56	2,74	2,76	0,00	5,50
	1.2	1,46	0,33	0,39	0,56	2,74	13,06	0,00	16,20
	1.3	71,78	5,00	5,85	12,60	95,23	0,00	229,57	324,80

- Inspeção ou Reinspeção de Instalações Electromecânicas de Transporte de Pessoas e Bens

Os valores das taxas respeitantes a inspeções e reinspeções periódicas de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, tal como os de inspeções extraordinárias, baseiam-se no custo de tramitação do processo administrativo respectivo, acrescido do custo da contratação do serviço de uma empresa inspectora.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravação (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 64	1.1	91,57	2,00	6,33	8,40	108,30	0,00	0,00	108,30
	1.2	91,57	2,00	6,33	8,40	108,30	0,00	0,00	108,30

- Emissão de Alvará de Licença para Exploração de Postos de Abastecimento de Combustível

As taxas fixadas para a emissão de licença de exploração de postos de abastecimento de combustível aplicam-se apenas aos localizados na rede viária municipal, já que o licenciamento dos situados nas redes viárias regional e nacional é da competência da administração central (Decreto-Lei n.º 389/2007, de 26 de Novembro). Os valores fixados para o licenciamento de postos municipais enquadram-se em dois níveis de zonamento, correspondentes à Grande Covilhã (nível 1) e às restantes zonas (nível 2), sendo que são mais elevados no âmbito do primeiro, dada a maior perigosidade que indiciam quando integrados em espaços urbanos, logo, da complexidade do processo de licenciamento e fiscalização dos mesmos. O montante a cobrar engloba uma taxa fixa por alvará emitido e uma taxa que varia em função do número de unidades de abastecimento. Esta variação, assim como a diferenciação relativa à localização (nível 1 ou nível 2), têm também por base o princípio da proporcionalidade com o benefício do promotor pelo serviço prestado.

No âmbito do licenciamento de postos de abastecimento na rede viária nacional e regional, pode a câmara municipal emitir pareceres prévios sobre a localização de áreas de serviço e sobre a definição e alteração de rede e utilização da via pública, para o que foram igualmente fixadas taxas, cujos valores comportam, tal como os relativos ao licenciamento de postos na rede viária municipal, os custos dos processos administrativo e operacional (taxas do tipo 2), este último fundamental e complexo dada a natureza da atividade e dos materiais em questão.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravação (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 65	1.1	63,63	5,00	5,00	21,00	94,63	0,00	0,00	987,67
	1.2	63,63	5,00	5,00	21,00	94,63	0,00	0,00	446,57
	1.3	44,40	5,00	5,00	16,80	71,20	0,00	0,00	54.047,00
	1.4	220,20	0,00	58,50	126,00	404,70	0,00	0,00	2.301,30
	1.5	220,20	0,00	58,50	126,00	404,70	0,00	0,00	2.301,30
	1.6	220,20	0,00	58,50	126,00	404,70	0,00	0,00	2.301,30
	1.7	63,63	5,00	5,00	21,00	94,63	0,00	0,00	27.564,47
	1.8	220,20	0,00	58,50	126,00	404,70	0,00	0,00	948,20
	1.9	220,20	0,00	58,50	126,00	404,70	0,00	0,00	948,20
	1.10	220,20	0,00	58,50	126,00	404,70	0,00	0,00	948,20
	1.11	49,76	5,00	10,85	16,80	82,41	0,00	0,00	25,89
	1.12	22,02	5,00	5,00	8,40	40,42	0,00	0,00	13,78
	1.13	22,02	5,00	5,00	8,40	40,42	0,00	0,00	265,58

- Emissão de Alvará Licença ou Admissão de Comunicação Prévia para Construção de Unidades de Lavagem de Veículos

Tal como as taxas anteriores, as relativas à emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para a construção de unidades de lavagem de veículos têm por base o custo dos processos administrativo e operacional (taxas do tipo 2) e dependem da localização (nível 1 – Grande Covilhã ou nível 2 – restantes zonas), tendo-se definido apenas um valor fixo por alvará emitido para cada situação. A taxa a cobrar no licenciamento de unidades localizadas na malha urbana é mais elevada, dada a superioridade da contrapartida ou benefício que o promotor há-de obter pelo serviço prestado.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravação (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 66	1.1	86,01	5,00	17,55	29,40	137,96	0,00	0,00	26.921,14
	1.2	86,01	5,00	17,55	29,40	137,96	0,00	0,00	13.391,54

- Emissão de Alvará de Licença para Instalação de Armazenamento de Combustível

As taxas a cobrar pela emissão de alvará de licença para instalação de armazenamento de combustível englobam também os custos inerentes aos processos administrativo e operacional (tipo 2), comportando valores fixos por licenciamento de construção e por vistoria, além de valores que variam em função do número de depósitos e do volume dos mesmos, pretendendo-se que estes constituam factores de desincentivo, dados o impacto ambiental e a perigosidade que representam quanto mais forem os depósitos e tanto maiores as suas dimensões.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravação (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 67	1.1	22,02	5,00	5,00	16,80	48,82	0,00	0,00	59,48
	1.2	49,76	5,00	10,85	16,80	82,41	0,00	0,00	25,89
	1.3	277,40	0,00	117,00	84,00	478,40	62,80	0,00	0,00
	1.4	0,57	0,00	0,24	0,17	1,00	0,02	0,00	0,00
	1.5	22,02	5,00	5,00	8,40	40,42	0,00	0,00	13,78

- Emissão de Alvará de Licença ou Admissão de Comunicação Prévia para Construção de Instalações de Radiocomunicações

As taxas devidas pelo licenciamento ou comunicação prévia no âmbito da construção de instalações de radiocomunicações e respectivos acessórios comportam os custos com a tramitação do processo (actos administrativos) e com os actos operacionais de fiscalização. Porém, tratando-se de operações urbanísticas com um forte impacto ambiental negativo, associado à paisagem urbana, e que desencadeiam muitas vezes questões sociais (reclamações), os valores a cobrar foram em muito agravados.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravação (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 68	1.1	44,04	5,00	10,85	16,80	76,69	2.629,31	0,00	2.706,00
	1.2	44,04	5,00	10,85	16,80	76,69	5.335,11	0,00	5.411,80

- Autorização da Utilização de Casas de Jogo

As taxas a cobrar pela autorização da utilização ou funcionamento de casas de jogo são igualmente muito superiores aos custos dos processos administrativo e operacional, uma vez que a proporcionalidade com o benefício do promotor pelo serviço prestado assim o permite, e o facto de tais estabelecimentos exigirem da autarquia um esforço acrescido na criação de infra-estruturas no espaço circundante, mormente em termos

de rede viária e estacionamento.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravamento (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 69	0,01	0,01	0,01	0,43	0,00	0,00	107,87	108,30	2.706,00

- Emissão de Alvará de Licença para Instalação, Alteração e Exploração de Estabelecimentos Industriais

No que concerne às taxas pela emissão de alvará de licença para instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais, também do tipo 2, encontram-se igualmente agravadas pela sua associação à contrapartida pelo serviço prestado, pela complexidade na apreciação dos respectivos processos de licenciamento e na inerente fiscalização.

Designa ção da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumí veis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravam ento (€)	Incen tivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 70	1.1	71,78	5,00	10,85	25,20	112,83	0,00	0,00	427,47	541,20
	1.2	49,76	5,00	10,85	16,80	82,41	0,00	0,00	25,89	108,30
	1.3	49,76	5,00	10,85	16,80	82,41	0,00	0,00	25,89	108,30
	1.4	22,02	5,00	10,85	8,40	46,27	0,00	0,00	7,93	54,20
	1.5	49,76	5,00	10,85	16,80	82,41	0,00	0,00	25,89	108,30
	1.6	49,76	5,00	10,85	16,80	82,41	0,00	0,00	25,89	108,30
	1.7	22,02	5,00	10,85	16,80	54,67	0,00	0,00	10,23	64,90

Secção VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Estas taxas, incluídas no Tipo 4, visam dotar o Município de receitas que lhe permitam financiar os seus investimentos em infra-estruturas gerais e locais, fazendo participar os privados responsáveis pela realização ou promoção de novos tecidos urbanos. Revestem-se, por isso, de um valor estratégico ao garantirem parte do financiamento da actividade municipal na criação e melhoramento de infra-estruturas que proporcionem melhores condições de vida à população concelhia.

Consideram-se infra-estruturas urbanísticas as seguintes:

Infra-estruturas técnicas	Infra-estruturas sociais
Abastecimento domiciliário de água;	Espaços verdes de receio e lazer;
Drenagem e tratamento de efluentes domésticos;	Equipamentos de desporto;
Vias de comunicação rodoviária;	Equipamentos culturais e de acção social;
Recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.	Equipamento de acção escolar.

O cálculo das taxas previstas teve em conta, nomeadamente, o programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e os usos e tipologias das edificações e a respectiva localização, de acordo com o preceituado n.º 5 do artigo 116.º do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 04 de Junho e pela Lei 60/2007 de 4 de Setembro.

A definição dos montantes a cobrar respeitou o princípio da correspondência entre os custos de urbanização e o valor da taxa a aplicar, quer em operações de loteamento, quer em obras de edificação, sempre que as mesmas impliquem um acréscimo de encargos públicos com a realização, manutenção e reforço de infra-estruturas técnicas e/ou sociais. Não obstante a referida correspondência, o Município da Covilhã vai suportar parte dos custos ligados às infra-estruturas, à semelhança do que se vem verificando nos últimos sete anos (quadros seguintes), em que as receitas arrecadadas com o licenciamento de urbanizações e edificações

apenas cobriu cerca de 17% do investimento do Município na criação e manutenção de infra-estruturas urbanísticas. Fixando taxas de valores inferiores aos referidos custos, pretende incentivar o investimento e a fixação populacional no território concelhio.

Representatividade das Despesas de Urbanização		
	2000 a 2007	%
Planeamento Urbanístico / Ordenamento do Território	2472688,06 €	4%
Iluminação Pública	2875040,44 €	5%
Urbanização	15447530,52 €	26%
Requalificação urbana	2782837,54 €	5%
Rede viária e sinalização	35022052,71 €	58%
Parques e Jardins	1181605,29 €	2%
Cursos de Água - Programa Polis	315452,51 €	1%
Total dos Custos de Urbanização	60097207,07 €	100%

Receitas de loteamentos e obras do período de 2000 – 2003

Descrição	2000	2001	2002	2003
Loteamento e obras (entidades colectivas)	597479,25 €	526500,11 €	527027,01 €	838184,04 €
Loteamento e obras (entidades singulares)	431512,73 €	359592,06 €	488843,63 €	520746,79 €
Total das Receitas de loteamentos e obras	1028991,98 €	886092,17 €	1015870,64 €	1358930,83 €

Receitas de loteamentos e obras do período de 2004 – 2007

Descrição	2004	2005	2006	2007
Loteamento e obras (entidades colectivas)	1885349,91 €	555685 €	1749538,69 €	538016,82 €
Loteamento e obras (entidades singulares)	437489,06 €	442066,7 €	346625,16 €	350058,14 €
Total das Receitas de loteamentos e obras	2322838,97 €	997751,7 €	2096163,85 €	888074,96 €

Representatividade das receitas por tipo de entidade

	2000 a 2007	%
Loteamento e obras (entidades colectivas)	7217780,82 €	68%
Loteamento e obras (entidades singulares)	3376934,27 €	32%
Total de receitas de loteamentos e obras	10594715,1 €	

Tendo por base estimativas de custos de urbanização e os tipos de zonas urbanas e urbanizáveis atrás referidas (de nível 1 e de nível 2), foram definidas taxas a aplicar em operações de loteamento, edifícios com impacte relevantes e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, e nas edificações não inseridas em loteamentos.

- Loteamentos urbanos, edifícios com impacto relevante e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravo (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 72	1.1	0,00	0,00	0,00	9,69	0,00	4,19	0,00	5,50
	1.2	0,00	0,00	0,00	9,69	0,00	4,19	0,00	5,50
	1.3	0,00	0,00	0,00	9,69	0,00	4,19	0,00	5,50
	1.4	0,00	0,00	0,00	9,69	0,00	4,19	0,00	5,50
	1.5	0,00	0,00	0,00	8,78	0,00	3,88	0,00	4,90
	1.6	0,00	0,00	0,00	8,78	0,00	3,88	0,00	4,90
	1.7	0,00	0,00	0,00	8,78	0,00	3,88	0,00	4,90
	1.8	0,00	0,00	0,00	8,78	0,00	3,88	0,00	4,90

- Edificações não inseridas em loteamentos urbanos

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravo (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 73	1.1	0,00	0,00	0,00	1,83	0,00	0,83	0,00	1,00
	1.2	0,00	0,00	0,00	1,83	0,00	0,83	0,00	1,00
	1.3	0,00	0,00	0,00	1,83	0,00	0,83	0,00	1,00
	1.4	0,00	0,00	0,00	1,83	0,00	0,83	0,00	1,00
	1.5	0,00	0,00	0,00	1,64	0,00	0,74	0,00	0,90
	1.6	0,00	0,00	0,00	1,64	0,00	0,74	0,00	0,90
	1.7	0,00	0,00	0,00	1,64	0,00	0,74	0,00	0,90
	1.8	0,00	0,00	0,00	1,64	0,00	0,74	0,00	0,90

**Secção VIII
Compensações**

Por outro lado, o diploma referido na secção anterior prevê nos números 4 e 5 do seu artigo 44º que o promotor da operação urbanística de loteamento ou de edificação com impacto relevante fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município, em numerário ou em espécie, pela não cedência das áreas para espaços verdes e de equipamentos de utilização colectiva, assim como para estacionamento, nos termos definidos no seu regulamento municipal. Optou-se por apenas considerar o pagamento em numerário de valores que dependem das áreas em falta e das zonas em que as mesmas se inserem (nível 1 – Grande Covilhã ou nível 2- Restantes áreas).

Os promotores de operações urbanísticas podem ainda ser obrigados a compensar o município pela não colocação de infra-estruturas, se já existirem ou se a sua construção não se justificar. Para o cálculo destas, foi definida uma fórmula em que entram como factores a área bruta de construção prevista, o somatório dos índices parcelares consoante as infra-estruturas em falta e o valor em euros correspondente ao custo corrente do m² na área do município.

O cálculo dos custos anuais dos equipamentos de utilização colectiva teve em conta:

- Os Custos Anuais directos de funcionamento e/ou manutenção de equipamento (incluem despesas com recursos humanos e outros custos associados ao funcionamento);

- Os Custos Anuais com a Amortização dos Equipamentos (Móveis e Imóveis);

- A Repartição de custos indirectos anuais em função das unidades orgânicas a que os equipamentos estão afectos.

Para o cálculo do valor de todas as compensações, do Tipo 4, foram tidos em consideração os valores de mercado para a região em que se insere o município.

**Secção IX
Parques de Sucata**

As taxas devidas pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para parques de sucata comportam os custos com a tramitação do processo (actos administrativos) e com os actos operacionais de fiscalização. Porém, tratando-se de uma actividade com um forte impacto ambiental negativo, os valores a cobrar foram agravados em função da área de ocupação e do tempo de instalação, pretendendo-se que constituam factores de desincentivo.

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravo (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 79	1.1	22,02	5,00	10,85	46,27	332,63	0,00	0,00	378,90
	1.2	22,02	0,00	0,00	30,42	77,88	0,00	0,00	108,30

**Secção X
Disposições Especiais**

- Informação Prévia

Relativamente à informação prévia, a taxa aplicável corresponde também ao custo inerente ao processo administrativo e operacional (taxa do Tipo 2), tendo-lhe sido associado um valor dependente do tipo de operação urbanística a realizar (edificação ou operação de loteamento).

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravo (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 80	1.1	35,89	5,00	10,85	64,34	0,00	0,00	43,96	108,30
	1.2	22,02	5,00	10,85	46,27	0,00	0,00	7,93	54,20
	1.3	22,02	5,00	10,85	46,27	0,00	0,00	7,93	54,20
	1.4	22,02	5,00	10,85	46,27	0,00	0,00	7,93	54,20

- Taxas pela apreciação de operações urbanísticas

As taxas a cobrar pela apreciação de processos de loteamento, obras de urbanização, de edificação e outros dependem do tipo de operação urbanística a realizar, tendo em conta o benefício ou contrapartida do seu promotor pelo serviço prestado. Os valores fixados basearam-se no custo dos actos administrativos e operacionais subjacentes.

Designa ção da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumí veis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agrava mento (€)	Incent ivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 81	1.1	22,02	5,00	10,85	8,40	46,27	0,00	0,00	7,93	54,20
	1.2	49,76	5,00	10,85	16,80	112,41	0,00	0,00	22,89	135,30
	1.3	99,52	5,00	10,85	148,97	131,50	131,50	0,00	121,63	270,60
	1.4	35,89	5,00	10,85	12,60	64,34	0,00	0,00	43,96	108,30
	1.5	49,76	5,00	10,85	16,80	82,41	0,00	0,00	127,99	210,40
	1.6	22,02	5,00	10,85	8,40	46,27	0,00	20,77	0,00	27,10
	1.7	22,02	5,00	10,85	8,40	46,27	0,00	0,00	7,93	54,20
	1.8	22,02	5,00	10,85	8,40	46,27	0,00	20,77	0,00	27,10

- Ocupação da Via Pública por Motivo de Obras

Também relativamente às taxas devidas pela ocupação do domínio público por motivo de obras, os respectivos valores atendem ao custo do processo (administrativo e operacional) e à contrapartida pelo serviço prestado, sendo que, no que concerne ao tempo da licença e à dimensão da ocupação pretendida, se associaram factores de desincentivo, com o objectivo de diminuir, tanto quanto possível, o tempo e a área de ocupação do

espaço público.

Designa ção da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumí veis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agrava mento (€)	Incen tivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)	
Art.º 82	1.1	0,73	0,16	0,35	0,28	1,52	1,68	0,00	0,00	3,20
	1.2	0,73	0,16	0,35	0,28	1,52	4,78	0,00	0,00	6,50

- Vistorias

Quanto às taxas devidas pelas vistorias, tal como nos demais casos, os valores fixados correspondem aos custos subjacentes ao serviço prestado, algo elevados por implicarem sempre deslocações e apreciações e pareceres técnicos (actos operacionais), além de todo o trabalho administrativo de processamento dos pedidos (taxas do Tipo 2).

O valor da taxa a cobrar é o mesmo para todas as situações, independentemente da finalidade da vistoria, decorrendo tal facto da igual complexidade de todos os tipos de vistorias.

Designação da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravamento (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 83	1.1	49,76	5,00	10,85	8,40	74,01	0,00	38,31	0,00	37,90
	1.2	49,76	5,00	10,85	8,40	74,01	0,00	38,31	0,00	37,90
	1.3	49,76	5,00	10,85	8,40	74,01	0,00	38,31	0,00	37,90
	1.4	49,76	5,00	10,85	8,40	74,01	0,00	38,31	0,00	37,90
	1.5	49,76	5,00	10,85	8,40	74,01	0,00	38,31	0,00	37,90
	1.6	77,50	5,00	10,85	8,40	101,75	0,00	1,75	0,00	100,00
	1.7	77,50	5,00	10,85	8,40	101,75	0,00	1,75	0,00	100,00
	1.8	49,76	5,00	10,85	8,40	74,01	0,00	38,31	0,00	37,90

- Operações de Destaque

Os valores apurados para as taxas a aplicar a operações de destaque correspondem ao custo do processo administrativo que as mesmas implicam (taxas do Tipo 1).

Designa ção da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumí veis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agrava mento (€)	Incent ivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)	
Art.º 84	1.1	22,02	5,00	5,00	8,40	40,42	0,00	0,00	13,78	54,20
	1.2	11,01	5,00	5,00	4,20	25,21	0,00	0,00	83,09	108,30

- Recepção de Obras de Urbanização

Os valores das taxas a cobrar pela recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização, correspondem aos custos subjacentes ao serviço prestado, que implica sempre apreciação do pedido, deslocação ao local, elaboração de auto de recepção, decisão e comunicação da mesma e apreciações e pareceres técnicos (actos administrativos e operacionais).

Designação da Taxa	Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agravo (€)	Incentivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 85	5,00	5,00	8,31	54,20	0,00	1,59	0,00	54,20	54,20

- Assuntos Administrativos

No que concerne aos demais serviços administrativos prestados no âmbito do apoio às operações urbanísticas, as taxas a cobrar foram definidas tendo por base estimativas dos custos subjacentes a cada um, em termos do material requerido, da tramitação do pedido e do tempo médio dispendido pelos técnicos na sua

análise e realização.

Designação da Taxa		Recursos Humanos (€)	Materiais / Consumíveis (€)	Equip. (€)	Outros Custos (€)	Custo Total (€)	Agrava mento (€)	Incent ivo (€)	Benefício (€)	Valor da Taxa (€)
Art.º 86	1.1	11,01	5,00	5,00	4,20	25,21	0,00	0,00	1,89	27,10
	1.2	0,00	0,00	0,00	0,00	2,70	0,00	0,00	0,00	2,70
	1.3	11,01	5,00	5,00	4,20	25,21	0,00	0,00	1,89	27,10
	1.4	22,02	5,00	5,00	8,40	40,42	0,00	0,00	13,78	54,20
	1.5	11,01	5,00	5,00	4,20	25,21	0,00	0,00	1,89	27,10
	1.6	11,01	5,00	5,00	4,20	25,21	0,00	0,00	1,89	27,10
	1.7	11,01	5,00	5,00	4,20	25,21	0,00	0,00	1,89	27,10
	1.8	22,02	5,00	5,00	8,40	40,42	0,00	0,00	13,78	54,20
	1.9	2,03	1,00	1,00	1,05	5,05	0,00	2,35	0,00	2,70
	1.10	2,03	1,50	1,00	1,05	5,58	0,00	0,28	0,00	5,30
	1.11	11,01	1,00	5,00	4,20	21,21	0,00	10,50	0,00	10,90
	1.12	11,01	2,00	1,00	4,20	18,21	0,00	7,31	0,00	10,90
	1.13	11,01	5,00	1,00	4,20	21,21	0,00	0,00	0,39	21,60

Capítulo XXI – Isenções de Taxas, Compensações e Outras Receitas

O Regulamento prevê no seu capítulo III um conjunto de isenções em termos do pagamento de taxas, compensações e outras receitas, concedidas a entidades referidas na Lei das Finanças Locais, outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado a que a lei confere tal direito, pessoas colectivas de utilidade pública, entidades que na área do Município prosseguem fins de relevante interesse público, nomeadamente associações culturais, desportivas e recreativas concelhias, associações sociais e sócio-profissionais, incluindo sindicatos, associações humanitárias, associações privadas de solidariedade social, desde que prossigam fins estatutários, cooperativas de habitação e promotores de habitação social, assim como instituições de culto religioso. Dado o papel social que estas entidades desempenham no contexto municipal, em prol da população concelhia, e no respeito das políticas definidas anualmente pelo Município, considerou-se que não deveriam estar sujeitas ao pagamento de taxas, compensações e outras receitas em geral.

Estão ainda definidas isenções específicas relativas às operações urbanísticas de edificação correspondentes a obras de reconstrução de edifícios existentes que se realizem no concelho da Covilhã, visando a requalificação do parque habitacional; às operações urbanísticas e licenciamento de publicidade nos parques industriais do concelho da Covilhã, visando-se incentivar a deslocalização de actividades industriais ou de armazenamento devidamente licenciadas com evidentes impactos ambientais negativos existentes em áreas residenciais para áreas empresariais (Parques industriais do Canhoso e do Tortosendo); à construção ou a ampliação de habitações por casais jovens ou pessoas que vivam em união de facto (com idade média entre os 18 e os 30 anos), mediante apresentação de requerimento, com o objectivo de fomentar a fixação e o crescimento populacional.

Considerações Finais

Ao longo desta fundamentação económico-financeira das taxas, compensações e outras receitas do Município da Covilhã conclui-se que os valores fixados respeitam a proporcionalidade que deve ser assegurada entre as taxas, preços e prestações de serviços e o custo da contrapartida/benefício do contribuinte.

A existirem correcções na proporcionalidade referida, essas devem acontecer no sentido de se aproximarem algumas taxas do custo da contrapartida, aproximação que deve ser efectuada de forma gradual. Os incentivos subjacentes aos valores das taxas são geralmente adequados, havendo situações específicas que poderão ser revistas no futuro.

EDITAL

Carlos Alberto Pinto, Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, faz público que, por deliberação tomada em reunião ordinária em 06 de Novembro de 2009, e nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o período de 30 dias (úteis) a contar da data da publicação do presente Edital no *Diário da República*, é submetido à apreciação pública, em anexo “**PROJECTO DE REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**”, cujo texto faz parte integrante do presente Edital, e que poderá ser consultado na Recepção da Autarquia, situada na Praça do Município, 6200 – 151 Covilhã, e no site da Câmara Municipal (www.cm-covilha.pt).

Nos termos do n.º 2 do citado artigo 118.º, convidam-se todos os interessados a dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal eventuais sugestões e ou reclamações dentro do período atrás referido, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, Praça do Município, 6200–151 Covilhã, por fax para o n.º 275330633, ou para o endereço electrónico do Município da Covilhã Covilhã (info@cm-covilha.pt).

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicados nos locais habituais.

Município da Covilhã, 06 de Novembro de 2009.

O Presidente da Câmara Municipal da Covilhã,
Carlos Pinto

PROJECTO DE REGULAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nota Justificativa

De acordo com o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.ºs 126/96, de 10 de Agosto, e 216/96, de 20 de Novembro, compete à Câmara Municipal a elaboração e aprovação de propostas de regulamento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Dando cumprimento a este imperativo legal, foi aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal, de 18 de Julho de 2004, o *Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Concelho da Covilhã*, que se manteve em vigor até à presente data.

O concelho covilhanense, mormente a cidade-sede, tem registado nos últimos anos um notório desenvolvimento económico e social, visível no aumento significativo do número de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e na introdução de novos formatos de exploração, nomeadamente de grandes superfícies comerciais. Da coexistência de estruturas tradicionais e modernas, adveio a conveniência de ajustar horários de funcionamento, adequados às mais recentes realidades de exploração e de concorrência.

Por outro lado, sendo a Covilhã uma cidade universitária e um pólo de atracção turística e cultural, com uma intensa actividade nocturna associada a espaços de convívio e lazer, designadamente estabelecimentos de restauração e bebidas, entre outros, foi necessário introduzir alterações nos horários de funcionamento dos mesmos. Dadas as reclamações que tais estabelecimentos e actividades suscitam, pela perturbação da segurança e da tranquilidade de munícipes, e, simultaneamente, considerando o interesse económico que a exploração nocturna representa para a cidade e o concelho, procedeu-se à revisão do regulamento do horário de funcionamento dos referidos estabelecimentos, reservando a Câmara Municipal o direito de impor restrições aos horários de funcionamento licenciados, quando se verifiquem fundamentos para o efeito nos termos do presente regulamento.

Assim, o presente Regulamento atende à evolução social e económica do espaço concelhio, prosseguindo a salvaguarda dos direitos e interesses de todos os cidadãos e a preservação da ordem pública, baseada na articulação com as autoridades locais de segurança pública.

Artigo 1.º

Objecto e lei habilitante

1 - O período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviço, classificados no artigo 2.º, situados no concelho da Covilhã, rege-se pelas disposições do presente regulamento, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de Novembro.

2 – Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento as unidades comerciais de dimensão relevante e os estabelecimentos situados em centros comerciais que atinjam uma área de venda contínua tal como definidos no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, caso em que terão que observar o horário estabelecido na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio.

Artigo 2.º

Classificação dos estabelecimentos comerciais

Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos comerciais classificam-se em três grupos:

1 - Pertencem ao GRUPO I os seguintes estabelecimentos:

- a) Agências de viagens e turismo
 - b) Aluguer de veículos automóveis
 - c) Armeiros
 - d) Artesanato
 - e) Artigos de desporto, campismo e lazer
 - f) Barbearias e cabeleireiros
 - g) Charcutarias
 - h) Drogarias e Perfumarias
 - i) Electrodomésticos e venda de gás
 - j) Espaços cibernéticos
 - k) Estabelecimentos de venda de automóveis e motociclos
 - l) Ferragens, tintas, vernizes e produtos similares
 - m) Floristas, plantas, sementes e produtos destinados a agricultura
 - n) Frutarias
 - o) Ginásios de manutenção física
 - p) Institutos de beleza
 - q) Instrumentos musicais
 - r) Laboratórios de análises clínicas e meios auxiliares de diagnóstico
 - s) Lavandarias
 - t) Livrarias, papelerias e brinquedos
 - u) Lojas de calçado
 - v) Lojas de chapelaria
 - w) Lojas de Malhas, confecções, pronto-a-vestir
 - x) Lojas de marroquinaria e artigos de viagem
 - y) Lojas de material informático e de escritório
 - z) Lojas de material óptico, fotografia, cinematografia e instrumentos de precisão
 - aa) Lojas de óptica
 - bb) Lojas de retrosaria
 - cc) Lojas de têxteis
 - dd) Lojas de venda de animais
 - ee) Lojas de vídeos
 - ff) Louças e vidros
 - gg) Materiais de construção e revestimento
 - hh) Mercarias
 - ii) Minimercados, Supermercados e Hipermercados
 - jj) Mobiliário e artigos de decoração
 - kk) Oficinas de reparações
 - ll) Ourivesarias e relojoarias
 - mm) Peixarias
 - nn) Produtos ortopédicos
 - oo) Salas de jogos
 - pp) Salsicharias
 - qq) Tabacarias
 - rr) Talhos
 - ss) Têxteis para o lar e revestimentos
 - tt) Tipografias
 - uu) Estabelecimentos afins dos referidos nas alíneas anteriores
- 2 - Pertencem ao GRUPO II os seguintes estabelecimentos:
- a) Bar

- b) Boutique de pão quente
 - c) Café
 - d) Cafetaria
 - e) Casa de Chá
 - f) Casa de pasto
 - g) Cervejaria
 - h) Confeitaria
 - i) Eat-driver
 - j) Fast-food
 - k) Gelataria
 - l) Marisqueira
 - m) Pastelaria
 - n) Pizzeria
 - o) Pub
 - p) Restaurante
 - q) Self-service
 - r) Snack-Bar
 - s) Taberna
 - t) Take-away
 - u) Estabelecimentos afins dos referidos nas alíneas anteriores
- 3 - Pertencem ao GRUPO III os seguintes estabelecimentos:
- a) Boîte
 - b) Cabaret
 - c) Clube Noturno
 - d) Dancing
 - e) Discoteca
 - f) Night-Club
 - g) Estabelecimentos afins dos referidos nas alíneas anteriores

Artigo 3.º

Regime geral de funcionamento

1 - Os estabelecimentos comerciais referidos no artigo anterior podem estar abertos dentro do seguinte horário:

- a) Os estabelecimentos comerciais do Grupo I podem funcionar entre as 06:00 e as 24:00 horas, todos os dias da semana;
 - b) Os estabelecimentos do Grupo II podem funcionar entre as 06:00 e as 02:00 horas do dia seguinte, todos os dias da semana.
 - c) Os estabelecimentos do Grupo III podem funcionar entre as 16:00 e as 02:00 horas do dia seguinte, de domingo a quinta-feira, e entre as 16:00 e as 10:00 horas do dia seguinte, às sextas-feiras, sábados e véspera de feriados.
- 2 - Os estabelecimentos poderão adoptar quaisquer horários de funcionamento que se compreendam entre os limites mínimos e máximos previstos no número anterior.
- 3 - Os estabelecimentos situados em locais onde se realizem arraiais ou festas populares poderão manter-se em funcionamento enquanto durarem as festividades, de acordo com o programa das festas.

Artigo 4.º

Alargamento do horário de funcionamento

1 - A requerimento do interessado, a Câmara Municipal pode alargar os limites fixados no artigo anterior desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Se trate de estabelecimentos que se situem em locais em que os interesses de actividades comerciais ligadas ao turismo, à cultura e desporto o justifiquem;
- b) Não constituam motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos munícipes;
- c) Sejam respeitadas as características sócio-culturais e ambientais da zona em que os estabelecimentos estejam inseridos, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 - O alargamento do horário não poderá ser concedido a estabelecimentos que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, excepto se a Junta de Freguesia, a administração de condomínio ou os moradores do edifício em causa, consoante o caso, declararem a sua não oposição.

Para o efeito poderá o Município exigir que seja demonstrado o cumprimento do Regime Jurídico Sobre Poluição Sonora através de certificado elaborado por entidade acreditada.

3 - A alteração dos fundamentos que determinaram a autorização de alargamento do horário implica a revogação da autorização concedida, sendo o interessado notificado da proposta de decisão para se pronunciar sobre os fundamentos invocados no prazo de 8 dias.

4 - Mantendo-se a decisão de revogação da autorização, deverá o estabelecimento em causa retomar o cumprimento do horário que lhe é aplicável nos termos do Artigo 3.º.

Artigo 5.º

Restrições ao horário de funcionamento

1 - Tendo sempre em conta os interesses das actividades económicas desenvolvidas e dos consumidores, a Câmara Municipal, sempre que julgue conveniente, pode restringir, para um determinado estabelecimento, os limites fixados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º desde que se verifiquem comprovadamente alguns dos seguintes requisitos:

- a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
- b) Estejam em causa razões de protecção da qualidade de vida dos moradores da zona;
- c) Tenham sido objecto de reclamação fundamentada e subscrita por pessoas directamente interessadas.

2 - Poderá ainda a Câmara Municipal, desde que se verifique algum dos requisitos previstos no número anterior, ordenar a redução temporária do período de funcionamento até que o proprietário do estabelecimento em causa apresente garantias de que o funcionamento do mesmo não será susceptível de provocar os incómodos que suscitaram tal medida.

3 - A ordem de redução do horário de funcionamento nos termos deste artigo é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 8 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

4 - A medida de redução do horário de funcionamento poderá ser revogada a requerimento do interessado, desde que este comprove que cessou a situação de facto que motivou essa redução.

Artigo 6.º

Funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência os seguintes estabelecimentos:

- a) Os estabelecimentos comerciais situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários ou aéreos ou em postos de abastecimento de combustível de funcionamento permanente;
- b) Os estabelecimentos turísticos e meios complementares de alojamento local e seus similares;
- c) As farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- d) Os centros médicos e/ou de enfermagem;
- e) As clínicas veterinárias;
- f) Os postos de venda de combustíveis e lubrificantes e estações de serviço;
- g) Os parques de estacionamento e garagens de recolha;
- h) As agências funerárias;
- i) Outros de natureza análoga.

Artigo 7.º

Lojas de conveniência

1 - As lojas de conveniência poderão funcionar até às 02:00 horas de domingo a quinta-feira e funcionar com carácter permanente às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

2 - Entende-se por lojas de conveniência os estabelecimentos de venda ao público que reúnam conjuntamente os seguintes requisitos, tal como se encontram definidos na Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio:

- a) Possuam uma área útil não superior a 250 metros quadrados;
- b) Tenham horário de funcionamento não inferior a 18 horas por dia;
- c) Distribua a sua oferta de forma equilibrada entre produtos de alimentação, utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

Artigo 8.º

Feirantes e vendedores ambulantes

1 - Aos vendedores ambulantes e todos aqueles que não possuam estabelecimento fixo, só é permitido exercer as respectivas actividades no horário estabelecido para os estabelecimentos do Grupo I, salvo os que praticarem tal comércio nas festas e romarias, desde que munidos das respectivas licenças.

2 - Aos feirantes é permitido exercer a respectiva actividade dentro do

horário estabelecido para o funcionamento das feiras em que se encontram.
3 - Os estabelecimentos comerciais que funcionem dentro dos mercados municipais ficam subordinados ao horário de funcionamento dos mesmos, sem prejuízo de, se tiverem entrada autónoma e independente, lhes ser permitido praticarem o horário de funcionamento correspondente ao grupo a que pertencem.

Artigo 9.º

Período normal de trabalho

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou em contrato individual de trabalho, deverá ser observada sem prejuízo do período de funcionamento dos estabelecimentos constantes do presente regulamento.

Artigo 10.º

Mapa de funcionamento

1 - O mapa de horário de funcionamento definido no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, constará obrigatoriamente de impresso próprio fornecido pela Autarquia.

2 - O impresso referido no número anterior deverá estar certificado pelos serviços municipais, mencionar o regime de funcionamento e estar afixado no estabelecimento em local bem visível do exterior.

3 - Tratando-se de estabelecimento com secções diferenciadas é aplicável o horário correspondente à secção que no estabelecimento ocupe maior área de venda.

4 - Após atingido o limite do horário de funcionamento, deve de imediato ser encerrada a porta do estabelecimento, não ser permitida a entrada de clientes, deve cessar de imediato o fornecimento de consumo de qualquer bem, ou prestação de serviço, dentro ou fora do estabelecimento, ser desligada toda e qualquer fonte de reprodução ou produção musical e quaisquer outros sinais de funcionamento.

Deve o proprietário ou a entidade exploradora do estabelecimento assegurar o controlo de funcionamento, por forma a garantir que no limite do horário de funcionamento não existe qualquer cliente no seu interior.

5 - Nos períodos compreendidos entre 15 de Junho e 15 de Setembro, 30 de Dezembro e 1 de Janeiro, sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, é concedida uma tolerância de 30 minutos para efeitos de saída dos clientes.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 - O não cumprimento do disposto no presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

a) De 150 € a 450 €, para pessoas singulares, e de 450 € a 1500 € para pessoas colectivas, a infracção ao disposto no n.º 2 do Artigo 10.º;
b) De 250 € a 375 €, para pessoas singulares, e de 2500 € a 25000 €, para pessoas colectivas, o funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido.

2 - A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da possibilidade de delegação de competências em qualquer dos Vereadores, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

ARTIGO 12.º

Sanção Acessória

1 - A Câmara pode, em situação de comprovada e continuada prática de infracção às normas do presente regulamento, aplicar sanção acessória aos estabelecimentos em causa, designadamente a restrição ao período de encerramento.

2 - Às unidades comerciais de dimensão relevante, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, que funcionem durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 13.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento das normas do presente regulamento é da competência da Fiscalização Municipal, da ASAE – Autoridade da Segurança Alimentar e Económica, da Inspecção do Trabalho, das

Autoridades Policiais e demais entidades administrativas.

2 - Sempre que, no exercício das suas funções, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência de outra autoridade, deverá participar a respectiva ocorrência à autoridade com competência para o efeito.

Artigo 14.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 15.º

Disposições transitórias

1 - No prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor deste Regulamento, deverão ser solicitados nesta Câmara Municipal os novos mapas de horário de funcionamento, salvo nos casos em que os actuais estejam em conformidade com o prescrito neste Regulamento.

2 - Este Regulamento revoga todas as disposições regulamentares existentes sobre a matéria.

Artigo 16.º

Remissões

As remissões feitas para os preceitos que entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação nos termos legais.

EDITAL

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

O MUNICÍPIO DA COVILHÃ faz público, que de harmonia com o disposto no artigo 217.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 59/99, de 02 de Março, se encontra aberto **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO** relativo à empreitada de:

CONSTRUÇÃO DA PONTE PEDONAL DE CIMA SOBRE A RIBEIRA DA CARPINTEIRA – ACESSO AO BAIRRO DOS PENEDOS ALTOS.

Foi empreiteiro a firma CERTAR – SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, SA, com sede em Rua Filipe Folque, n.º 7, 1.º Dto., 1050-110 Lisboa e sucursal no Centro Cívico, edifício Sporting, 1.º, 6200-073 Covilhã.

Pelo que, durante os 15 (quinze) dias que decorrem desde a data de publicação deste Edital e mais 8 (oito) dias contados da data da segunda publicação, poderão os interessados apresentar no Departamento de Administração Geral, Finanças e Património – Divisão de Administração Geral - Secção de Compras e Concursos, deste Município, por escrito e devidamente fundamentadas e documentadas, quaisquer reclamações por falta de pagamento de salários e materiais, ou indemnizações a que se julguem com direito, e bem assim do preço de quaisquer trabalhos que o empreiteiro haja mandado executar por terceiros.

Não serão consideradas as reclamações apresentadas fora do prazo acima estabelecido.

Para constar se publica o presente Edital, duas vezes, com uma semana de intervalo, no Boletim Municipal.

Município da Covilhã, 19 de Outubro de 2009.

O Vereador responsável pelo Pelouro da
Administração Geral e Finanças
(Luís Barreiros)

(2ª Publicação)

EDITAL

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

DGAL DIRECÇÃO-GERAL DAS AUTARQUIAS LOCAIS

DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA EFEITOS DE EXPROPRIAÇÃO DAS PARCELAS NECESSÁRIAS À “CONSTRUÇÃO DO RECINTO DE FEIRAS E MERCADOS DE ORJAIS” – CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ.

Nos termos e para os efeitos previstos na parte final do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 17.º do Código das Expropriações (Lei n.º 168/99, de 18 de

Setembro), ficam notificados os proprietários e demais interessados de que Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 31 de Julho, a pedido da Câmara Municipal da Covilhã, declarou a utilidade pública da expropriação e autorizou a tomada de posse administrativa, das parcelas a seguir identificadas:

Parcela que tem a área de 4.050m² constituída por um prédio, localizado junto à Igreja Matriz de Orjais, inscrito na matriz da Freguesia de Orjais, Concelho da Covilhã, sob o artigo rústico 335 e não descrito na Conservatória do Registo Predial da Covilhã, propriedade de Maria Filomena de Oliveira Marques Alçada Padez, Miguel Marques Alçada Padez, Teresa Maria Marques Alçada Padez, Isabel Maria Marques Alçada Padez, Ana Paula Marques Alçada Padez e Pedro Marques Alçada Padez. A expropriação destina-se à **“CONSTRUÇÃO DO RECINTO DE FEIRAS E MERCADOS DE ORJAIS”**.

Aquele despacho publicado no Diário da República, 2.ª série, 157, de 14 de Agosto de 2009.

DIRECÇÃO-GERAL DAS AUTARQUIAS LOCAIS

18 de Agosto de 2009

O SUBDIRECTOR-GERAL

Paulo Mauritti

**- DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO
E URBANISMO**

- DIVISÃO DE URBANISMO E HABITAÇÃO

Edital

Carlos Alberto Pinto, Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, faz público que, por deliberação tomada em reunião ordinária em 06 de Novembro de 2009, e nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o período de 30 dias (úteis) a contar da data da publicação do presente Edital no *Diário da República*, é submetido à apreciação pública, em anexo **“PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO”**, cujo texto faz parte integrante do presente Edital, e que poderá ser consultado na Recepção da Autarquia, situada na Praça do Município, 6200 – 151 Covilhã, e no site da Câmara Municipal (www.cm-covilha.pt).

Nos termos do n.º 2 do citado artigo 118.º, convidam-se todos os interessados a dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal eventuais sugestões e ou reclamações dentro do período atrás referido, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, Praça do Município, 6200 – 151 Covilhã, por fax para o n.º 275330633, ou para o endereço electrónico do Município da Covilhã Covilhã (info@cm-covilha.pt).

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicados nos locais habituais.

Município da Covilhã, 06 de Novembro de 2009.

O Presidente da Câmara Municipal da Covilhã,

Carlos Pinto

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

Índice

Preâmbulo

TOMO I. Licenciamento das Operações Urbanísticas Particulares

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º **Leis habilitantes**

Artigo 2.º **Objecto e âmbito de aplicação**

Artigo 3.º **Definições**

CAPÍTULO II Técnicos

Artigo 4.º **Subscrição de projectos e direcção técnica de obras**

Artigo 5.º **Termos de responsabilidade**

Artigo 6.º **Competências e obrigações dos técnicos autores dos projectos de obra, directores técnicos e de fiscalização de obra**

Artigo 7.º Responsabilidades e sancionamento

CAPÍTULO III Instrução e Tramitação Processual

Secção I Disposições Gerais

Artigo 8.º **Extractos de plantas**

Artigo 9.º **Instrução do pedido**

Artigo 10.º **Instrução de processos de obras em edifícios situados dentro da zona de protecção definida para imóveis classificados, ou em vias de classificação, e para o património arqueológico**

Artigo 11.º **Desenhos de alteração**

Artigo 12.º **Devolução de documentos**

Artigo 13.º **Estimativa Orçamental**

Secção II Procedimentos e situações especiais

Artigo 14.º **Obras de Escassa Relevância Urbanística Isenção de Licença e de Comunicação Prévia**

Artigo 15.º **Projecto de execução**

Artigo 16.º **Telas finais**

Artigo 17.º **Destaque de Parcela**

Artigo 18.º **Obras de demolição, escavação e contenção periférica**

Artigo 19.º **Remodelação de terrenos**

Artigo 20.º **Descoberta de elementos de interesse arqueológico ou arquitectónico**

Artigo 21.º **Isenção de apresentação de projecto de gás**

Artigo 22.º **Propriedade horizontal**

Artigo 23.º **Autorização de utilização**

Artigo 24.º **Prazo de requerimento de Autorização de Utilização**

Artigo 25.º **Depósito da ficha técnica da habitação**

Artigo 26.º **Legalização de obras executadas sem licença ou comunicação prévia**

Artigo 27.º **Dos edifícios construídos em data anterior a 7 de Agosto de 1951**

CAPÍTULO IV Edificação e Urbanização

Secção I Da Urbanização

Artigo 28.º **Operação urbanística com impacte urbanístico relevante**

Artigo 29.º **Edifício gerador de impacte semelhante a loteamento**

Artigo 30.º **Consulta pública**

Artigo 31.º **Procedimento da consulta pública**

Artigo 32.º **Alterações à operação de loteamento objecto de licença**

Artigo 33.º **Alterações à operação de loteamento objecto de comunicação prévia**

Artigo 34.º **Cedências ao domínio público**

Artigo 35.º **Dimensionamento das áreas de cedência ao domínio público**

Artigo 36.º **Compensação em numérico ou em espécie**

Artigo 37.º **Execução e manutenção**

Artigo 38.º **Contratos de urbanização**

Artigo 39.º **Início dos trabalhos de execução das obras de urbanização**

Artigo 40.º **Início das obras de edificação em loteamento**

Artigo 41.º **Delimitação dos lotes**

Secção II Da Edificação

Artigo 42.º **Compatibilidade de usos e actividades**

Artigo 43.º **Acessos a partir da via pública**

Artigo 44.º **Construção de servantes**

Artigo 45.º **Alinhamentos e alargamentos**

Artigo 46.º **Cérceas, Ocupação e profundidade das construções**

Artigo 47.º **Anexos, Telheiros e Edificações ligeiras**

Artigo 48.º **Saliências de construções à face de arruamentos**

Artigo 49.º **Marquises**

Artigo 50.º **Muros de vedação e de suporte de terras**

Artigo 51.º **Acabamentos exteriores das edificações**

Artigo 52.º **Publicidade**

Artigo 53.º **Ocupação do espaço público**

Artigo 54.º **Espaços comuns dos edifícios e espaços destinados ao condomínio**

Artigo 55.º **Conservação e manutenção**

Secção III Do Estacionamento

Artigo 56.º **Estacionamento automóvel em geral**

Artigo 57.º **Estacionamento automóvel em edifícios**

Artigo 58.º **Estudos de tráfego**

Secção IV Elementos acessórios das construções

Artigo 59.º **Equipamentos de ventilação, climatização e outros**

Artigo 60.º Equipamentos de ar condicionado
Artigo 61.º Saída de fumos e exaustores
Artigo 62.º Antenas, pára-raios, painéis solares e dispositivos similares
Artigo 63.º Antenas emissoras de radiação electromagnética
Artigo 64.º Estendais

TOMO II. Execução e Controlo das Operações Urbanísticas Particulares

CAPÍTULO V Execução

Artigo 65.º Início dos trabalhos
Artigo 66.º Avisos
Artigo 67.º Prazos de execução
Artigo 68.º Execução por fases
Artigo 69.º Limpeza da Área e Reparação de Estragos
Artigo 70.º Cauções

CAPÍTULO VI Ocupação da via pública e danos em infra-estruturas públicas

Artigo 71.º Condições gerais na execução das obras com ocupação da via pública
Artigo 72.º Recusa de pedido de ocupação da via pública
Artigo 73.º Prazo para ocupação da via pública
Artigo 74.º Tapumes
Artigo 75.º Amassadouros e depósitos de materiais
Artigo 76.º Protecção de mobiliário urbano (árvores, candeeiros, etc.)
Artigo 77.º Resíduos de construção e demolição
Artigo 78.º Elevação de materiais
Artigo 79.º Andaimos
Artigo 80.º Casos especiais
Artigo 81.º Reparação de estragos em infra-estruturas públicas
Artigo 82.º Armários, quadros técnicos e postos de transformação

CAPÍTULO VII Penalidades e sanções

Secção I Contra-Ordenações

Artigo 83.º Contra-Ordenações
Artigo 84.º Incumprimento de Intimação
Artigo 85.º Supressão de Árvores
Artigo 86.º Empresas

Secção II Técnicos responsáveis por projecto ou execução da obra

Artigo 87.º Penalidade
Artigo 88.º Autor do Projecto, Director Técnico ou de Fiscalização de Obra
Artigo 89.º Coima e advertência registada
Artigo 90.º Coima e suspensão de actividade
Artigo 91.º Regime Geral

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

Artigo 92.º Dúvidas e omissões
Artigo 93.º Norma revogatória
Artigo 94.º Entrada em vigor

ANEXOS

ANEXO 1

Termo de responsabilidade do Autor do projecto de Arquitectura de...
Termo de responsabilidade do Coordenador dos projectos de...
Termo de responsabilidade do Autor do projecto de ...
Termo de responsabilidade do Director Técnico de Obra de ...
Termo de responsabilidade do Director Técnico de Obra/ Director de Fiscalização da Obra de ...

ANEXO 2

Quadro Sinóptico

ANEXO 3

Materiais de Revestimento Exterior

ANEXO 4

Calendarização da Execução da Obra

ANEXO 5

Estimativa Orçamental

ANEXO 6

Quadro Sinóptico de Operação de Loteamento

ANEXO 7

Estimativa Orçamental das Obras de Urbanização

ANEXO 8

Calendarização da Execução das Obras de Urbanização

ANEXO 9

Minuta do Contrato de Obras de Urbanização

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

Preâmbulo

O novo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (adiante designado por RJUE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro, prevê no artigo 3.º que os Municípios aprovem regulamentos municipais de urbanização e de edificação.

O presente projecto de Regulamento visa estabelecer e definir as normas necessárias à plena aplicação do RJUE na área do concelho da Covilhã, nomeadamente os princípios aplicáveis à urbanização e à edificação e ainda as matérias e respectivas regras que este diploma expressamente remete para previsão em Regulamento deste tipo.

Tendo presente a experiência entretanto adquirida com a aplicação das anteriores versões do RJUE, elabora-se o presente projecto de regulamento tendo como objectivos:

- Regular matérias inerentes ao RJUE, tendo em vista contribuir para uma ocupação e fruição ordenada e qualificada do território municipal, em complemento e conjugação com as demais regulamentações municipais existentes;
- Sistematizar um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos relativos às operações urbanísticas a desenvolver pelos particulares, procurando uma melhor e mais célere prestação de serviços ao município;
- Definir as condicionantes formais e funcionais a considerar nos projectos que visem intervenções de carácter urbanístico e arquitectónico, cujo conteúdo não é detalhado no âmbito do Plano Director Municipal da Covilhã em vigor;
- Promover a abordagem à concepção sustentável de espaços exteriores e edifícios através da integração de princípios da utilização passiva da energia solar, ventilação e iluminação natural, que visem o conforto térmico, luminoso, minimizem o recurso a sistemas que dependam do consumo de energia de índole comercial e o impacto sobre o ambiente. Esta abordagem deverá assentar num equilíbrio entre os benefícios económicos, ambientais e sociais que as operações urbanísticas devem apresentar, constituindo um exemplo claro de elevado nível arquitectónico, de integração no espaço urbano ou rural e de garantia de funcionalidade para as quais foram concebidas.

TOMO I.

Licenciamento das Operações Urbanísticas Particulares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

1. Este Regulamento visa preceituar o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro e nomeadamente os seus princípios que expressamente remetem para Regulamento Municipal.
2. O presente Regulamento tem como legislação habilitante os diplomas que se enunciam: Constituição da República; Código do Procedimento Administrativo; Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro); Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 07 de Agosto de 1951, e alterado pelo Decreto n.º 38 888, de 29 de Agosto de 1952, pelo Decreto-Lei n.º 44258, de 31 de Março de 1962, pelo Decreto-Lei n.º 45 027, de 13 de Maio de 1963, pelo Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 43/82, de 8 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 463/85, de 04 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 172-H/86, de 30 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 65/90, de 21 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 61/93, de 03 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 290/2007, de 17 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 50/2008, de 19 de Março); Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5 – A/2002, de 11 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95,

de 14 de Setembro; Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho e Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro; e demais legislação específica aplicável e em vigor.

3. O presente Regulamento Municipal foi elaborado e aprovado pela Câmara Municipal da Covilhã e pela Assembleia Municipal, ao abrigo, respectivamente, do disposto na alínea a), do n.º 7 do artigo 64.º e na alínea a), do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5 – A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento tem por objecto a fixação supletiva de regras relativas à urbanização e à edificação visando assegurar a qualidade urbanística e ambiental, a preservação dos valores culturais, a sustentabilidade, a salubridade e a segurança, a qualidade do espaço público e a promoção do desenho urbano e da arquitectura.

2. O presente regulamento aplica-se à totalidade do território do concelho da Covilhã, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, para além dos seguintes conceitos urbanísticos nele plasmados aplicam-se as definições constantes do artigo 2.º do RJUE, dos Planos Municipais de Ordenamento do Território eficazes, e da restante legislação específica aplicável:

- a) Anexo – edificação referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade funcional, implantado contíguo, ou não, ao edifício principal, delimitado por paredes em todo o seu perímetro;
- b) Balanço – a medida do avanço de qualquer saliência de elemento estrutural ou construtivo, tomada para além dos planos da fachada;
- c) Cave – piso(s) de um edifício situado(s) abaixo da cota da soleira, enterrado ou semi-enterrado;
- d) Corpo balanceado – elemento construtivo saliente e em balanço relativamente às fachadas de um edifício;
- e) Cota altimétrica – indicação numérica definida a partir das coordenadas do Instituto Geográfico Português (IGP) no sistema Elipsóide de HAYFORD, Projecção de GAUSS – DATUM Planimétrico 73 (HAYFORD / GAUSS – DATUM 73), com a altimetria referenciada ao Datum Altimétrico de Cascais (marégrafo de Cascais);
- f) Cota de soleira – a demarcação altimétrica do nível do degrau da soleira da entrada principal do edifício;
- g) Edificações ligeiras – elemento estrutural de um só piso, sem cobertura ou com coberto provisório não rígido, com, ou sem, pavimento impermeabilizado, destinado a servir de apoio a uma edificação principal, genericamente designado por pérgula, latada ou similar;
- h) Plano – a referência genérica aos instrumentos de ordenamento do território e regulamentos urbanísticos plenamente eficazes;
- i) Rés-do-chão – pavimento de um edifício que apresenta em relação à via pública, ou à cota natural do terreno confinante com a via pública, uma diferença altimétrica até 1,20 metros, medida no ponto médio da frente principal do edifício;
- j) Unidade funcional ou de utilização – cada um dos espaços autónomos de um edifício, ou o conjunto de edifícios associados a uma determinada utilização;
- k) Utilização, uso, destino – funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício, ou fracção autónoma deste;
- l) Zona urbana consolidada – para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE, consideram-se zonas urbanas consolidadas as áreas classificadas no PDM como Espaço Urbano ou Urbanizável, onde predominantemente não existem espaços não ocupados por construções, ao longo da via pública, onde as edificações existentes, no seu conjunto, traduzem um modelo urbano que se consolidou ao longo do tempo;
- m) Telheiro ou alpendre – elemento estrutural delimitado por paredes no máximo em um dos seus lados, formado por cobertura apoiada em pilares, associado, ou não, a um edifício principal, com, ou sem, pavimento impermeabilizado.

2. Todo o restante vocabulário urbanístico constante no presente regulamento tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2º do RJUE,

na restante legislação aplicável e ainda na publicação da DGOTDU intitulada Vocabulário do Ordenamento do Território, na versão publicada à data da entrada em vigor do presente regulamento municipal.

CAPÍTULO II

Técnicos

Artigo 4.º

Subscrição de projectos e direcção técnica de obras

Nenhum técnico pode assinar ou coordenar projectos técnicos, ser responsável pela direcção técnica de uma obra, e/ou fiscalizar obras na área deste concelho sem que se encontre inscrito em ordem ou associação pública profissional e comprove a validade da respectiva inscrição.

Artigo 5.º

Termos de responsabilidade

1. Sempre que se verifique, dentro dos prazos fixados para a apreciação do projecto de arquitectura e respectivas especialidades e durante os prazos fixados para as obras, mudança do técnico responsável pelo projecto de arquitectura ou do técnico responsável pela direcção técnica e fiscalização da obra, deverá o novo técnico apresentar termo de responsabilidade, no cumprimento das condições estipuladas no presente Regulamento.
2. Em caso de mudança do técnico responsável pelo projecto de arquitectura, o termo de responsabilidade a apresentar deve ser acompanhado por um exemplar do projecto subscrito pelo novo técnico.
3. A arbitragem dos litígios relativos à protecção dos direitos intelectuais dos técnicos habilitados a subscrever projectos e respectivos direitos de autoria, deverá ser efectuada em sede judicial, não competindo à Câmara Municipal averiguar ou arbitrar o eventual conflito.
4. Os termos de responsabilidade devem respeitar a redacção apresentada na Portaria correspondente do RJUE, devendo os termos de responsabilidade do autor do projecto de arquitectura e do coordenador do projecto verificar a redacção complementar constante no Anexo 1 ao presente Regulamento.

Artigo 6.º

Competências e obrigações dos técnicos autores dos projectos de obra, directores técnicos e de fiscalização de obra

1. Sem prejuízo de qualquer outra competência ou obrigação definida na lei, os técnicos responsáveis pela autoria de projectos de obra, deverão:
 - a) As atribuições dos técnicos autores e responsáveis pelos projectos incidem sobre o conteúdo funcional da profissão exercida, e terão a ver com a prática dos actos próprios dessa profissão, regulamentada em legislação específica e nos termos definidos pela ordem ou associação pública profissional respeitante;
 - b) Cumprir e promover o cumprimento da legislação em vigor aplicável aos projectos e o previsto neste regulamento, apresentando os processos devidamente instruídos e sem erros ou omissões, justificando e demonstrando, com base na legislação aplicável, eventuais incumprimentos do projecto;
 - c) Tratar de todos os assuntos técnicos que se relacionem com a elaboração dos projectos e direcção de obra junto dos serviços competentes, não podendo ser atendidas quaisquer informações, petições ou reclamações de carácter meramente técnico a não ser por seu intermédio.
2. Sem prejuízo de qualquer outra competência ou obrigação definida na lei, os técnicos responsáveis pela direcção técnica e fiscalização de obra, deverão:
 - a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do presente Regulamento e demais legislação, regulamentação específica e urbanística em vigor e ainda todas as indicações e intimações feitas pela Câmara Municipal e ou pela fiscalização municipal;
 - b) Cumprir ou fazer cumprir nas obras sob a sua direcção e fiscalização, e responsabilidade todos os projectos aprovados, normas de execução e da construção e demais disposições legais aplicáveis, bem como todas as intimações feitas pelos serviços competentes;
 - c) Dirigir técnica e efectivamente as obras da sua responsabilidade, registando as suas visitas no livro de obra, que deverá estar no local da obra;
 - d) Dirigir as obras, de forma a que estas sejam executadas de acordo com o projecto aprovado, visitando-as pelo menos uma vez por mês, registando

no livro de obra o andamento das mesmas, as visitas, as intimações e ordens transmitidas pela fiscalização municipal e todos os desvios de obra em relação ao projecto aprovado;

e) Comunicar à Câmara Municipal, por escrito, qualquer infracção aos regulamentos e legislação vigentes, antes de requerido o alvará de utilização, tendo em vista a segurança e a salubridade;

f) Comparecer nos serviços municipais, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso, e transmitir ao dono da obra e ao empreiteiro a intimação ou notificações feitas;

g) Tratar de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob sua responsabilidade, junto dos serviços técnicos e fiscalização municipais;

h) Comunicar de imediato aos serviços municipais, quando, por qualquer motivo ou circunstância, deixar de dirigir a obra. Esta declaração será apresentada em duplicado, do qual lhe será devolvido um exemplar, após os serviços municipais nele terem feito constar o dia e a hora da sua recepção;

i) Assegurar que a Câmara Municipal é avisada quando os trabalhos da obra forem suspensos, indicando o motivo da suspensão;

j) Assegurar que o livro de obra, após a conclusão da obra, é entregue na Divisão de Urbanismo e Habitação da Câmara Municipal;

k) Comunicar, por escrito, à Câmara Municipal a suspensão da direcção ou fiscalização de qualquer obra que venha sendo executada sob a sua responsabilidade, nos termos e para os efeitos previstos neste Regulamento;

l) Participar por escrito à Câmara Municipal, no caso de verificar que a obra está a ser executada em desacordo com o projecto aprovado, com materiais de má qualidade ou com inobservância das normas técnicas, legais e regulamentares em vigor, depois de ter anotado a circunstância no livro de obra;

m) Assegurar a boa manutenção e segurança no estaleiro da obra.

Artigo 7.º

Responsabilidades e sancionamento

1. Os técnicos que dirijam e/ou fiscalizem obras ficam responsáveis, pela segurança e salubridade da construção pelo período de 5 anos após a sua conclusão, sem prejuízo do previsto em legislação específica.

2. Sujeitam-se a procedimento de contra-ordenação e ao impedimento de dirigir obras na área do concelho da Covilhã, nos termos fixados neste Regulamento e no RJUE, os técnicos responsáveis por obras que apresentem erros e/ou defeitos de construção, devidamente comprovados em auto, e/ou ruírem ou ameacem ruína no prazo estabelecido no número anterior, sempre que se apure a sua culpabilidade após inquérito instruído pela Câmara Municipal, e esgotado o prazo fixado para a defesa, que deverá ser apresentada por escrito.

3. O impedimento e a causa que o motivou serão imediatamente comunicados, à ordem, associação ou organismo de classe, em que o técnico se encontre inscrito.

CAPÍTULO III

Instrução e Tramitação Processual

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 8.º

Extractos de plantas

1. Os elementos instrutórios dos pedidos de realização de operações urbanísticas, elaborados ou detidos pela autarquia, serão fornecidos pela Divisão de Urbanismo e Habitação, serviço pertencente ao Departamento de Planeamento e Urbanismo, ou por outros serviços a quem legalmente venham a ser conferidas as suas atribuições e competências.

2. Os elementos serão fornecidos no prazo de dez dias, mediante a apresentação de requerimento de acesso aos mesmos, enviado por correio ou por e-mail, no primeiro caso para o endereço postal da Câmara Municipal da Covilhã e no segundo caso para o endereço electrónico dmu@cm-covilha.pt, do qual constem os elementos essenciais à identificação dos respectivos documentos solicitados, o nome, morada e

assinatura do interessado, bem como a parcela de terreno onde se localiza a operação urbanística devidamente identificada e delimitada em planta de localização à escala 1/25.000 e 1/5.000, ou 1/2.000.

3. Os elementos serão fornecidos pela autarquia, mediante o pagamento prévio da respectiva taxa, legalmente prevista em regulamento municipal do qual constem as taxas aplicáveis às operações urbanísticas.

4. No requerimento de acesso, quando enviado via email, deve ser referido se os elementos a fornecer são em papel ou formato digital PDF, sendo no primeiro caso os elementos a enviar pelo correio, pelo que o requerente deverá anexar à requisição um envelope, de dimensão adequada, devidamente endereçado e selado.

Artigo 9.º

Instrução do pedido

1. Os pedidos de informação prévia, de licença e de comunicação prévia, relativos a operações urbanísticas, obedecem ao disposto no RJUE, e serão instruídos com os elementos referidos na correspondente Portaria, acrescidos, quando for o caso, de tantas cópias quantas as necessárias para a consulta às entidades externas ao Município, em papel e em suporte digital, na forma e contendo os elementos que respeitem à matéria sobre a qual cada uma delas emite parecer.

2. A instrução dos pedidos referidos no nº 1 obedecerá ainda ao seguinte:

a) Sempre que existentes, deverão ser utilizadas as minutas disponibilizadas pela autarquia, devidamente preenchidas assinadas e datadas à data da entrega nos serviços da Divisão de Urbanismo e Habitação;

b) Fotografias do local, no mínimo de duas, de ângulos complementares;

c) As fichas constantes em anexo ao presente Regulamento, que se discriminam:

Anexo 1. Termos de Responsabilidade;

Anexo 2. Quadro Sinóptico;

Anexo 3. Materiais de revestimento exterior;

Anexo 4. Calendarização da execução da obra;

Anexo 5. Estimativa orçamental;

Anexo 6. Quadro Sinóptico de Operação de Loteamento;

Anexo 7. Estimativa orçamental das Obras de Urbanização;

Anexo 8. Calendarização da execução das Obras de Urbanização;

Anexo 9. Minuta do Contrato de Obras de Urbanização;

d) Os levantamentos topográficos, quando exigíveis, deverão ser georeferenciados utilizando as coordenadas do IGP, no sistema HAYFORD / GAUSS - DATUM 73, com altimetria referenciada ao marégrafo de Cascais;

e) Todas as peças escritas devem ser apresentadas em formato A4 (210 mm x 297 mm), redigidas em língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais ou suas cópias, e dos requerimentos, que serão assinados pelo dono da obra ou seu representante legal;

f) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével, em folha rectangular, devidamente dobradas nas dimensões 210 mm x 297 mm (formato A4), em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre as 70 e as 110 g/m², não devendo ter, dentro do possível, mais de 594 mm de altura e possuir boas condições de legibilidade, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto;

g) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a apresentação das cotas definidoras de vãos, espessura de paredes, pés-direitos, alturas dos beirados e das cumeeiras, entre outras;

h) Todas as peças desenhadas a apresentar, que tenham por base informação cartográfica, deverão ser apresentadas sobre a forma de levantamento topográfico à escala 1:200, ou 1:500, com a representação de uma zona envolvente de 25 metros de largura, sendo que todos os vértices do limite de propriedade deverão ter escritas as suas coordenadas georreferenciadas nos termos da alínea d) anterior;

i) Todas as peças escritas ou desenhadas que compõem o projecto só poderão ser aceites se tiverem uma data sobre a qual não tenha ainda decorrido o prazo de doze meses ou outro fixado em legislação específica;

j) Os pedidos de realização de operações urbanísticas terão de ser

acompanhados de uma cópia em suporte digital, formato DWG, para a planta de implantação (georreferenciada no sistema indicado na alínea d)), com a delimitação da parcela de terreno objecto da operação urbanística.

k) Sempre que houver lugar a consulta a entidades externas ao Município, nomeadamente entidades da Administração Central do Estado, o requerente apresenta, os elementos de projecto necessários à consulta em formato DWF, as demais peças desenhadas do projecto de arquitectura, e em formato PDF para as peças escritas;

l) Quaisquer rasuras só serão aceites se forem de pequena monta e estiverem devidamente ressalvadas na memória descritiva.

3. Os projectos deverão ser organizados pelo requerente, em dossier com capa a adquirir na Divisão de Urbanismo.

4. Para apresentação de peças processuais a apresentar em suporte digital, nos termos das alíneas j) e k) do número 2 anterior, deverá ser utilizado como suporte magnético o CD-ROM ou o DVD, devidamente identificado através de etiqueta autocolante ou inscrição a tinta, com o nome do requerente, o número do processo de obra e a data da gravação do suporte digital.

5. No caso de alterações, deve o requerente substituir o suporte digital georreferenciado, por nova versão que inclua a totalidade dos elementos do projecto, nos termos da alínea j) do número 2 anterior.

6. Em fase de consulta às entidades, sempre que tal tenha lugar, e o requerente não promova a consulta por sua iniciativa, deve o requerente apresentar tantos exemplares do projecto de especialidades, quantas as entidades a consultar.

7. Os projectos sujeitos a aprovação de entidades exteriores à Câmara Municipal deverão obedecer às regras impostas por essas mesmas entidades.

8. Aquando do pedido de emissão de licença, ou admissão da comunicação prévia, o requerente deve fazer acompanhar o requerimento de um exemplar do projecto de arquitectura, em papel e em suporte digital, para além dos elementos constantes da legislação específica.

9. O exemplar em papel será devolvido ao requerente com a respectiva anotação de aprovado, o qual deve ser mantido no local da obra, juntamente com os demais documentos camarários, em bom estado de conservação.

Artigo 10.º

Instrução de processos de obras em edifícios situados dentro da zona de protecção definida para imóveis classificados, ou em vias de classificação, e para o património arqueológico

1. Os processos das obras inseridas nesta zona devem ser instruídos nos termos do RJUE, e Portaria correspondente, complementados com os elementos definidos no presente Capítulo, e as especificações enunciadas nos números seguintes.

2. As plantas, cortes e alçados do projecto de arquitectura devem ser desenhados na escala 1/50 ou superior.

3. Devem ser apresentados, na escala adequada, desenhos de pormenor de elementos que se considerem relevantes.

4. As peças desenhadas devem fornecer informações precisas sobre as construções adjacentes de ambos os lados do edifício objecto de licenciamento, apresentando nos alçados do desenho das fachadas e nas plantas os respectivos alinhamentos.

5. Deve ser apresentado registo fotográfico, a cores, com as dimensões mínimas de 100 x 150 mm, do local da obra a licenciar, ilustrando todos os alçados do edifício e abrangendo as construções adjacentes, os logradouros e o interior do edifício, de modo a permitir a visualização integrada da edificação.

Artigo 11.º

Desenhos de alteração

Enquanto não forem aprovadas outras normas legais e regulamentares, nas operações urbanísticas que compreendam uma alteração, devem ser apresentadas peças desenhadas de sobreposição do existente/licenciado com a alteração, utilizando cores convencionais para a sua representação, com o seguinte código de cores:

a) a cor vermelha para os elementos a construir;

b) a cor amarela para os elementos a demolir;

c) a cor preta para os elementos a conservar.

Artigo 12.º

Devolução de documentos

1. Os documentos autênticos, apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse para a instrução do processo, poderão ser devolvidos quando dispensáveis e tal for exigido pelo declarante, após corroboração da cópia apresentada com o original.

2. Quando os documentos devam ficar apenas ao processo e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original após confirmação, cobrando a taxa correspondente às cópias tiradas.

3. O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotarà sempre na petição a verificação da respectiva autenticação e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão.

Artigo 13.º

Estimativa Orçamental

1. A estimativa orçamental da obra será elaborada tendo por base os Anexos 5 ou 7 ao presente Regulamento, consoante a operação urbanística.

2. Os valores de referência a aplicar no cálculo da estimativa orçamental serão fixados por deliberação expressa da Câmara Municipal, e por esta actualizados anualmente sempre que tal for considerado conveniente.

Secção II

Procedimentos e situações especiais

Artigo 14.º

Obras de Escassa Relevância Urbanística

Isenção de Licença e de Comunicação Prévia

1. São dispensadas de licença ou comunicação prévia as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância.

2. Em complemento das tipologias de obras de escassa relevância urbanística, referidas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, e ao abrigo do disposto na alínea g) do mesmo articulado, considera-se ainda como de escassa relevância urbanística as seguintes obras:

a) As definidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 6.º e nas alíneas a), c) a f) do n.º 1 do Artigo 6.º-A do RJUE;

b) Construção de muros que não confinem com a via pública, desde que não ultrapassem a altura de 2 metros, respeitando cumulativamente as condições descritas no Artigo 50º do presente Regulamento, e não se destinem a exercer simultaneamente funções de suporte;

c) Construção de rampas para pessoas com mobilidade condicionada e eliminação de barreiras arquitectónicas, quando localizadas dentro dos logradouros ou edifícios licenciados, não podendo, em caso algum, ter qualquer desenvolvimento em espaço da via pública;

d) Arranjos exteriores de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentações, desde que sejam cumpridos os índices de impermeabilização previstos para o local, em instrumento de ordenamento eficaz, ou, na ausência desse parâmetro, daí não resulte uma área impermeabilizada superior a 70% da área do logradouro, e não implique o abate de árvores ou espécies vegetais notáveis;

e) As obras de beneficiação de fachada que se traduzam apenas na alteração de cores, estando dependente da prévia aprovação pela Câmara Municipal;

f) As estruturas amovíveis temporárias, tais como stands de vendas, relacionadas com a execução ou promoção de operações urbanísticas em curso e licenciadas, e durante o prazo do alvará ou da comunicação prévia admitida. A sua instalação em espaço público depende do prévio licenciamento de ocupação de via pública, a efectuar nos termos do Regulamento Municipal de Ocupação de Espaços Públicos do Município da Covilhã;

g) Os telheiros ou edificações ligeiras para cobertura de parqueamentos automóveis, abrigos de grelhadores ou fornos exteriores, depósito de lenhas, desde que não excedam os parâmetros definidos no Artigo 47.º do presente regulamento, não tenham mais que duas frentes fechadas, não

confinem com a via pública e que não envolvam a utilização de peças de betão armado ou pré-esforçado, nem careçam de estudo de estabilidade, sem prejuízo da legislação aplicável, no que respeita às normas legais e regulamentares aplicáveis;

h) A demolição das edificações que apresentem um só piso e cuja área de implantação não ultrapasse os 20,00 m²;

i) Obras cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 0,50 m e cuja área seja também inferior a 3,00m²;

j) Sem prejuízo da legislação aplicável no que respeita à prevenção de fogos florestais, nos prédios rústicos, fora das áreas previstas em Plano Director Municipal como espaços urbanos ou urbanizáveis, os edifícios de apoio à actividade agrícola com um só piso, com área de implantação não superior a 30 m² e altura máxima de 3 m, desde que a cobertura não seja em laje de betão armado, e fiquem implantados com um afastamento mínimo de 20 m dos limites da propriedade, e não careçam de estudo de estabilidade;

k) Arruamentos em propriedade privada, não pavimentados com pavimento impermeabilizante, e desde que assegurada a drenagem das águas pluviais;

l) Construção no interior dos cemitérios, ficando sujeito à prévia aprovação da entidade gestora do cemitério, e do Regulamento do mesmo;

m) As obras de alteração de fachadas de edifícios construídos antes de 1951, correspondentes a trabalhos a realizar de colocação de pedra à vista, limpeza de cantarias, reboco e pintura, desde que sem alteração da cor existente, substituição de portas e caixilharia de madeira, para os quais tenha sido aprovado pela Câmara Municipal a atribuição de comparticipação financeira no âmbito do Programa Específico de Recuperação de Imóveis Degradados (PERID);

n) Colocação de pedra à vista em edifícios existentes;

o) Instalação de painéis solares ou de outro equipamento de energias alternativas em edifícios existentes.

3. Para efeitos de aplicação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, serão considerados como equipamentos lúdicos ou de lazer as estruturas destinadas ao desenvolvimento de actividades de desporto, recreio e lazer e cuja edificação não envolva soluções construtivas dependentes de estudo de estabilidade, bem como a implantação de mobiliário urbano, bancos de jardim, brinquedos infantis, os quais deverão ser adequados a uma correcta integração no meio onde se vão inserir, não podendo configurar edificações cobertas.

4. As obras previstas na alínea a) do n.º 1 do Artigo 6.º-A do RJUE devem respeitar cumulativamente o disposto no Artigo 47.º do presente Regulamento;

5. As obras previstas na alínea b) do n.º 1 do Artigo 6.º-A do RJUE devem respeitar cumulativamente o disposto no Artigo 50º do presente Regulamento;

6. As obras referidas nas alíneas a) a l) do n.º 2 deste artigo, bem como todas as obras nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 6.º e n.º 1 do Artigo 6.º-A, ambos do RJUE, devem ser informadas a esta Câmara Municipal nos termos do Artigo 80.º-A do RJUE, por meio de requerimento próprio que deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade da realização da obra;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

c) Acta do condomínio da qual conste, de forma explícita, deliberação relativa à autorização da realização da obra, com identificação dos condóminos e do seu sentido de voto, bem como a fracção de que são proprietários, ou mandatários;

d) Plantas de localização à escala 1/25.000 e 1/5.000 ou superior;

e) Levantamento fotográfico do exterior e interior da edificação – registo do estado actual que esclareça convenientemente o estado desta antes da execução dos trabalhos;

f) Texto descritivo e detalhado dos trabalhos a executar, onde conste, nomeadamente, referência aos materiais, cores e sistemas construtivos a utilizar;

g) Informação sobre a identidade da pessoa, singular ou colectiva, encarregada da execução dos trabalhos.

7. O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente quanto aos índices urbanísticos estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento em vigor, atendendo-se ainda a que os limites de áreas indicados serão considerados em termos globais, para a totalidade das situações pretendidas, ficando sujeitas às medidas de tutela da legalidade urbanística.

8. A dispensa de licença ou de comunicação prévia não isenta o dono da obra de comunicar por escrito à Câmara Municipal da Covilhã, o tipo de obra a executar, o local da obra e a data do seu início.

Artigo 15.º

Projecto de execução

Para efeitos do disposto no n.º 4 do Artigo 80.º do RJUE, sempre que solicitado pela câmara municipal, deve o promotor da obra apresentar o projecto de execução em suporte digital, juntamente com a versão em papel, com as características definidas no Artigo 9.º deste regulamento.

Artigo 16.º

Telas finais

1. A Câmara Municipal poderá exigir a apresentação de telas finais do projecto de arquitectura e dos projectos da engenharia de especialidades correspondentes à obra efectivamente executada, nomeadamente quando tenham ocorrido alterações durante a execução da obra nos termos do disposto no Artigo 83.º do RJUE.

2. Nas obras de edificação, o pedido de emissão de autorização de utilização é instruído com telas finais do projecto de arquitectura, independentemente de não terem ocorrido alterações, em suporte de papel de formato máximo A3.

3. Nas obras de urbanização, o pedido de recepção provisória deverá ser instruído com planta das infra-estruturas executadas e ainda com levantamento topográfico do qual constarão obrigatoriamente os arruamentos, as áreas de cedências, os lotes e respectivas áreas.

4. A representação das peças desenhadas de alteração devem respeitar o disposto no Artigo 11.º do presente Regulamento.

5. Os elementos previstos nos números anteriores devem também ser entregues em suporte digital, nos termos do Artigo 9.º do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Destaque de Parcela

O pedido de destaque de parcela deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade da realização da operação;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

c) Planta de localização à escala 1:2000 a solicitar nos serviços da autarquia;

d) Levantamento topográfico do prédio, a escala 1:500, elaborado nos termos do Artigo 9.º do presente regulamento, com a indicação precisa de:

i. Limite da parcela de origem – a vermelho – e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade;

ii. Limite da área a destacar – a azul;

iii. Implantação rigorosa das edificações existentes, com indicação do uso e área de construção;

e) No caso de o destaque incidir sobre terreno com construção erigida, deverá ser identificado o respectivo processo de obras correspondente ao licenciamento da edificação(ões).

Artigo 18.º

Obras de demolição, escavação e contenção periférica

O pedido para a execução de obras de demolição, escavação e contenção periférica previstas no artigo 81.º do RJUE, deve ser instruído com os elementos constantes na Portaria correspondente, e os seguintes elementos adicionais:

- a) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor, ou a aprovação do projecto de arquitectura;
- b) Estimativa orçamental (Anexo 5 do presente Regulamento);
- c) Caução para reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início dos trabalhos;
- d) Plano de demolições, projecto de estabilidade ou projecto de escavação e contenção periférica, acompanhados pelos termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos e coordenador do projecto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- e) Apólice de seguro de demolição, em vigor, quando for legalmente exigível, que cubra a responsabilidade pela reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e danos a terceiros, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

Artigo 19.º

Remodelação de terrenos

O pedido de licença ou a comunicação prévia devem ser instruídos com os elementos constantes na Portaria correspondente do RJUE, e os seguintes elementos adicionais:

- a) Fotografias do local, no mínimo duas, de ângulos complementares;
- b) Quadro sinóptico (Anexo 2 do presente Regulamento);
- c) Calendarização da execução da obra (Anexo 4 do presente Regulamento);
- d) Estimativa orçamental (Anexo 5 do presente Regulamento).

Artigo 20.º

Descoberta de elementos de interesse arqueológico ou arquitectónico

1. A Câmara Municipal poderá ordenar a suspensão da licença administrativa concedida ou comunicação prévia admitida, sempre que, no decorrer dos respectivos trabalhos se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos.
2. O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, tarefa para a qual o Município poderá recorrer aos organismos públicos que tutelam o património arqueológico.
3. Poderá o Município da Covilhã exigir para o efeito, o acompanhamento arqueológico das obras, cabendo ao dono da obra o pagamento dos encargos financeiros daí resultantes.

Artigo 21.º

Isenção de apresentação de projecto de gás

1. Todo e qualquer edifício, independentemente do uso e do número de fogos ou fracções que o formam, deverá apresentar projecto de instalação da rede de gás nos termos da legislação em vigor, independentemente do tipo de gás a utilizar e do sistema de abastecimento da rede.
2. Todos os edifícios de tipologia unifamiliar situados em espaço urbano ou urbanizável, contidos na unidade territorial designada como Grande Covilhã, que corresponde à Unidade Operativa de Planeamento 1 do PDM, deverão obrigatoriamente apresentar projecto de rede de gás e executar a sua instalação no interior da parcela.
3. Os edifícios de tipologia unifamiliar, não localizados na área territorial referida no número anterior, poderão ser dispensados de apresentação de projecto de gás, a requerimento do interessado, devidamente justificado.
4. Os casos específicos, pela sua natureza ou dimensão, serão analisados em função das condicionantes específicas de cada situação.

Artigo 22.º

Propriedade horizontal

1. A aplicação do regime jurídico de propriedade horizontal a uma edificação, nos termos do disposto nos arts. 1414.º e seguintes do Código Civil, poderá ser requerida com a aprovação do projecto de arquitectura. No entanto, e para prevenir alterações ao projecto no decorrer da obra, que implicaria também alteração do registo das fracções na Conservatória do Registo Predial, deverá a respectiva certidão ser requerida após conclusão das obras, aquando do pedido de emissão de autorização de utilização, ficando condicionado à realização de prévia vistoria à edificação.
2. O pedido deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento, que incluirá obrigatoriamente a identificação completa do proprietário e do titular da(s) licença(s) ou comunicação(ões) de construção, a inscrição na matriz predial, o registo na Conservatória do Registo Predial e a descrição física de todas as fracções e zona comuns, nos termos do Código Civil, bem como das áreas comuns de utilização exclusiva das fracções autónomas a constituir, incluindo logradouros comuns ou privativos das fracções autónomas;
 - b) Plantas do edifício e da parcela de terreno, com a demarcação e identificação por cores, de todas as fracções autónomas, zonas comuns e logradouros;
 - c) O valor relativo a cada fracção autónoma expresso em percentagem ou permilagem do valor total do prédio.
3. Será emitida certidão comprovativa de que um edifício reúne condições para a sua constituição em propriedade horizontal, sempre que e só quando:
 - a) O terreno se encontre legalmente constituído, não se tendo nele verificado a existência de obra não legalizada;
 - b) Não se torne obrigatória, por força do disposto no RJUE, a sua divisão através de operação de loteamento ou de destaque;
 - c) Além de constituírem unidades independentes, todas as fracções autónomas sejam distintas e isoladas entre si e com saída própria para uma parte comum do prédio ou para o espaço público;
 - d) Cada uma das fracções autónomas a constituir disponha das condições de utilização legalmente exigíveis para o uso a que se destina.
 4. Os lugares de estacionamento privado, exigidos por força de norma legal ou regulamentar aplicável e em função dos usos previstos no imóvel, devem ficar integrados nas fracções que os motivaram.
 5. Os lugares de estacionamento a mais, para além do regulamentarmente exigido, podem constituir fracções autónomas.
 6. Nos casos de inexistência em arquivo do projecto aprovado do imóvel, as peças desenhadas das plantas dos pisos devem ser ilustradas com um corte que evidencie os pés-direitos dos diferentes andares.
 7. Quando se trate de edifícios construídos ou alterados após a entrada em vigor do RGEU, e na situação prevista no número anterior, as certidões a passar pela Câmara Municipal para efeitos de escritura de propriedade horizontal só poderão ser emitidas após concessão de autorização de utilização do edifício, precedida de vistoria.

Artigo 23.º

Autorização de utilização

1. A utilização de qualquer edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada, carece de autorização municipal.
2. Os pedidos de autorização de utilização, a que alude a Subsecção IV do RJUE, para edifícios ou suas fracções, serão instruídos com os documentos previstos na Portaria correspondente e ainda com os seguintes elementos:
 - a) Certificado de conformidade da instalação eléctrica;
 - b) Certificado de exploração dos elevadores;
 - c) Certificado de licenciamento de entidades exteriores, quando exigível;
 - d) Telas finais do projecto de arquitectura, nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 16.º deste regulamento.
2. Verificada a conclusão da obra pela vistoria, quando haja lugar a ela, e ou de declaração de técnico responsável pela direcção técnica da obra, comprovativa da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, será passada a autorização de utilização.
3. A autorização de utilização só deverá ser requerida e emitida após a total conclusão das obras, devendo o requerente instruir o pedido de acordo com o disposto na legislação em vigor, admitindo-se apenas as excepções previstas no n.º 8 deste artigo.
4. Todos os edifícios deverão, para cada uma das suas partes autónomas, ter a utilização bem definida. Tal utilização deverá constar, de forma expressa nos projectos de obra nova ou alteração submetidas a apreciação municipal e na correspondente licença de construção e autorização de utilização. As alterações de utilização existentes ou aprovadas deverão, igualmente ser precedidas de licença municipal, mesmo quando para o efeito não seja necessária a realização de obras.
5. Da mesma forma não haverá lugar à emissão da autorização de utilização sem que previamente tenha sido confirmada pelos serviços de fiscalização a execução dos arranjos envolventes ao local da obra, remoção e evacuação

dos resíduos provenientes da operação urbanística, materiais, máquinas e tapumes.

6. Os estabelecimentos de comércio com acesso ao público necessitam ainda, antes da sua abertura, de licença de funcionamento ou laboração, nos termos da legislação específica aplicável.

7. Os pedidos de autorização de utilização para edificações construídas em data anterior ao Decreto-Lei 38382 de 07 de Agosto de 1951, data de publicação do RGEU, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Requerimento incluindo a descrição completa da edificação – composição, organização e utilização dos espaços interiores e área envolvente;

b) Prova documental em como a construção é anterior a 07 de Agosto de 1951, nos termos do Artigo 27.º do presente Regulamento;

c) Planta topográfica, à escala 1/1000, com a delimitação da parcela de terreno e identificação da construção – a cor vermelha.

8. Nos casos referidos no número anterior só será concedida autorização se a construção possuir as condições mínimas de habitabilidade, segurança, salubridade e higiene, tendo como referência as normas legais e regulamentares específicas e aplicáveis, nomeadamente as constantes do RGEU.

9. A emissão de autorização de utilização em edifícios de habitação colectiva, comércio e serviços, é condicionada à verificação e aceitação por parte dos serviços técnicos da Divisão de Urbanismo e Habitação desta Câmara Municipal, do teor descritivo da escritura de propriedade horizontal, caso à data esta já se encontre registada na Conservatória do Registo Predial.

10. Se à data da emissão da autorização de utilização em edifícios de habitação colectiva, comércio e serviços, não se encontrar registada a respectiva escritura de propriedade horizontal, devem os serviços técnicos da Divisão de Urbanismo e Habitação ou a Comissão de Vistorias para o efeito constituída, ambas do Município, incluir no texto da autorização de utilização o descritivo, com grau de pormenorização equivalente ao da referida escritura, devendo cumprir-se o disposto no Artigo 22.º deste Regulamento.

Artigo 24.º

Prazo de requerimento de Autorização de Utilização

O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas fracções, deverá ser apresentado pelo titular da licença ou autorização de construção, no prazo de 15 dias a contar da data da conclusão dos trabalhos.

Artigo 25.º

Depósito da ficha técnica da habitação

1. O depósito da ficha técnica da habitação de cada prédio ou fracção, na Câmara Municipal, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, está sujeita ao pagamento da taxa fixada em regulamento municipal do qual constem as taxas aplicáveis às operações urbanísticas, paga aquando da apresentação do requerimento.

2. As fichas técnicas são depositadas em suporte de papel, em formato A4 ou A3.

Artigo 26.º

Legalização de obras executadas sem licença ou comunicação prévia

1. O processo de legalização de obras clandestinas já edificadas será instruído como um processo normal de edificação nova, sujeito a licença ou comunicação prévia nos termos do RJUE, e dentro das normas previstas no presente Regulamento, e demais legislação em vigor, com as seguintes adaptações:

a) o projecto de arquitectura é de apresentação obrigatória, com a apresentação de todas as peças desenhadas e escritas exigíveis na portaria correspondente do RJUE;

b) os projectos de engenharia das especialidades poderão ser substituídos por termo de responsabilidade de técnico devidamente habilitado, nos termos do

c) Artigo 4.º do presente Regulamento, atestando a aparente conformidade das obras executadas com as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como do comprovativo da utilização das redes existentes através da exibição dos recibos de pagamento emitidos pela entidade gestora

respectiva, ou certificação nos casos em que a legislação específica exija;

d) exceptua-se do disposto na alínea anterior a Ficha ou Projecto de Segurança Contra Riscos de Incêndio (nos termos do Regime Jurídico de Segurança Contra Riscos de Incêndio em vigor), e o Certificado Energético e da QAI (nos termos do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios, em vigor), que são de apresentação obrigatória;

e) apresentação do termo de responsabilidade subscrito por técnico inscrito nos termos do

f) Artigo 4.º do presente Regulamento, com habilitações para subscrever projecto de arquitectura, segundo o regime de qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, declarando que a obra executada verifica a conformidade do uso com as normas legais e regulamentares aplicáveis e a idoneidade do edifício para o fim pretendido – em substituição dos demais elementos exigíveis relativos à execução de obras, respeitando a redacção constante no Anexo 1 do presente Regulamento.

2. A apreciação dos processos de legalização será efectuada em conformidade com o Decreto-Lei n.º 804/76, de 06 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 90/77, de 09 de Março e regulamentado pela Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril.

Artigo 27.º

Dos edifícios construídos em data anterior a 07 de Agosto de 1951

1. Sempre que o interessado alegue, para qualquer efeito, que o seu edifício ou a utilização nele promovida é anterior à data de publicação do RGEU, deverá prová-lo pela exibição dos documentos que tiver ao seu dispor, designadamente:

a) Certidão da Conservatória do Registo Predial;

b) Certidão do Registo Matricial;

c) Eventuais contratos celebrados referentes à venda do imóvel;

d) Levantamento fotográfico do imóvel.

2. A requerimento do interessado, a Câmara Municipal emite certidão que ateste que o imóvel foi construído em data anterior à publicação do RGEU.

3. A certidão referida no ponto anterior não será emitida se se verificar que o imóvel em causa apresenta obras executadas em data posterior à da publicação do RGEU, sujeitas a licença ou comunicação prévia.

CAPÍTULO IV

Edificação e Urbanização

Secção I

Da Urbanização

Artigo 28.º

Operação urbanística com impacto urbanístico relevante

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do Artigo 44.º do RJUE, consideram-se de impacto relevante as operações urbanísticas que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas, nomeadamente, nas vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, resíduos sólidos, redes de saneamento básico, redes de abastecimento de água, rede de combate a incêndios, rede de abastecimento de energia eléctrica, de gás e telefones, entre outras, tais como:

a) Toda e qualquer edificação que disponha de número igual ou superior a 7 fracções ou unidades autónomas;

b) Áreas brutas de construção que se destinem a comércio e ou serviços superiores a 500m²;

c) Armazéns e ou indústrias localizados fora de zonas industriais com áreas brutas de construção superiores a 500m² e, nas zonas industriais, com áreas brutas de construção superiores a 10.000m²;

d) Postos de abastecimento de combustíveis;

e) Grandes e médias superfícies comerciais.

Artigo 29.º

Edifício gerador de impacto semelhante a loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do Artigo 57.º do RJUE, considera-se gerador de impacto semelhante a uma operação de loteamento:

a) Toda e qualquer construção que disponha de número igual ou superior a 3 fracções, ou unidades autónomas em número inferior a 7;

- b) Áreas brutas de construção que se destinem a comércio e ou serviços superiores a 100m² e iguais ou inferiores a 500m²;
- c) Armazéns e ou indústrias localizados fora de zonas industriais com áreas brutas de construção superiores a 100m² e iguais ou inferiores a 500m² e, nas zonas industriais, com áreas brutas de construção superiores a 1.000m² e iguais ou inferiores a 10.000m²;
- d) Empreendimentos turísticos dos seguintes tipos (segundo o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de Março):
 - i) Estabelecimentos hoteleiros;
 - ii) Aldeamentos Turísticos;
 - iii) Apartamentos Turísticos;
 - iv) Conjuntos Turísticos (resorts);
 - v) Hotéis Rurais;
 - vi) E os demais empreendimentos turísticos com número igual ou superior a 10 unidades de alojamento;
- e) Equipamentos de apoio social, desportivo, recreativo, escolar, cultural e de saúde.

Artigo 30.º

Consulta pública

1. Estão sujeitas a consulta pública as operações de loteamento que excedam algum dos seguintes limites:
 - a) A área de terreno objecto de intervenção seja superior a 4 ha;
 - b) A área bruta de construção resultante seja superior a 12.000m²;
 - c) O número de fogos resultante da operação seja superior a 100;
 - d) Seja prevista a instalação de qualquer unidade comercial de dimensão relevante, nos termos dos Artigo 28.º e Artigo 29.º do presente Regulamento;
 - e) A população prevista exceda 10% da população do aglomerado urbano em que se insere.
2. Sem prejuízo das disposições definidas nos planos municipais de ordenamento, e para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, entende-se que a população do aglomerado urbano corresponde à população residente total da freguesia, referida nos últimos censos oficiais.

Artigo 31.º

Procedimento da consulta pública

1. Nas situações previstas no artigo anterior, a aprovação do pedido de licenciamento de operação de loteamento é precedida de um período de consulta pública a efectuar nos termos dos números seguintes.
2. Mostrando-se o pedido devidamente instruído, inexistindo fundamentos para rejeição liminar, e contendo os pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao Município, nos termos do Artigo 13.º e 13.º-A do RJUE, proceder-se-á a consulta pública por um período de 15 dias, através do portal de serviços da autarquia na Internet, quando disponível, e edital a afixar nos locais do estilo e anúncio no boletim municipal ou num jornal local.
3. A consulta pública tem por objecto o projecto de loteamento podendo os interessados, no prazo previsto no número anterior, consultar o processo e apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações ou sugestões.
4. A promoção de consulta pública determina a suspensão do prazo para decisão.

Artigo 32.º

Alterações à operação de loteamento objecto de licença

1. A alteração da licença de operação de loteamento é precedida de consulta pública, a efectuar nos termos definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, quando seja ultrapassado algum dos limites previstos no Artigo 30.º do presente Regulamento.
2. O pedido de alteração da licença de operação de loteamento deverá ser notificado, por via postal, aos proprietários dos lotes que integram o alvará de loteamento, nos termos do n.º 3 do Artigo 27.º do RJUE, devendo, para o efeito, o requerente identificar os seus proprietários e respectivas moradas, sendo a notificação dispensada no caso dos interessados, através de qualquer intervenção no procedimento, revelarem perfeito conhecimento dos termos da alteração pretendida.
3. Para efeitos de notificação pessoal, o requerente deverá apresentar,

aquando da apresentação do pedido de alteração, certidão da conservatória do registo predial com a identificação dos proprietários dos lotes, bem como a morada postal de cada um dos proprietários.

4. A notificação tem por objecto o projecto de alteração da licença de loteamento, devendo os interessados apresentar pronúncia escrita sobre a alteração pretendida, no prazo de 10 dias, podendo, dentro deste prazo, consultar o respectivo processo.

5. Nas situações em que os edifícios integrados no loteamento estejam sujeitos ao regime da propriedade horizontal, a notificação prevista no n.º 3 recairá sobre o legal representante da administração do condomínio, o qual deverá apresentar acta da assembleia de condóminos que contenha decisão expressa sobre a oposição escrita prevista na lei.

6. Nos casos em que se revele impossível a identificação dos interessados ou se frustrar a notificação nos termos do n.º 2 anterior e ainda no caso de o número de interessados ser superior a 10, a notificação será feita por edital a afixar no local onde se situa o loteamento, na Junta de Freguesia respectiva, no edifício dos Paços do Concelho e nos locais do estilo ou anúncio a publicar no boletim municipal, e outras publicações de divulgação a nível regional.

Artigo 33.º

Alterações à operação de loteamento objecto de comunicação prévia

A alteração de operação de loteamento admitida, objecto de comunicação prévia, só pode ser apresentada se for demonstrada a não oposição da maioria dos proprietários dos lotes constantes da comunicação, podendo para o efeito, ser apresentada declaração subscrita por esses proprietários acompanhada de documentos comprovativos das titularidades relativas aos respectivos lotes.

Artigo 34.º

Cedências ao domínio público

1. Nas operações urbanísticas que devam prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, estas áreas devem obedecer aos parâmetros de dimensionamento definidos no PDM, ou em plano municipal de nível inferior eficaz.
2. As parcelas de terreno para os fins descritos no número anterior que, de acordo com a lei, regulamento, licença ou a admissão de comunicação prévia devam integrar o domínio público municipal, são cedidas gratuitamente à Câmara Municipal, pelo proprietário e demais titulares de direitos reais sobre o terreno, livre de ónus e encargos, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará ou com o acto de admissão da comunicação prévia, nas situações previstas no Artigo 34.º do RJUE, através de instrumento próprio a realizar pelo notário privativo da Câmara Municipal.
3. Quando haja lugar à cedência ao domínio público, a parcela ou parcelas a ceder deverão possuir, cada uma delas, dimensões mínimas nos termos do artigo seguinte.
4. As áreas destinadas a espaços verdes de equipamentos de utilização colectiva a integrar no domínio público municipal, deverão sempre possuir acesso directo a espaço ou via pública ou integrar áreas que já possuam acesso, e a sua localização será tal que contribua efectivamente para a qualificação e ordenamento do espaço urbano onde se integram e permita o usufruto da população instalada ou a instalar no local, cabendo à Câmara Municipal a obrigação de definir os critérios de localização e dimensionamento das parcelas a ceder.
5. Para efeitos da aplicação do n.º 4 do Artigo 44.º do RJUE, é da competência da Câmara Municipal, delegável nos termos da legislação em vigor, uma vez ponderados os casos concretos, e nos termos da Lei, decidir se, nas operações de loteamento, operações urbanísticas consideradas de impacte urbanístico relevante, e edifício gerador de impacte semelhante a loteamento, há ou não lugar a cedência de terrenos a integrar no domínio público municipal, para instalação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, integração aquela que, a verificar-se, se fará automaticamente nos termos do n.º 2 anterior.

6. Sempre que pelas razões previstas na lei, não haja lugar a cedências, na totalidade ou em parte dos valores exigidos nos termos regulamentares e legais, para os fins definidos no número anterior, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município, em numerário ou em espécie, nos termos definidos em regulamento municipal do qual constem as taxas aplicáveis às operações urbanísticas, em valor calculado em função da área de cedência não efectuada.

7. Ficam igualmente sujeitos à compensação referida no número anterior, os pedidos de licença ou comunicação prévia, quando a operação urbanística contemple a criação de áreas de circulação viária, pedonal, espaços verdes ou equipamentos de natureza privada, nos termos do n.º 4 do Artigo 43.º do RJUE.

Artigo 35.º

Dimensionamento das áreas de cedência ao domínio público

1. Nas operações urbanísticas em que seja obrigatória a cedência ao domínio público, nos termos do Artigo 34.º do presente Regulamento, as áreas que se destinem a espaços verdes e de equipamentos de utilização colectiva, devem ser delimitadas nas peças desenhadas que compõem o pedido ou comunicação, nos termos da Portaria correspondente do RJUE, com indicação das áreas de cada parcela a ceder, devendo, as áreas a ceder, localizar-se:

a) em áreas de fácil acesso público e preferencialmente ao longo das vias rodoviárias ou espaços pedonais;

b) em áreas livres de restrições que condicionem a sua utilização.

2. Para efeitos do número anterior, as respectivas áreas a ceder terão que apresentar continuidade, considerando-se como dimensão mínima de cada parcela:

a) se a área total a ceder for superior a 3.000m², pelo menos uma das parcelas a ceder tem de ser contínua e ter uma área igual ou superior a 1.000m², não podendo, qualquer uma das dimensões da sua configuração geométrica, ser inferior a 25m;

b) se a área total a ceder for superior a 1.000m² e inferior a 3000m², a parcela mínima a ceder tem de ser contínua e ter uma área igual ou superior a 500m², não podendo, qualquer uma das dimensões da sua configuração geométrica, ser inferior a 20m;

c) abaixo do limiar da alínea anterior deverá ser garantida a cedência de uma parcela mínima, que tem de ser contínua e ter uma área igual ou superior a 250m², com a adopção de soluções de espaços pavimentados e arborizados;

d) não são consideradas para contabilização, como área de cedência, as áreas contínuas com menos de 250m² cada, ou com largura igual ou inferior a 5m, integradas em arruamentos públicos.

3. Quando as áreas a lotear e ou edificar sejam atravessadas ou confinem com linhas de águas ou servidões que possam constituir uma mais-valia à fruição dos espaços verdes de utilização colectiva, as áreas a ceder para este fim deverão ser contíguas a esses espaços, salvaguardada a condição imposta pelo n.º 6 deste artigo.

4. Quando as áreas a lotear e ou edificar sejam contíguas a espaços públicos, existentes ou propostos, as áreas a ceder para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva deverão localizar-se na continuidade desses espaços, salvaguardada a condição imposta pelo n.º 6 deste artigo.

5. A Câmara Municipal poderá não aceitar as áreas de cedência propostas, nos casos em que estas não sirvam os fins de interesse público, nomeadamente, quando, pela sua extensão, localização, configuração ou orografia, não permitam uma efectiva fruição por parte da população residente ou do público em geral.

6. A Câmara Municipal não aceita a proposta de cedência sempre que as parcelas a ceder:

a) não tenham acesso adequado a partir da via ou espaço público;

b) se localizem encravadas entre terrenos particulares, que lhe retiram frente confrontante com a via ou espaço público;

c) a área proposta excede o valor mínimo da cedência a que está obrigado o promotor, por força das normas legais ou regulamentares aplicáveis, excepto nos casos de imposição de instrumento de ordenamento municipal de nível superior ou de aplicação de modelo de perequação;

d) as parcelas a ceder se encontrem abrangidas por servidão administrativa

ou restrição de utilidade pública, que condicionem ou limitem a sua utilização para o fim para que foram cedidas.

Artigo 36.º

Compensação em numerário ou em espécie

1. O proprietário ou demais titulares de direitos reais sobre a parcela de terreno objecto de operação de loteamento, ou operação urbanística considerada de impacte urbanístico relevante ou considerada geradora de impacte semelhante a loteamento, ficam obrigados a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou em espécie, nos termos definidos em regulamento municipal do qual constem as taxas aplicáveis às operações urbanísticas quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) a parcela de terreno esteja servida, total ou parcialmente, por arruamentos viários e pedonais ou por áreas de estacionamento público;

b) a parcela de terreno esteja servida de espaços verdes públicos ou espaços para equipamentos de utilização colectiva, ou quando a Câmara Municipal considerar não se justificar a inclusão destes no loteamento;

c) a parcela de terreno esteja servida de equipamentos colectivos ou a Câmara Municipal considerar não se justificar a inclusão destes no loteamento.

2. Prevalece a compensação em numerário, pelo que o recurso à compensação em espécie apenas terá lugar quando não se justifique a compensação em numerário, revestindo carácter subsidiário.

3. O recurso à compensação em espécie deve, na medida do possível, localizar-se na área onde a operação urbanística terá lugar, como forma de minimizar o impacto que esta inevitavelmente gerará.

4. O valor das compensações a pagar ao Município é calculado sobre a diferença positiva que se verificar entre as áreas a ceder ao Município, previstas no projecto de loteamento, e as que deviam resultar da aplicação dos parâmetros urbanísticos em vigor.

5. Caso haja lugar a pagamento da compensação em espécie, deverá ser determinado o seu montante, tendo em conta os seguintes procedimentos:

a) realização de uma avaliação, a efectuar por uma comissão composta por três elementos, nomeados pela Câmara Municipal, na presença do promotor da operação urbanística ou representante nomeado por este;

b) as decisões da comissão serão tomadas por maioria dos votos dos seus elementos.

6. Quando se verificar diferença entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor do bem proposto como pagamento da compensação em espécie, a mesma será paga da seguinte forma:

a) se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo pago em numerário pelo Município, ou deduzido ao valor de outras taxas e que sejam devidas.

7. Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 5 do presente artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do Artigo 118.º do RJUE.

8. A decisão quanto à determinação do pagamento em espécie é da exclusiva competência da Câmara Municipal, a quem se atribui em exclusividade o poder de aceitar ou rejeitar este modelo de compensação.

Artigo 37.º

Execução e manutenção

1. A execução dos espaços verdes e de equipamentos de utilização colectiva a integrar no domínio público municipal é da responsabilidade do promotor da operação urbanística.

2. A realização prevista no número anterior sujeita-se às condições impostas pelos serviços técnicos municipais e deverá estar em conformidade com o projecto de engenharia das especialidades a apresentar pelo promotor, e a aprovar pelo Município.

3. Para além da data da recepção definitiva das obras de urbanização, a manutenção e conservação dessas áreas poderá ser realizada pelo proprietário do(s) prédio(s), mediante acordo de cooperação ou contrato administrativo de concessão do domínio municipal a realizar com a

Câmara Municipal da Covilhã, podendo ser renovado ou revisto à data de constituição do condomínio do(s) prédio(s), vindo a fazer parte integrante do seu regulamento de condomínio.

Artigo 38.º

Contratos de urbanização

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal pode condicionar as operações urbanísticas à prévia celebração de contratos de urbanização ou protocolos, os quais devem fixar, para o futuro, as condições de execução, manutenção e gestão das obras de urbanização, bem como do equipamento a instalar no espaço público.

2. Para efeitos do número anterior, a minuta do contrato de urbanização será elaborada tendo por base o Anexo 9 ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Início dos trabalhos de execução das obras de urbanização

1. Antes do início dos trabalhos, o requerente deve comunicar à Câmara Municipal a data do início dos mesmos.

2. A entidade que executa a obra não pode iniciar qualquer trabalho sem que esteja cumprida a alínea anterior e seja dado o prévio consentimento do responsável pela Direcção Técnica da Obra.

Artigo 40.º

Início das obras de edificação em loteamento

Em área abrangida por alvará de loteamento, a construção de edificações nos lotes só poderá ser iniciada após a completa execução das obras de urbanização e da sua recepção provisória total pela Câmara Municipal, independentemente do facto de existir caução a favor da Câmara Municipal, destinada a garantir a boa e completa execução das obras de urbanização do loteamento.

Artigo 41.º

Delimitação dos lotes

A identificação e demarcação dos lotes resultantes de uma operação de loteamento deverá ser feita pelo loteador, antes da recepção provisória das obras de urbanização, através da colocação de marcos, construção de muros de suporte ou de vedação.

Secção II

Da Edificação

Artigo 42.º

Compatibilidade de usos e actividades

1. São razões suficientes de indeferimento do pedido de licenciamento ou comunicação prévia de edifícios ou das suas fracções autónomas, ou de autorização de utilização das mesmas, ou da instalação de actividades nestas, as intervenções que:

- a) provoquem a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afectem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
- b) perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
- c) possam criar ou agravem riscos de incêndio e explosão;
- d) prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitectónico, paisagístico e ambiental;
- e) correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considera como tal, designadamente as constantes no Regulamento do Exercício da Actividade Industrial e no Regulamento Geral do Ruído.

2. Não é permitida a instalação de estabelecimentos destinados, exclusivamente ou não, à exploração de máquinas de diversão a menos de 300m do perímetro do recinto dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

3. Salvo em condições especiais a aprovar por deliberação da Câmara Municipal, nos edifícios de habitação colectiva não é permitida a instalação de:

a) Estabelecimentos de restauração e bebidas com dança;

b) Recintos de diversão, incluindo aqueles onde, de forma acessória, se realizem espectáculos de natureza artística ou Recintos destinados a espectáculos de natureza não artística.

Artigo 43.º

Acessos a partir da via pública

1. A criação de acessos a partir da via ou espaço público, independentemente de se tratar de acessos para veículos ou para peões, deve garantir uma concordância adequada, de modo a que a respectiva intersecção não afecte a continuidade do espaço público ou impeça condições de circulação seguras e confortáveis para os peões, na via pública.

2. As condições de acessibilidade às áreas comuns dos edifícios deverão respeitar o referido no número anterior.

Artigo 44.º

Construção de serventias

As serventias de viaturas a garagens ou logradouros particulares deverão cumprir as seguintes condições:

- a) no caso de passeios existentes, por rampeamento do lancil, ou seja, chanfro do lancil existente que o torne lancil galgável, ou substituição do lancil existente, na extensão correspondente à serventia, por lancil galgável do mesmo tipo e dimensão do existente;
- b) no caso de não existir passeio, a serventia será instalada a partir da berma de modo que a altura máxima não ultrapasse 0,30m na situação mais desfavorável;
- c) as serventias a constituir, em caso algum, podem ter qualquer desenvolvimento no espaço público, e devem respeitar o disposto no artigo anterior.

Artigo 45.º

Alinhamentos e alargamentos

1. Em sede de licenciamento ou comunicação prévia de uma operação urbanística confinante com arruamento público, e sempre que existir convicção do Município que a projecção da evolução urbanística da área envolvente necessita e justifica um arruamento com largura superior à do existente, deverá o promotor da operação urbanística ceder gratuitamente as parcelas de terreno necessárias para o efeito, que fazem parte do prédio de sua propriedade afecto à operação urbanística pretendida.

2. Para além da cedência do terreno será da responsabilidade do particular, a expensas suas, dotar a área cedida ao domínio público com o revestimento que a Câmara Municipal determinar.

3. Nas zonas urbanas, e sempre que a Câmara Municipal tenha por conveniente, o titular da licença da obra terá à sua conta a execução, ou reconstrução do passeio público com as características a indicar pelos serviços municipais.

4. Nas zonas rurais, e quando não houver lugar à construção de passeios, a Câmara Municipal determinará quais as características do tratamento a dar à área cedida ao domínio público, nomeadamente bermas, valetas, pavimentação, emalilhamento de águas pluviais, etc.

5. Poderá a Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir, impor a construção de baias ou zonas de estacionamento.

6. Os alinhamentos e alargamentos referidos nos números anteriores serão definidos e impostos pela Câmara Municipal, atentas as condições da localização das obras, o interesse público, e o disposto em PMOT e ou noutros regulamentos em vigor, caso existam.

7. Sempre que ocorrer o licenciamento de uma nova construção em parcela de terreno que confronte com vias públicas não pavimentadas, pode o Município da Covilhã condicionar o licenciamento à prévia execução das infra-estruturas necessárias, nomeadamente das redes de abastecimento de água, drenagem de esgotos e águas pluviais, abastecimento de energia eléctrica e iluminação pública, e de gás, e à pavimentação da via rodoviária e áreas de estacionamento, execução de passeios de peões e dos arranjos exteriores considerados necessários a uma correcta acessibilidade. Cabe ao Município, através dos seus serviços

técnicos, a definição das características técnicas das várias infra-estruturas, cabendo ao dono da obra particular servida pela via pública intervencionada, a execução dos projectos técnicos das infra-estruturas a construir, a sua submissão à aprovação pelas entidades externas, a sua construção e o pagamento de todos as despesas inerentes à execução das mesmas.

Artigo 46.º

Cérceas, Ocupação e profundidade das construções

1. As cérceas de novas edificações, ou de reconstrução e ampliação das edificações existentes, são definidas pela cércea dominante do conjunto em que se inserem, se nada for previsto em Regulamento do Plano Director Municipal, plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento.
2. Em situações específicas de edifícios confinantes com dois ou mais arruamentos onde se verifiquem desníveis topográficos, o critério a adoptar deve precisar qual a fachada que é tomada como referência, contemplando sempre a coerência global.
3. Sempre que haja rectificação de alinhamentos nos arruamentos, a cércea a admitir aferir-se-á pela nova largura considerada na rectificação, ficando a cargo dos proprietários a execução das correspondentes infra-estruturas na frente dos seus terrenos de acordo com as directrizes emanadas pela Câmara Municipal.
4. Os pisos técnicos, nomeadamente os referentes à instalação de maquinaria, de ascensores ou outras infra-estruturas indispensáveis ao edifício, não se consideram pisos para efeitos de contabilização de cérceas.
5. No caso da existência de cobertura plana, esta pode ser utilizada como espaço de lazer e ser ocupada por construção destinada a sala de condomínio ou espaços destinados a lavandaria. A área afecta a esse fim não pode exceder 35% da área de cobertura com garantia de afastamentos mínimos ao plano das fachadas de 3,0m, salvo em situações devidamente justificadas, e aceites pelos serviços técnicos da Divisão de Urbanismo e Habitação desta Câmara Municipal.
6. Nos edifícios de habitação colectiva, o aproveitamento dos desvãos de coberturas apenas poderá ser permitido para sala de condomínio, desde que estejam directamente ligados em termos funcionais com o piso imediatamente inferior ou zonas de condomínio. Em caso algum será de admitir que os desvãos de coberturas referidos se constituam como espaço autónomo. A eventual área útil deste aproveitamento deverá recuar no mínimo 3,5m dos planos das fachadas dos andares.
7. Nas habitações unifamiliares é possível o aproveitamento do vão do telhado para apoio à habitação, desde que seja mantido o alinhamento das cumeeiras e/ou esteja previsto no loteamento.
8. A construção de andares recuados, sendo contabilizada como área bruta de construção só poderá ser autorizada desde que obedeça aos seguintes critérios:
 - a) em edifícios isolados, em banda ou intercalados o recuo do andar deverá ser, no mínimo, de 3,0 m;
 - b) constituem excepções ao estipulado na alínea anterior os casos em que nos edifícios contíguos já existam andares recuados, sendo a avaliação destas situações efectuada caso a caso, mediante justificação fundamentada e aceite pelos serviços técnicos da Divisão de Urbanismo e Habitação desta Câmara Municipal.

Artigo 47.º

Anexos, Telheiros e Edificações ligeiras

1. Nos termos da definição descrita no
2. Artigo 3.º, os anexos são edificações com funções complementares da construção principal, nomeadamente de arrumos, garagem, lavandaria ou churrasqueira, não sendo em qualquer caso permitida a sua utilização como indústria, comércio, serviços ou habitação.
3. Nos termos da definição descrita no
4. Artigo 3.º, os telheiros são um elemento estrutural com função de cobertura, destinado a uso complementar do edifício principal, neles não sendo em qualquer caso permitida a sua utilização como indústria, comércio, serviços ou habitação.
5. Os anexos, os telheiros e as edificações ligeiras, devem garantir uma adequada integração no local, de modo a não afectar as características

urbanísticas existentes em termos de estética, de insolação e de salubridade.

6. Os anexos, os telheiros e as edificações ligeiras só poderão ter piso térreo e pé-direito máximo de 2,40m, não podendo a altura máxima dos anexos e telheiros, medida em qualquer ponto da sua cobertura ou da área do anexo, exceder 3,50m.

7. Os anexos e os telheiros quando construídos ao limite da parcela de terreno, não podem possuir cobertura com mais de uma água, e quando possuírem cobertura em terraço, esta não poderá ser visitável.

8. A área máxima do anexo não poderá exceder 10% da área da parcela, nem 20% da área bruta da construção da edificação principal.

9. A área máxima do telheiro ou das edificações ligeiras não poderá exceder 5% da área da parcela, nem 10% da área bruta da construção da edificação principal.

10. Da construção dos anexos não poderão resultar empenas com altura superior a 4,00m em relação ao terreno de parcelas de terreno vizinhas, situadas a cota mais baixa, devendo obrigatoriamente ser adoptada uma implantação e uma solução arquitectónica que minimize o impacto sobre as parcelas confrontantes ou sobre o espaço público.

11. Os anexos e os telheiros, quando construídos encostados ao limite da parcela de terreno, não podem possuir um desenvolvimento em planta superior a 10 metros de comprimento, ao longo do limite da parcela de terreno.

12. Em zonas abrangidas por Alvará de Loteamento, Plano de Pormenor ou outro instrumento de planeamento em vigor, as construções destinadas a anexos ou telheiros só poderão ser autorizadas e construídas se neles se encontrarem previstas.

Artigo 48.º

Saliências de construções à face de arruamentos

1. A altura livre entre a face inferior dos corpos balançados e a cota do terreno ou passeio públicos, será no mínimo de 3,0m.
2. Só são permitidos corpos balançados sobre os passeios públicos, desde que, relativamente ao plano da fachada, ou para além do alinhamento máximo de implantação, a extremidade do seu balanço cumpra uma distância mínima à guia do passeio de 0,50m.
3. É permitida a construção de corpos balançados sobre espaços do domínio público, com excepção das faixas de rodagem.
4. Em caso de inexistência de passeio para peões na via pública, não é permitida a construção de qualquer corpo saliente sobre o espaço público.

Artigo 49.º

Marquises

1. O fecho de varandas com elementos envidraçados, de que resultem marquises, está sujeito a licenciamento municipal.
2. Os espaços em marquises devem verificar cumulativamente as seguintes condições:
 - a) a aprovação da alteração da linha arquitectónica do edifício;
 - b) seja apresentada acta do condomínio da qual conste, de forma explícita, deliberação relativa à autorização de alteração da linha arquitectónica do edifício, nos termos do disposto no Artigo 1422.º do Código Civil;
 - c) não sejam ultrapassados os índices de edificabilidade impostos e fixados em instrumento de ordenamento do território eficaz.

Artigo 50.º

Muros de vedação e de suporte de terras

1. Confrontando com espaços públicos, as parcelas de terreno poderão ser delimitadas por meio de sebes arbóreas ou por muretes de alvenaria, não devendo a altura destes exceder 1,20m. Para além desta altura, e não ultrapassando 2,0m na totalidade, admite-se a edificação de vedações com elementos vazados, nomeadamente gradeamentos em ferro, cimento ou vedações em rede metálica.
2. Confrontando com terreno particular, as parcelas de terreno poderão ser delimitadas por meio de sebes arbóreas ou por muretes de alvenaria, não podendo a sua altura exceder 2,0m.
3. Os muros de vedação de terrenos que possuam cota natural superior ao arruamento não poderão ultrapassar a altura indicada no número anterior. Nos casos em que a cota natural fique a altura igual ou superior a 1,50m o

muro de vedação não poderá exceder 1,20m acima da cota natural.

4. Os muros de vedação interiores não podem exceder a altura de 2,0m a contar da cota natural do terreno que vedarem, sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo. Caso o muro de vedação separe terrenos com cotas diferenciadas, a altura será contada a partir da cota natural mais elevada. Nos casos em que a diferença de cotas entre os terrenos seja igual ou superior a 1,50m, o muro à cota mais alta não poderá exceder 1,20m acima dessa. A referência das cotas será sempre efectuada tendo por base a topografia original do terreno não sendo de considerar eventuais aterros.

5. Sempre que o perímetro da parcela de terreno a vedar confronte com terreno particular, já vedado com vedação total ou parcialmente formada por elementos vazados, a vedação a construir, se encostada à vedação existente, não pode elevar-se, com alvenaria, acima da base da área formada pelos elementos vazados.

6. Da execução de aterros ou desaterros não poderão resultar muros de suporte de altura superior a 4,0m em relação ao terreno suportado, ou a eventuais parcelas vizinhas, devendo sempre ser acautelada a sua correcta integração no conjunto edificado e na paisagem urbana ou rural.

7. Poderão ser admitidas e ou exigidas outras soluções de forma a preservar a envolvente, contribuindo para a estética ou inserção no ambiente urbano.

Artigo 51.º

Acabamentos exteriores das edificações

1. Todos os materiais de revestimento exterior deverão ficar assinalados numa ficha específica, Anexo 3 do presente Regulamento, a aprovar pela Câmara Municipal, devidamente assinada pelo técnico responsável pelo projecto de arquitectura.

2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de indicar outros materiais ou cores, diferentes dos propostos, no sentido de acautelar a correcta inserção urbanística das edificações e a harmonia do conjunto edificado.

3. Face ao impacto negativo resultante da existência de empenas cegas, não colmatáveis por encosto de construções existentes ou futuras, determina-se a adopção de uma das seguintes medidas, baseadas em preocupações de ordem estética:

- a) a abertura de vãos na empena, sempre que estes não incorram em violação de normas legais ou regulamentares aplicáveis;
- b) tratamento adequado da empena, por pintura ou aplicação de elementos de cantaria, ou outros, constituindo painéis cromáticos ou decorativos, a prever no projecto de arquitectura;
- c) tratamento adequado da empena, reproduzindo de forma simulada, através de pintura, de aplicação de elementos de cantaria ou outros, as restantes empenas da edificação onde existam vãos, a prever no projecto de arquitectura.

Artigo 52.º

Publicidade

1. Os elementos publicitários a colocar no exterior dos edifícios não podem constituir factor de perturbação da desejável caracterização ambiental do espaço público, privilegiando a utilização de materiais nobres e a utilização de iluminação exterior.

2. A publicidade colocada no exterior dos edifícios deverá ser discreta, não podendo impedir a leitura de elementos arquitectónicos caracterizadores dos edifícios.

3. A colocação dos elementos publicitários em geral, está sujeita a licenciamento municipal.

4. Para efeitos de licenciamento, o requerente deverá instruir o pedido de acordo com o disposto no Regulamento Municipal de Publicidade.

Artigo 53.º

Ocupação do espaço público

1. Os elementos do mobiliário urbano ou outra estrutura a colocar em espaços públicos deverá salvaguardar adequadas condições de segurança e correcto enquadramento estético e ambiental.

2. Para efeitos de licenciamento de ocupação de espaço público, com esplanadas, quiosques, bancas, cabines, palas, toldos, sanefas, estrados, vitrinas, expositores, guarda-ventos ou quaisquer outros equipamentos de

mobiliário urbano, o requerente deverá instruir o pedido de acordo com o disposto no Regulamento Municipal de Ocupação de Espaços Públicos.

Artigo 54.º

Espaços comuns dos edifícios e espaços destinados ao condomínio

1. Todos os edifícios, com um número de fracções igual ou superior a 8, passíveis de se virem a constituir-se em regime de propriedade horizontal, terão que ser dotados de espaço, construtiva, dimensional e funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização da reunião da Assembleia de Condomínio, da gestão corrente e da manutenção das coisas comuns.

2. O espaço para a realização de reuniões e assembleias, descritos no número anterior, deverá possuir uma área mínima de 20,0m², acrescidos de 0,50m² por fracção acima das 8 mencionadas, devendo ser dotado de pé-direito regulamentar, arejamento e iluminação naturais, de instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento dotado de pelo menos uma sanita.

Artigo 55.º

Conservação e manutenção

1. Os proprietários dos lotes urbanos, ou parcelas de terreno, não edificados, são responsáveis pela sua desmatação, limpeza, manutenção e vedação.

2. Os proprietários de edificações estão obrigados a proceder à sua conservação e reparação, nos termos e com a periodicidade previstos na legislação aplicável.

3. Caso os proprietário não cumpram as suas obrigações, previstas e definidas nas normas legais e regulamentares em vigor, a Câmara Municipal poderá determinar a execução das obras consideradas necessárias à correcção das más condições de salubridade e segurança, identificadas através de vistoria a realizar nos termos previstos na legislação.

4. Quando o proprietário, depois de notificado, não der cumprimento às ordens municipais, no prazo fixado para tal, a Câmara Municipal executará as mesmas, em substituição do proprietário, mediante prévia posse administrativas do prédio, com cobrança coerciva das despesas realizadas.

Secção III

Do Estacionamento

Artigo 56.º

Estacionamento automóvel em geral

1. Todas as operações urbanísticas estão sujeitas à previsão de oferta de estacionamento público e privado, respeitando as dotações previstas no PDM ou instrumentos de ordenamento do território de nível inferior eficazes, e demais legislação aplicável.

2. As obras de remodelação, reconstrução ou substituição de edifícios em zonas urbanas consolidadas de que não resulte o aumento de número de fogos ou de fracções autónomas, ou que não introduza outras novas para além das existentes, e nas quais se justifique não ser tecnicamente viável a previsão de estacionamento, de carácter público ou privado, ficam isentas de pagamento de compensação ao Município.

3. Nos casos em que as operações urbanísticas impliquem o aumento do n.º de fogos ou de fracções autónomas ou a previsão de funções e usos não existentes, nomeadamente comerciais e de serviços, haverá lugar à previsão de lugares de estacionamento nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo, ou ao pagamento de compensação ao Município, relativamente ao diferencial de fracções criadas face às existentes.

4. O licenciamento, comunicação ou autorização de utilização de determinadas operações urbanísticas poderá ser condicionado à apresentação de estudos técnicos de tráfego, tendo em conta a dimensão, localização e tipo do uso de solo.

Artigo 57.º

Estacionamento automóvel em edifícios

1. A inclinação máxima das rampas de acesso aos pisos destinados a estacionamento deverá ser no máximo de 20% em pequenas garagens e de 15% em garagens médias e grandes, sendo admissível,

excepcionalmente, 22% para as primeiras e 17% para as restantes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se:

- a) pequenas, as garagens com uma área utilizável até 100m²;
- b) médias, as garagens com uma área utilizável entre 100m² a 1.000m²;
- c) grandes, as garagens com uma área superior a 1.000m².

3. A largura das rampas nunca poderá ser inferior a 3,50m, devendo em garagens médias e grandes ter largura superior a 5,0m, ou prever entrada e saída independentes.

4. Todo o desenvolvimento da rampa deverá ser executado no interior do lote ou parcela de terreno, não podendo, em caso algum, ter qualquer desenvolvimento no espaço público, devendo respeitar o disposto nos Artigo 430 e 440.º deste Regulamento. Entre a rampa e o espaço público deverá existir um tramo horizontal com uma extensão não inferior a 2,0m.

5. No Projecto de Arquitectura, nomeadamente, nas Plantas de Apresentação dos pisos destinados a estacionamento automóvel, deverão ser assinalados os lugares de estacionamento, o sentido de circulação dos veículos e a localização dos pilares ou outros elementos estruturais que possam interferir nas manobras dos veículos.

6. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, para o dimensionamento dos espaços destinados a estacionamento colectivo ou particular de veículos ligeiros, em estruturas edificadas, deve ser considerado um valor mínimo de 25m² de área bruta por lugar, como referência, devendo ser respeitadas as seguintes dimensões livres mínimas:

a) Profundidade – 5,0m quando se trate de uma sequência de lugares contíguos, separados apenas por marcação no pavimento; 5,5m no caso de garagens individuais.

b) Largura – 2,30m, quando se trate de uma sequência de lugares contíguos, separados apenas por marcação no pavimento; 2,50 m se o lugar for limitado por uma parede lateral; 3,0m se o lugar for limitado por duas paredes laterais, ou no caso de garagens individuais.

7. Os corredores de circulação automóvel nos pisos de estacionamento devem contemplar espaço adequado de manobra com as seguintes dimensões mínimas:

a) 3,50m no caso de estacionamento organizado longitudinalmente e com um único sentido de circulação;

b) 4,50m no caso de estacionamento organizado até ao ângulo de 45.º;

c) 5,50m no caso de estacionamento organizado perpendicularmente à faixa de circulação.

8. Nos edifícios com pisos de estacionamento automóvel, devem ser reservados lugares de estacionamento para indivíduos com mobilidade condicionada, nos termos da legislação específica aplicável, localizados preferencialmente junto a acessos de rampas ou caixas de elevadores.

9. Os lugares de estacionamento previstos no número anterior não integram qualquer fracção autónoma do edifício, sendo previstos além dos lugares exigidos face aos regulamentos aplicáveis, e constituem-se como área comum do condomínio.

10. Sempre que a área bruta total dos pisos de estacionamento automóvel for superior a 200m², em cada piso, ou sector de compartimentação dos pisos, devem ser previstos caminhos de circulação de peões, definidos por corredores marcados nos pavimentos. A largura de passagem ao longo dos corredores, livre de quaisquer obstáculos até à altura de 2,0m e não comprometida pela abertura de portas, não deve ser inferior a 0,90m.

Artigo 58.º

Estudos de tráfego

Sempre que, por força do disposto das normas legais aplicáveis ou a sua apresentação seja exigida nos termos do n.º 4 do Artigo 56.º deste Regulamento, seja obrigatória a apresentação de estudos de tráfego, destes deve constar:

- a) A acessibilidade ao local, em relação ao transporte individual e colectivo;
- b) O esquema de circulação na área de influência directa do empreendimento;
- c) Os acessos aos edifícios que são objecto da operação urbanística;
- d) A capacidade das vias envolventes;
- e) A capacidade de estacionamento nos edifícios em causa e nas vias que constituem a sua envolvente imediata;
- f) O funcionamento das operações de carga e descarga, quando se justifique;

g) O impacto gerado pela operação urbanística na rede viária existente.

Secção IV

Elementos acessórios das construções

Artigo 59.º

Equipamentos de ventilação, climatização e outros

1. As novas construções devem ser dotadas de condutas de ventilação tendo em conta a previsão das actividades propostas, bem como de futuras adaptações, designadamente comércio, serviços ou qualquer outra actividade prevista no projecto e respectiva propriedade horizontal.

2. A instalação de condutas, de mecanismos de ventilação forçada e de aparelhos electromecânicos no exterior de edifícios existentes apenas é permitida caso seja possível garantir uma correcta integração desses elementos no conjunto edificado, nos termos do descrito nos artigos seguintes, sem prejuízo da segurança e conforto de terceiros.

Artigo 60.º

Equipamentos de ar condicionado

1. Só é permitida a instalação de aparelhos de ar condicionado nas fachadas e telhados das edificações existentes, após prévia aprovação municipal, e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) aprovação da alteração da linha arquitectónica do edifício;

b) apresentação da acta do condomínio da qual conste, de forma explícita, deliberação relativa à autorização de alteração da linha arquitectónica do edifício, nos termos do disposto no Artigo 1422.º do Código Civil.

2. Os projectos relativos a obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação dos edifícios devem prever espaços para a futura colocação de equipamentos de ar condicionado, para que estes, quando colocados, não sejam visíveis a partir do espaço público.

3. Poderá ser permitida a instalação das unidades externas nas fachadas de edifícios, desde que em espaço próprio tapado por grelha metálica pintada na mesma cor da fachada.

4. Poderão permitir-se outras soluções nas fachadas de edifícios desde que não afectem desnecessária e negativamente a imagem da edificação e não interfiram com pormenores notáveis.

5. Preferencialmente, as unidades externas de equipamentos de ar condicionado serão instaladas na cobertura, atrás de platibandas, em terraços, em pátios ou em logradouros, e em posição não visível dos arruamentos, e dos locais de observação visual.

6. As condensações dos equipamentos de ar condicionado não podem ser conduzidas através de tubagem (drenos) justaposta nos alçados nem podem ser conduzidas para os arruamentos. Devem ser conduzidas de forma oculta para a rede de drenagem de águas pluviais, sempre que existente no local.

Artigo 61.º

Saída de fumos e exaustores

1. Os projectos relativos a obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação dos edifícios devem prever espaços para a futura colocação de aparelhos de exaustão, ventilação, aquecimento, chaminés e outros, de forma a que estes, quando colocados, não sejam visíveis a partir do espaço público.

2. A instalação de condutas, de mecanismos de ventilação forçada e de aparelhos electromecânicos, no exterior de edifícios, apenas será permitida caso seja possível garantir uma correcta integração desses elementos, no conjunto edificado, de modo a salvaguardar a sua identidade e imagem arquitectónica, bem como do espaço urbano em que aqueles se encontram inseridos.

3. A instalação de saídas de fumos e exaustores deverá ser feita em locais não visíveis a partir dos arruamentos, e deverá ser executada com materiais de qualidade.

4. As instalações referidas no número anterior não poderão pôr em causa a salubridade dos locais.

Artigo 62.º

Antenas, pára-raios, painéis solares e dispositivos similares

1. A instalação de antenas, pára-raios, painéis solares e dispositivos

similares cingir-se-á às situações e soluções com menores ou nulos impactes paisagísticos, devendo ser executadas com materiais de qualidade.

2. Os projectos relativos a obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação dos edifícios devem prever espaços para a futura colocação de antenas, pára-raios, painéis solares e outros dispositivos similares, de forma a que estes, quando colocados e caso sejam visíveis a partir do espaço público, provoquem o menor, ou nulo, impacto.

3. Os projectos de novos edifícios de habitação colectiva e mistos contemplarão uma única antena colectiva de TV, de rádio, parabólica, ou de qualquer outro tipo.

4. Só é permitida a instalação de antenas individuais nas fachadas e telhados das edificações existentes, após prévia aprovação municipal, e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) aprovação da alteração da linha arquitectónica do edifício;
- b) apresentação de acta do condomínio da qual conste, de forma explícita, deliberação relativa à autorização de alteração da linha arquitectónica do edifício, nos termos do disposto no Artigo 1422.º do Código Civil.

Artigo 63.º

Antenas emissoras de radiação electromagnética

A instalação, construção, ampliação ou alteração de antenas emissoras de radiações electromagnéticas, designadamente antenas referentes à rede de comunicações móveis, ou estruturas que lhes sirvam de suporte físico, instaladas ou a instalar em edifícios existentes, carece de pedido de autorização municipal, devendo obedecer, sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial, as seguintes condições:

- b) respeitar um raio de afastamento mínimo de 100 m a estabelecimentos escolares, creches e unidades de saúde;
- c) apresentar para análise urbanística e arquitectónica, os elementos que definam o tipo de estrutura e materiais utilizados, bem como o seu enquadramento paisagístico e relação, com a envolvente;
- d) apresentar a acta do condomínio da qual conste, de forma explícita, deliberação relativa à sua autorização de alteração da linha arquitectónica do edifício, nos termos do disposto no Artigo 1422.º do Código Civil.

Artigo 64.º

Estendais

1. Os projectos de habitação, em geral, deverão prever, na organização dos fogos, um espaço para lavandaria e estendal.
2. Os projectos relativos a obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação de edifícios para habitação colectiva devem prever, para todos os fogos, um sistema construtivo de material adequado, integrado na arquitectura e volumetria envolvente que oculte a roupa estendida de modo que esta não seja visível a partir da via pública, e que possibilite o devido arejamento e secagem.
3. Não será permitida a colocação de estendais no exterior do edifício, qualquer que seja a fachada, admitindo-se contudo que se localizem no interior das varandas e nos terraços, resguardados da visibilidade.
4. Igual condicionante será de observar nos projectos de reconstrução, ampliação ou alteração de edificações quando envolvam modificações profundas na área de serviço, não sendo admitidas alterações de fachada que diminuam condições adequadas de localização dos estendais.
5. As soluções especiais, ou diversas das previstas no presente Regulamento, poderão ser excepcionalmente admitidas depois de apreciação, a realizar pela Divisão de Urbanismo e Habitação desta Câmara Municipal, da qual resulte um parecer estético e urbanístico favorável.

TOMO II.

Execução e Controlo das Operações Urbanísticas Particulares

CAPÍTULO V

Execução

Artigo 65.º

Início dos trabalhos

1. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do Artigo 80.º-A do RJUE, os promotores de quaisquer operações urbanísticas, independentemente do

procedimento de controlo nos termos do mesmo diploma, são obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início dos trabalhos.

2. No local da obra deverá estar disponível cópia do projecto aprovado pela Câmara Municipal, devidamente carimbado, o alvará da licença, a notificação comprovativa da admissão da Comunicação Prévia e o comprovativo do pagamento das taxas.

Artigo 66.º

Avisos

1. Os pedidos de licenciamento, de comunicação prévia e de autorização de operações urbanísticas, e respectiva emissão de alvarás de licenciamento e de admissão de comunicações prévias devem ser publicitados pelo requerente sob a forma de aviso, conforme disposto nas portarias correspondentes do RJUE.
2. As placas de identificação a que alude o número anterior são obrigatórias e deverão ser preenchidas com letra legível, recobertas com material impermeável e transparente, de forma a manterem-se em bom estado de conservação, e serão colocadas a uma altura não superior a 4,0m, preferencialmente no plano limite de confrontação do espaço público, ou se houver uma colocação alternativa, garantindo condições de visibilidade a partir do espaço público.

Artigo 67.º

Prazos de execução

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do Artigo 58.º do RJUE, sem prejuízo da análise individual face às dimensões, natureza e impacto da operação urbanística, a conclusão da obra de qualquer operação urbanística deverá ter lugar antes de decorrido o prazo de 3 anos, após a emissão de alvará de licenciamento e de admissão de comunicações prévias.
2. Os casos específicos, pela natureza ou dimensão, serão analisados em função das condicionantes específicas de cada situação.

Artigo 68.º

Execução por fases

1. Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos Artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará ou à admissão da comunicação prévia, sendo devidas as taxas previstas em regulamento municipal do qual constem as taxas aplicáveis às operações urbanísticas.
2. Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído em regulamento municipal do qual constem as taxas aplicáveis às operações urbanísticas, em vigor neste Município.

Artigo 69.º

Limpeza da Área e Reparação de Estragos

Concluída a obra, o dono da mesma é obrigado a proceder ao levantamento do estaleiro e à limpeza da área, removendo os materiais, entulhos e demais detritos que se hajam acumulado no decorrer da execução dos trabalhos, bem como à reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que possam ter sido causados em infra-estruturas públicas ou noutros edifícios.

Artigo 70.º

Cauções

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do Artigo 86.º do RJUE, a Câmara Municipal pode exigir a prestação de caução destinada a garantir o levantamento do estaleiro, limpeza da respectiva área bem como a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações causados em infra-estruturas públicas ou noutros bens do domínio municipal.
2. Para além das situações previstas no número anterior, a Câmara Municipal pode exigir a prestação de caução destinada a garantir o cumprimento de quaisquer obrigações impostas ao titular da operação urbanística.
3. O valor da caução será fixado pela Câmara Municipal em função da localização, dimensão e da natureza da obra ou trabalhos em causa.

CAPÍTULO VI

Ocupação da via pública e danos em infra-estruturas públicas

Artigo 71.º

Condições gerais na execução das obras com ocupação da via pública

1. Os proprietários ou construtores que precisem de ocupar ou utilizar a via pública com resguardos, apetrechos, acessórios, materiais para obras ou delas resultantes, ou para a instalação de tapumes, amassadouros ou andaimes, deverão munir-se previamente da respectiva licença ou autorização municipal, e subordinar-se às indicações dela constantes.
2. A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas em regulamento municipal do qual constem as taxas aplicáveis às operações urbanísticas.
3. A ocupação da via pública por motivo de realização de obras deverá ser devidamente sinalizada e previamente licenciada pela Câmara Municipal.
4. Durante a execução da obra devem ser observadas as condições gerais constantes deste Regulamento e demais legislação em vigor, nomeadamente no que diz respeito à montagem do estaleiro, ocupação do espaço público com tapumes, amassadouros, entulhos, depósito de materiais e andaimes.
5. O requerimento para ocupação da via pública deverá indicar a superfície a ocupar, a duração da ocupação, a descrição sumária dos equipamentos a instalar e informação sobre a largura da via que fica disponível para a circulação de viaturas e pessoas.
6. A ocupação da via pública deve fazer-se da forma menos gravosa possível para o trânsito automóvel e de peões, e de modo a minimizar os inconvenientes de ordem estética e urbanística a que a ocupação dê origem, não sendo autorizadas soluções de ocupação da via pública que impeçam a normal circulação automóvel ou pedonal, devendo sempre ser encontradas soluções que garantam a utilização da via pública em condições de segurança, excepto em casos excepcionais a avaliar caso a caso pela Câmara Municipal.
7. O licenciamento da ocupação da via pública implica o cumprimento das condições, fixadas pela Câmara Municipal, em que a autorização foi concedida.
8. É obrigatória a sinalização nocturna sempre que seja ocupada a via pública nas zonas normalmente utilizadas para o trânsito de veículos ou peões.
9. A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço de passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m, devidamente sinalizada e protegida.
10. A Câmara Municipal poderá, em casos devidamente justificados e pelo período de tempo mínimo e indispensável, a especificar no plano de ocupação da via pública, permitir a ocupação total do passeio e parcial da faixa de rodagem, desde que o requerente demonstre que tal se torna absolutamente necessário à execução da obra.
11. Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de passadiço de madeira que garanta a circulação dos peões, devidamente vedado, sinalizado, protegido lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura, resguardado por corrimão colocado à altura de 0,90m acima do pavimento.
12. Com o deferimento da autorização de ocupação do espaço público, a Câmara Municipal, caso considere conveniente, pode decidir quanto à imposição de caução a prestar, mediante garantia bancária, depósito ou seguro caução, pelo requerente no acto de levantamento da respectiva licença para ocupação da via pública.
13. A caução referida no número anterior destina-se a garantir a reparação do danos que, no decorrer da obra, venham eventualmente a ser causados nas infra-estruturas e equipamentos públicos localizados na área a ocupar e apenas será libertada a requerimento do interessado após conclusão da obra com parecer favorável dos serviços técnicos municipais.
14. O não cumprimento das normas de execução e condições estabelecidas para a ocupação da via pública, nomeadamente as mencionadas nos artigos

seguintes, constitui contra-ordenação enquadável na alínea c) do n.º 1 do Artigo 83.º deste Regulamento.

Artigo 72.º

Recusa de pedido de ocupação da via pública

1. Nos termos do n.º 2 do Artigo 57.º do RJUE, a ocupação da via pública é recusada sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) Quando impossibilite ou cause graves prejuízos para o trânsito de pessoas ou de veículos;
 - b) Quando cause manifestos prejuízos estéticos, nomeadamente quando a localização do imóvel for no núcleo do aglomerado ou o contexto urbano ou paisagístico tenha especial valor ou interesse patrimonial ou turístico;
 - c) Quando a obra a que respeite a ocupação, esteja embargada.
2. Nos casos de recusa deverá a Câmara Municipal enunciar quais as condições em que poderá ser efectuadas a ocupação da via pública.

Artigo 73.º

Prazo para ocupação da via pública

1. A ocupação da via pública só é permitida dentro do prazo aprovado para as obras a realizar.
2. A permissão de ocupação da via pública caduca com a conclusão da obra.
3. O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou comunicações prévias relativas às obras a que se reportam.
4. No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado, desde que devidamente justificado, mas nunca por período superior a 60 dias, prorrogável a requerimento do interessado, uma única vez, por mais 30 dias.

Artigo 74.º

Tapumes

1. Sempre que as obras particulares sejam confinantes ou impliquem a ocupação da via pública, ou que pela sua natureza possam interferir com o seu conforto ou segurança, é obrigatória a colocação de tapumes, resguardos ou vedações envolvendo toda a área respectiva, incluindo o espaço público necessário para o efeito, que tornem inacessível, aos transeuntes, a área destinada aos trabalhos, entulhos, materiais e amassadouros em todo o tipo de obras, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
2. Em todas as obras, incluindo as obras de reparação de telhados ou fachadas, confinantes com espaço público, é obrigatória a colocação de redes de protecção, montadas em estrutura própria ou acopladas aos andaimes, abrangendo a totalidade da fachada acima do limite superior dos tapumes, de modo a evitar a projecção de materiais, elementos construtivos ou detritos sobre o espaço público.
3. É proibido colocar na via pública e fora dos limites dos tapumes quaisquer resíduos de construção, materiais de obra ou equipamento, ainda que para simples operação de carga e descarga dos mesmos, sendo obrigatória a existência de contentores adequados ao depósito de detritos e entulhos, excepto em casos devidamente justificados e previamente autorizados pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados.
4. Mesmo que a obra não seja sujeita a tapumes nos termos do artigo anterior, deverá sempre ser assegurada a não deposição de quaisquer materiais na via pública.
5. Atendendo ao tipo de obra ou aos condicionalismos existentes no local, as características dos tapumes ou outros meios de protecção a utilizar na obra, são definidas pelos respectivos serviços municipais, devendo ser cumprida a legislação existente, nomeadamente quanto às normas de segurança.
6. Os tapumes ou vedações deverão ser de material rígido, resistente e opaco, de cor uniforme e adequada ao local, com a altura mínima de 2,0m.

Artigo 75.º

Amassadouros e depósitos de materiais

1. Em nenhum caso poderá ser feita qualquer espécie de amassadura ou depósito de entulho directamente sobre o pavimento das zonas públicas:

os amassadouros deverão ser efectuados sobre pranchas de madeira ou outros suportes adequados; o entulho deverá ser vazado sobre recipiente próprio, que permita o devido acondicionamento e transporte.

2. No caso de haver necessidade de ocupação do passeio, com materiais, amassadouros e entulhos ou no caso de este ser frequentemente utilizado para a passagem dos materiais, amassadouros e entulhos, a área utilizada deverá ser protegida com chapa metálica de espessura adequada, colocada de forma a que não sejam provocados estragos na área protegida.

Artigo 76.º

Protecção de mobiliário urbano (árvores, candeeiros, etc.)

1. Se existirem árvores, candeeiros de iluminação pública ou outro tipo de mobiliário urbano junto da obra, devem fazer-se resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.

2. Em situações especiais, poderá a Câmara Municipal determinar a retirada do mobiliário urbano devendo o requerente, a expensas suas, promover a desmontagem e transporte até ao armazém municipal bem como a sua colocação nos exactos termos em que se encontrava, após a conclusão da obra.

3. A situação prevista na alínea anterior implica a prestação de caução mediante garantia bancária, depósito ou seguro caução, de valor a fixar com a autorização para o levantamento do mobiliário e que garanta a reposição do mobiliário nos exactos termos em que se encontrava.

Artigo 77.º

Resíduos de construção e demolição

1. Consideram-se resíduos de construção e demolição os resíduos resultantes de obras públicas e privadas de construção, demolição ou reparações, tais como calças, pedras, escombros, terras e similares.

2. A remoção e o destino final dos resíduos de construção e demolição é da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores das obras ou trabalhos que produzam ou causem esses resíduos.

3. Não é permitida a deposição de resíduos de construção e demolição nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos.

4. Os entulhos e materiais de obra serão sempre depositados no recinto afecto à obra, excepto se acomodados em contentores próprios na via pública.

5. Os entulhos da construção civil serão removidos diariamente para vazadouro público ou outro, autorizado pela fiscalização municipal.

6. O detentor de resíduos de construção e demolição deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito nos Ecocentros da área do Município, neste caso com limitação a 1 metro cúbico, de acordo com as normas de utilização deste tipo de infra-estrutura, devendo, caso o volume ultrapasse 1 metro cúbico, o detentor encaminhar os resíduos de construção e demolição para um operador privado devidamente licenciado.

7. Caso o detentor não possua meios necessários para o cumprimento do disposto no número anterior, os serviços municipais poderão, a pedido dos interessados, e considerando a disponibilidade de meios em cada caso concreto, proceder à recolha, na origem, de resíduos de construção e demolição provenientes de obras particulares.

8. Para os efeitos do número anterior, a remoção de resíduos far-se-á mediante o pagamento das respectivas taxas em vigor, previstas pela entidade competente no Município.

9. Quando haja necessidade de se lançarem entulhos do alto de plataforma localizada acima dos 3,0m, este lançamento só poderá ser realizado por meio de condutas fechadas para contentor adequado, de forma a proteger os transeuntes e a evitar que se suje a área circundante da obra, e recebidos também em recipientes fechados. Não é permitido o vazamento de entulhos directamente para via pública ou veículo aí estacionado.

10. O demais omissis rege-se pelo disposto na legislação específica aplicável.

Artigo 78.º

Elevação de materiais

1. A elevação dos materiais de construção deverá fazer-se por meio de guias, guinchos, cábreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados, os

quais devem obedecer às normas de segurança no trabalho.

2. A permanência de guias montadas só poderá ocorrer durante o período de validade da licença ou comunicação, e enquanto decorrer a obra, sendo obrigatória a sua desmontagem após a conclusão da obra e se esta estiver parada por período superior a 6 meses, sob pena de tal facto constituir contra-ordenação punível nos termos do presente Regulamento.

3. Fora dos períodos de trabalho, e sempre que possível, as lanças das guias e os seus contrapesos, quando os houver, devem encontrar-se dentro do perímetro da obra ou do estaleiro, e os baldes ou plataformas de carga convenientemente pousados, salvo em casos de impossibilidade prática que só serão autorizados em condições a definir pela Câmara Municipal.

Artigo 79.º

Andaimes

1. Os andaimes devem ser fixados ao solo e/ou às paredes dos edifícios.

2. Em alternativa, poderão utilizar-se andaimes suspensos ou bailéus, devendo obrigatoriamente ser respeitadas todas as condições de segurança exigíveis para o efeito.

Artigo 80.º

Casos especiais

1. Nas artérias mais importantes e nas zonas mais sensíveis, para salvaguarda das condições de trânsito, segurança e ambiente, poderá a Câmara Municipal impor outros condicionamentos, nomeadamente vedações de maior altura.

2. A Câmara Municipal, com base em parecer fundamentado dos respectivos serviços técnicos, poderá determinar que sejam adoptadas medidas especiais em obras e/ou estaleiros que o justifiquem, ou trabalhos preliminares ou complementares para evitar inconvenientes de ordem técnica ou prejuízos para o público, ou ainda para garantir a segurança e a salubridade da própria construção e o trânsito na via pública.

3. Em lotes ou parcelas que confrontam com a via pública, não ocupados com construções, poderá a Câmara Municipal exigir a instalação de tapumes de vedação, com a altura de 2,0m, de cor e material a submeter à apreciação dos serviços, os quais devem ser mantidos em boas condições de conservação, por forma a não constituírem perigo para os utentes do espaço público e a não ofenderem a estética do local onde se integram.

4. O não cumprimento do disposto no número anterior permitirá à Câmara Municipal implementar as medidas necessárias ao seu cumprimento, debitando todos os custos aos respectivos proprietários.

5. A interrupção do trânsito na via pública, quando necessária, deve ser parcial, sempre que possível, de modo que fique livre uma faixa de rodagem, devendo os trabalhos ser executados no mais curto espaço de tempo.

6. Os trabalhos que impliquem a interrupção do trânsito na via pública não podem ser iniciados sem prévio conhecimento e autorização da Câmara Municipal e das forças policiais que regulam o trânsito automóvel.

7. Nas artérias mais importantes e nas zonas mais sensíveis, para salvaguarda das condições de trânsito, a Câmara Municipal pode não autorizar soluções de estaleiro de que resulte a interrupção total do trânsito automóvel, casos em que poderá ser imposta a construção de plataformas elevadas sobre a via pública, em condições que permitam a circulação pedonal e automóvel sob as mesmas, através de passagem com largura e altura útil adequadas.

8. Para efeitos do número anterior, a estrutura deverá ser construída com materiais e processos adequados que garantam a segurança, podendo o Município exigir para o efeito a apresentação do termo de responsabilidade e caução.

Artigo 81.º

Reparação de estragos em infra-estruturas públicas

1. Quando para a execução de qualquer obra haja necessidade de danificar o pavimento das vias públicas, ou infra-estruturas, os respectivos trabalhos só poderão ser iniciados depois de concedida licença ou admitida a comunicação prévia, ficando a cargo do interessado na licença as despesas de reposição dos respectivos pavimentos, reparações ou obras complementares.

2. Nos casos previstos no número anterior a Câmara Municipal poderá exigir previamente o depósito da importância julgada necessária à reposição, reparações e indemnizações necessárias a título de caução, nos termos do disposto no Artigo 70.º do presente regulamento.

3. As reposições e reparações referidas nos números anteriores devem ser feitas com respeito pelas formas e materiais danificados.

4. Ao cumprimento dos números anteriores aplica-se com as devidas adaptações a redacção do Artigo 108.º do RJUE.

5. Quando tenha sido prestada a caução prevista no Artigo 63.º do RJUE, para garantia da reparação de estragos ou deteriorações causados em infra-estruturas públicas, na sequência de obras objecto de licença ou comunicação, será estipulado o prazo máximo de dois meses para a realização de todas as obras de correcção ou reparação necessárias, findo o qual será activada a referida caução, não sendo emitida a autorização de utilização de edifícios construídos antes de concluídos os trabalhos.

6. É expressamente proibida a realização de quaisquer intervenções em espaço público, sem o prévio conhecimento e autorização expressa da Câmara Municipal ou de outras entidades detentoras da tutela sobre o espaço ou sobre as infra-estruturas a construir.

7. É expressamente proibido o atravessamento da via pública por infra-estruturas particulares, sem o prévio conhecimento e autorização da Câmara Municipal.

Artigo 82.º

Armários, quadros técnicos e postos de transformação

1. Sempre que seja necessária a localização na via pública de armários ou quadros técnicos e PT's, estes nunca poderão constituir obstáculo ao uso pleno desse espaço, devendo ser preferencialmente embutidos nos pavimentos, muros ou paredes adjacentes, e com um acabamento exterior igual, ou idêntico, ao já existente no local.

2. Sempre que a localização se situe em espaços verdes públicos ou outros espaços do domínio público com interesse de salvaguarda patrimonial ou ambiental, deverão ser apresentados, para análise urbanística e arquitectónica, os elementos que definam o tipo de estrutura e materiais utilizados, bem como o seu enquadramento paisagístico e relação com a envolvente.

3. Sempre que necessária a localização de um posto de transformação, esta deverá ser feita em terreno a ceder ao domínio público, ou domínio privado municipal, com fácil acessibilidade à via pública e de acordo com as indicações dos respectivos serviços técnicos.

4. Deverão ser apresentados, para análise urbanística e arquitectónica, os elementos escritos e gráficos que definam a solução pretendida e a sua relação com a envolvente, bem como a definição dos materiais de revestimento e cores a utilizar.

CAPÍTULO VII

Penalidades e sanções

Secção I

Contra-Ordenações

Artigo 83.º

Contra-Ordenações

De acordo com o disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação:

- a) o incumprimento pelos proprietários dos prédios da intimação para a realização de obras de conservação, beneficiação ou demolição, ordenada pela Câmara Municipal da Covilhã, nos termos previstos no Artigo 55.º do regulamento, será punível com a coima graduada de 200 € a 1500 €.
- b) a falta de limpeza da via pública, em especial dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita, resultante de transporte de materiais ou equipamentos a aplicar ou utilizar na obra, ou das cargas e descargas de materiais e resíduos destinados ou provenientes da operação urbanística, será punível com a coima graduada de 200 € a 1500 €.
- c) a ocupação de via pública sem licença ou em desacordo com os termos do licenciamento, será punível com a coima graduada de 200 € a 1000 €.
- d) a ocupação de via pública nos casos em que tenha sido requerida a

respectiva dispensa e deferida a consequente isenção, será punível com a coima graduada de 200 € a 1000 €.

e) a inexistência ou desconformidade entre os registos efectuados pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra e o estado de execução da obra, será punível com a coima graduada de 200 € a 500 €.

f) a desobediência e o desrespeito dos actos e procedimentos previstos no presente Regulamento, será punível com a coima graduada de 200 € a 500 €.

g) a permanência de gruas montadas para além da data de conclusão da obra, ou de período de paragem da obra de duração superior a 6 meses, será punível com a coima graduada de 200 € a 1500 €.

Artigo 84.º

Incumprimento de Intimação

O não cumprimento de qualquer intimação prevista neste Regulamento ou na lei geral, implica a possibilidade da Câmara Municipal da Covilhã se substituir ao intimado, a expensas deste, na realização do que tenha ordenado, para além de desencadear procedimento criminal.

Artigo 85.º

Supressão de Árvores

A supressão de árvores ou maciços abrangidos pela disposição do Artigo 126 do R.G.E.U., quando os proprietários tenham sido previamente notificados da interdição do respectivo corte, será punida com coima graduada de 200 € a 5000 €.

Artigo 86.º

Empresas

Os montantes mínimos e máximos fixados nos artigos anteriores, serão elevados para o dobro quando a infracção for praticada por empresas que se dediquem à construção civil ou seus mandatários.

Secção II

Técnicos responsáveis por projecto ou execução da obra

Artigo 87.º

Penalidade

Nos processos de contra-ordenação em que sejam arguidos os técnicos responsáveis pela elaboração do projecto ou pela execução das obras, serão aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) Coima graduada de 500 € a 2000 €;
- b) Coima graduada acompanhada de advertência registada;
- c) Coima graduada acompanhada de suspensão de actividade por período de seis meses a dois anos, no Município.

Artigo 88.º

Autor do Projecto, Director Técnico ou de Fiscalização de Obra

Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, os técnicos são punidos com coima graduada de 1000 € até ao máximo de 2000 €, e ficam sujeitos a pena de suspensão sempre que, em resultado de inquérito, se prove que foram coniventes por conluio ou omissão, ou cometeram as seguintes infracções:

- a) quando as obras forem executadas sem alvará de licença de construção, ou em desacordo com os projectos aprovados e as prescrições constantes do alvará, ou contrariando a legislação em vigor;
- b) quando não derem execução a notificação camarária que respeite aos trabalhos que dirijam;
- c) quando, tendo assumido a responsabilidade da obra, se verifique que a direcção técnica da obra não esteve a seu cargo;
- d) quando se verifique existir falta de condições técnicas com implicação na segurança e estabilidade da obra;
- e) quando não efectuem os registos que são devidos no livro de obra respectivo.
- f) sempre que o técnico, como autor de projecto ou como director técnico ou de fiscalização de obra, não dê cumprimento a prescrições da lei geral ou deste Regulamento, para as quais não esteja prevista outra penalidade;

h) as falsas declarações dos autores dos projectos, nos termos de responsabilidade, relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao projecto;

i) as falsas declarações do director de fiscalização de obra ou de quem esteja mandatado para esse efeito pelo dono da obra no termo da responsabilidade, relativamente à conformidade obra com o projecto aprovado e com as condições da licença e ou autorização, bem como relativas à conformidade das alterações efectuadas ao projecto com as normas legais e regulamentares aplicáveis;

j) a subscrição de projecto da autoria de quem, por razões de ordem técnica, legal ou disciplinar, se encontre inibido de o elaborar.

Artigo 89.º

Coima e advertência registada

1. Será aplicada a coima graduada de 500 € a 2000 €, sempre que o técnico:

a) Apresente projecto em desconformidade com a lei geral, sem qualquer referência e justificação na respectiva memória descritiva;

b) Apresente projecto com erros ou omissões que possam ter consequências na apreciação do projecto ou na realização da obra;

c) Apresente telas finais em desconformidade com a obra realizada;

d) Não dirija efectivamente a obra;

e) Não comunique atempadamente aos serviços municipais o aparecimento de elementos que possam ser considerados com valor histórico, arqueológico e arquitectónico;

2. Sempre que o técnico cometa a mesma infracção pela segunda vez no prazo de 12 meses, a aplicação da coima será acompanhada de advertência registada.

3. Sempre que o técnico cometa a mesma infracção pela terceira vez no prazo de 12 meses, será aplicada a coima de 1500 €.

Artigo 90.º

Coima e suspensão de actividade

1. Será aplicada a coima graduada de 500 € a 2000 €, sempre que o técnico:

a) Apresente projecto sem condições para ser aprovado, com erros ou omissões que possam induzir em despacho favorável, decorrendo daí vantagens para o requerente;

b) Cometa erros que ponham em causa a estabilidade da obra;

c) Seja autor do projecto de obra que tenha ruído ou ameace ruir em consequência de erro de projecto;

d) Seja responsável pela direcção de fiscalização de obra, que tenha ruído ou ameace ruir por efeito de má construção;

2. Sempre que uma das infracções constantes do ponto anterior, for cometida pela terceira vez consecutiva no prazo de 12 meses, a aplicação da coima será acompanhada de suspensão de actividade por período de seis meses a dois anos, na área do concelho da Covilhã.

Artigo 91.º

Regime Geral

Em tudo o que não estiver especificamente previsto neste Regulamento seguir-se-á o processo de aplicação de coimas de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 92.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 93.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares anteriormente emanadas pela Câmara Municipal da Covilhã no Regulamento Municipal

de Edificação e Urbanização publicado a 02-12-2004 no apêndice da 2.ª série do Diário da República, Edital n.º 773/2004, com as alterações introduzidas a 15-09-2005 no apêndice da 2.ª série do Diário da República, Edital n.º 534/2005.

Artigo 94.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXOS

ANEXO 1

Termo de responsabilidade do Autor do projecto de Arquitectura de...(a)

... (b), morador na..., contribuinte n.º..., inscrito na... (c) sob o n.º..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro, que o projecto de... (a), de que é autor, relativo à obra de... (d), localizada em... (e), cujo... (f) foi requerido por... (g), observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente... (h), as normas técnicas e regulamentares anexas ao Decreto-Lei 163/2006 de 08 de Agosto, bem como o Regime Jurídico de Segurança Contra Riscos de Incêndio, publicado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12-11 e Portaria n.º 1532/2008, de 29-12.

Mais declara cumprir com as obrigações previstas no art.12.º da Lei n.º31/2009, de 03-07.

.... (data).

.... (assinatura) (i).

Termo de responsabilidade do Coordenador dos projectos de...(a)

... (b), morador na..., contribuinte n.º..., inscrito na... (c) sob o n.º..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro, que os projectos de... (a), de que é coordenador, relativos à obra de... (d), localizada em... (e), cujo... (f) foi requerido por... (g), são compatíveis entre si, e observam as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente... (h), as normas técnicas e regulamentares anexas ao Decreto-Lei 163/2006 de 08 de Agosto, bem como o Regime Jurídico de Segurança contra riscos de incêndio, publicado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12-11 e Portaria n.º 1532/2008, de 29-12.

Mais declara cumprir com as obrigações previstas no art. 9.º da Lei n.º31/2009, de 03-07.

... (data).

... (assinatura) (i).

Instruções de preenchimento

(a) Identificação de qual o tipo de operação urbanística (e projecto de arquitectura e de especialidades em questão, no caso do termo do coordenador).

(b) Nome e habilitação do autor/ coordenador do projecto.

(c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

(d) Indicação da natureza da operação urbanística a realizar.

(e) Localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).

(f) Indicar se se trata de licenciamento ou comunicação prévia.

(g) Indicação do nome e morada do requerente.

(h) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro.

(i) Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do bilhete de identidade.

Termo de responsabilidade do Autor do projecto de ... (a)

... (b), morador na..., contribuinte n.º..., inscrito na... (c) sob o n.º..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro, que o projecto de... (a), de que é autor, relativo à obra de... (d), localizada em... (e), cujo... (f) foi requerido por... (g), observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente... (h), bem como (i).

Mais declara cumprir com as obrigações previstas no art.12.º da Lei n.º31/2009, de 03-07.

.... (data).

.... (assinatura) (j).

Instruções de preenchimento

(a) Identificação de qual o tipo de operação urbanística e projecto de especialidades em questão.

(b) Nome e habilitação do autor do projecto.

(c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

(d) Indicação da natureza da operação urbanística a realizar.

(e) Localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).

(f) Indicar se se trata de licenciamento ou comunicação prévia.

(g) Indicação do nome e morada do requerente.

(h) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro.

(i) o Regime Jurídico de Segurança contra riscos de incêndio, publicado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12-11 e Portaria n.º 1532/2008, de 29-12, caso o termo se reporte ao projecto de Segurança Contra Riscos de Incêndio.

(j) Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do bilhete de identidade.

Termo de responsabilidade do Director Técnico de Obra de ... (a)

(...) (b)

Mais declara cumprir com as obrigações previstas no art.14.º da Lei n.º31/2009, de 03-07.

.... (data).

.... (assinatura) (c).

Instruções de preenchimento

(a) Identificação de qual o tipo de operação urbanística.

(b) Acresce ao modelo de termo constante no Anexo da Portaria n.º216-E/2008, de 03-03, a frase seguinte.

(c) Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do bilhete de identidade.

Termo de responsabilidade do Director Técnico de Obra/ Director de Fiscalização da Obra de ... (a)

(...) (b)

Mais declara cumprir com as obrigações previstas no art.14.º/16.º da Lei n.º31/2009, de 03-07.

.... (data).

.... (assinatura) (c).

Instruções de preenchimento

(a) Identificação de qual o tipo de operação urbanística.

(b) Acresce ao modelo de termo constante no Anexo III da Portaria n.º232/2008, de 11-03, na redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º26/2008, de 09-05, a frase seguinte.

(c) Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do bilhete de identidade.

ANEXO 2

QUADRO SINÓPTICO

Dono da Obra	
Local da obra	
Freguesia	
Operação urbanística	
Uso proposto	

	Existente/ licenciado	Proposto		Existente/ licenciado	Proposto
1 - Área do lote/parcela (2+3+4+5)	m²		18 - Cércoa	m	
2 - Área de implantação	m²		19 - Nº de pisos acima da soleira		
3 - Área de impermeabilização	m²		20 - Nº de pisos abaixo da soleira		
4 - Área de logradouro	m²		21 - Nº de fogos		
5 - Área de cedência	m²		22 - Nº de divisões		
6 - Área bruta de habitação	m²		23 - Área útil	m²	
7 - Área bruta de comércio/serviços	m²		24 - Área habitável	m²	
8 - Área bruta de indústria	m²		25 - Nº de unidades comerciais		
9 - Área bruta de estacionamento	m²		26 - Nº de unidades de serviços		
10 - Área bruta de armazéns	m²		27 - Nº de _____		
11 - Área bruta de varandas e terraços utilizáveis	m²		28 - Nº total de fracções		
12 - Área bruta de anexos	m²		29 - Estacionamento - privado nº		
13 - Área bruta de construção acima c.s.	m²		30 - Estacionamento - público nº		
14 - Área bruta de construção abaixo c.s.	m²		31 - N.º de Fogos/a		
15 - Área total de construção	m²		32 - Índice volumétrico		
16 - Volume total de construção	m³		33 - Índice de construção (a)		
17 - Muros de vedação	m		34 - _____		
18 - Área bruta de demolição (implantação)	m²		35 - _____		

Totais por tipologia	Existente / licenciado	Proposto	T0	T1	T2	T3	T4	T3 ou superior

PROJECTOS DE ESPECIALIDADES A APRESENTAR

☐ Estabilidade	☐ Projecto de águas pluviais
☐ Escavação e contenção perimetral	☐ Projecto de arranjos exteriores
☐ Demolições	☐ Projecto acústico
☐ Instalação de gás	☐ Projecto de climatização (RSECE)
☐ Rede predial de águas	☐ Estudo de comportamento térmico (RCOTE)
☐ Rede predial de esgotos	☐ Ficha/Projecto de segurança contra incêndios
☐ Alimentação e distribuição de energia eléctrica	☐ _____
☐ Instalações telefónicas e de telecomunicações	
☐ Instalações electromecânicas de transporte de pessoas e ou mercadorias	

(a) segundo a definição do instrumento de gestão territorial por que se rege

Data

O técnico responsável

ANEXO 3

MATERIAIS DE REVESTIMENTO EXTERIOR

Dono da Obra	
Local da obra	
Uso proposto	

	Materiais	Cores	RAL n.º
Paramentos			
Soco			
Cunhais			
Cim alhas			
Portas			
Janelas			
Estores			
Cobertura			
Guarda/Corrimão			

Materiais e cores dominantes dos prédios fronteiros:

Materiais e cores dominantes dos prédios contíguos:

Observações:

Data

O técnico

CLÁUSULA OITAVA

A vistoria para efeitos da recepção provisória dos trabalhos, pode ainda ser promovida por iniciativa da Câmara Municipal, antes ou após a conclusão do prazo de execução fixado na cláusula primeira deste contrato, em qualquer momento e sempre que esta Câmara Municipal entenda justificar-se.

CLÁUSULA NONA

Sempre que ocorra recepção provisória parcial dos trabalhos das obras de urbanização, o segundo outorgante terá de assegurar, através de vedações adequadas, a aprovar pelos serviços de Fiscalização, a segurança de peões e viaturas, que utilizam as áreas já incorporadas no domínio público.

CLÁUSULA DÉCIMA

A não conclusão dos trabalhos no prazo fixado na cláusula primeira deste contrato, implica que o segundo outorgante requeira a sua prorrogação nos termos do RJUE, caso em que obrigatoriamente haverá reforço do valor da caução prestada, nos termos previstos no RJUE em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A não recepção provisória de trabalhos das obras de urbanização, por motivo de deficiente execução dos mesmos, implica, além da sua reparação no prazo fixado em auto de vistoria, o reforço do valor da caução prestada, nos termos previstos no RJUE em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Em caso da não conclusão dos trabalhos das obras de urbanização dentro do prazo fixado neste contrato, acrescido das prorrogações concedidas, poderá esta Câmara Municipal, caso considere ser do interesse público, substituir-se ao segundo outorgante na sua execução, accionando para o efeito a caução prestada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O segundo outorgante tem de garantir a manutenção e conservação dos espaços verdes que integram as obras de urbanização, durante o período compreendido entre a recepção provisória e a recepção definitiva das mesmas, incluindo todos os encargos inerentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O segundo outorgante obriga-se a repetir a execução da sinalização horizontal da rede viária, imediatamente antes da data da vistoria para efeitos da recepção definitiva, dos trabalhos das obras de urbanização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O prazo de garantia das obras de urbanização, é aquele que se encontrar fixado no RJUE em vigor à data da celebração do presente contrato, iniciando-se a sua contagem, na data da assinatura do auto de recepção provisória, para os trabalhos recepcionados provisoriamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Decorrido o prazo de garantia dos trabalhos das obras de urbanização, deverá o segundo outorgante requerer à Câmara Municipal que proceda à realização de vistoria para efeitos de recepção definitiva dos trabalhos recepcionados provisoriamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

No caso de parte, ou da totalidade dos trabalhos das obras de urbanização não serem recebidos provisória ou definitivamente, por existência de deficiências construtivas, deverão estas ser registadas no auto de vistoria, bem como, o seu correspondente valor estimado, e fixado prazo para a sua correcção e data de realização de vistoria para efeitos de recepção dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A requerimento do segundo outorgante, a Câmara Municipal procederá à redução da caução prestada, nos termos do disposto na cláusula sexta deste contrato, referente aos trabalhos das obras de urbanização recebidos provisoriamente, não podendo no entanto o conjunto das reduções efectuadas, ultrapassar o valor máximo de 90% do valor inicial da caução, sendo o remanescente libertado com a recepção definitiva das obras de urbanização.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Recebidos definitivamente os trabalhos das obras de urbanização, cessam as responsabilidades do segundo outorgante, podendo ser autorizada a extinção da caução prestada.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA

A Câmara Municipal poderá ordenar a suspensão dos trabalhos das obras de urbanização, sempre que estes não estejam a ser executados quer em

boas condições técnicas, quer em cumprimento dos projectos aprovados e demais documentos anexos, ou ainda, quando não tenham sido concluídos nos prazos fixados no presente contrato.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA

No caso de suspensão dos trabalhos das obras de urbanização, a Câmara Municipal promoverá a sua realização/conclusão em regime de administração directa ou de empreitada, por conta da caução prestada pelo segundo outorgante, não sendo a Câmara responsável por quaisquer prejuízos que desse facto resultem para o segundo outorgante ou para terceiros.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA

Correrão por conta do segundo outorgante as despesas resultantes da celebração deste contrato.

Pelo segundo outorgante e na qualidade em que intervém, foi dito que aceita todas as condições exaradas neste contrato, de que tem inteiro conhecimento.

Este contrato foi lido em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes e explicado o seu conteúdo e efeitos, de que estes mostraram estar cientes, e vai ser assinado pelos Outorgantes pela ordem por que foram referidos e por mim, na qualidade já referida.

Documentos arquivados:

Fotocópia do Alvará de Loteamento e da Planta de Síntese, Regulamento do Loteamento, Fotocópia da garantia bancária, Outro(s)

Foram-me exibidos os seguintes documentos:

Certidão da Repartição de Finanças deste concelho, passada em ____ de ____ de ____, Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Predial de ____, passada em ____ de ____ de ____, Certidão de teor do Serviço de Finanças do Concelho de ____.

EDITAL

NOTIFICAÇÃO PARA PRONÚNCIA

João Manuel Proença Esgalhado, Vereador do Pelouro do Urbanismo e Habitação da Câmara Municipal da Covilhã.

Torna público nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 70.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec. Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Dec. Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que se encontra a decorrer no Departamento de Planeamento e Urbanismo, proposta de alteração ao Alvará de Loteamento com obras de urbanização n.º 3/98 de 20/05/1998, em que é requerente o Sr. Rui Manuel Abreu Marques, proprietário do lote n.º 20, que respeita aos seguintes aspectos:

- Proposta de implantação, em todos os lotes, de uma piscina fora do polígono máximo de implantação

- Proposta de correcção da implantação do arruamento de acesso ao loteamento, conforme solução executada em obra

Nestes termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 27.º do Dec. Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 60/2007, de 04 Setembro, ficam por este meio notificados os proprietários dos lotes n.ºs 8, 13, 19, 21, 28 e 31, constantes do alvará de loteamento, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir do dia imediato à data deste edital, se pronunciarem sobre o pedido de alteração, podendo consultar o respectivo processo, pareceres e informações técnicas, na Divisão de Urbanismo e Habitação desta Câmara Municipal, nas instalações sitas na Rua Combatentes da Grande Guerra, n.º 60 em Covilhã, durante o horário normal de expediente, de 2.ª a 5.ª feira das 09:00 às 16:30 horas e à 6.ª feira, das 09:00 às 11:30 horas, solicitando o acesso aos documentos ao gestor do procedimento.

Para constar e devidos efeitos se publica este Edital que é afixado nos lugares habituais e de estilo neste Município, Boletim Municipal, Internet, Junta de Freguesia de São Pedro e no local da obra.

Covilhã e Paços do Município, aos 9 de Novembro de 2009.

O Vereador do Pelouro do Urbanismo e Habitação,
(João Manuel Proença Esgalhado)

Publicidade das Decisões - Lei Nº5-A/02 de 11 de Janeiro - Licenciamento de Obras Particulares

Deliberação / Despacho			Requerimento		Processo	Requerente Principal / Residência	Local da Obra / Descrição	Resumo da Informação
Data	Tipo	Resultado	Nº	Data Entrada				
2009.10.26	DES	Deferido	7143/09	2009.09.24	889/83	António Matos Casteleiro Rua Mateus Fernandes, n.º 135 - 4	Atalaia - Teixoso Pedido de prorrogação	Prorrogação de prazo
2009.10.26	DES	Deferido	7952/09	2009.10.26	354/05	António Manuel da Luz Dias Rua 30 de Junho, n.º 48 - Cantar Galo	Cabeço de São Cristóvão - Sra. do Carmo - Teixoso Pedido de prorrogação de prazo	Audiência prévia - prorrogação de prazo
2009.10.27	DES	Deferido	7915/09	2009.10.23	104/09	António Brás Serra Rua da Escola Velha, n.º 6 - Coutada	Rua do Forno - Coutada Pedido de prorrogação	Prorrogação de prazo para entrega de elementos
2009.10.27	DES	Deferido	8007/09	2009.10.27	45629	José Manuel Almeida Silva Rua da Carreira, n.º 12 - Erada	Rua Borges Terenas - Erada Pedido de prorrogação	Prorrogação do prazo para entrega de elementos
2009.10.29	DES	Deferido	6807/09	2009.09.14	342	Cristóvão Candeias - Investimentos Imobiliários, LDA Quinta da Azenha Nova	Quinta das Palmeiras - Santa Maria Ocupação de Via Pública	Ocupação de via pública
2009.10.27	DES	Deferido	5559/09	2009.07.27	911/09	António Manuel Silva Carrola Largo do Terreiro - Cortes do Meio	Largo do Terreiro, n.º 9 - Cortes do Meio Apresentação de Elementos	Obras isentas de licença
2009.10.29	DES	Deferido	8075/09	2009.10.29	72/89	José Manuel Lopes Correia Rua 8 de Março, Bloco 15 - 3.º frente - Teixoso	Avenida 8 de Março, n.º 13 (Bloco 15) - Bairro de São Salvador - Teixoso Pedido de prorrogação de prazo	Prorrogação do prazo para cumprimento da notificação n.º 7884/09
2009.10.30	DES	Deferido	8088/09	2009.10.30	440/88	Fernando Sant'ana Pina e Bicho Avenida da Anil, n.º 5A, 8.º Esq. - Santa Maria	Quinta da Grila - Santa Maria Pedido de prorrogação de prazo	Prorrogação de prazo para entrega de elementos
2009.10.28	DES	Deferido	8140/09	2009.11.02	378/07	Maria José Ferraz Dionísio Rua Marquês de Pombal, n.º 193	Quinta da Várzea - Teixoso Pedido de prorrogação de prazo	Pedido de prorrogação de prazo
2009.10.28	DES	Deferido	8141/09	2009.11.02	322/05	Maria José Ferraz Dionísio Rua Marquês de Pombal, n.º 193	Quinta da Várzea - Teixoso Pedido de prorrogação de prazo	Pedido de prorrogação de prazo
2009.10.30	DES	Deferido	7945/09	2009.10.26	724/07	Serviços de Acção Social da Universidade da Beira Interior Quinta do Convento de Santo António São Martinho	Quinta do Convento de Santo António - São Martinho Inspeção de elevadores - Nova directiva	
2009.11.03	DES	Deferido	8209/09	2009.11.03	259/99	Paulo João Oliveira Ramos Quinta do Pinhal, n.º 21 - Teixoso	Quinchouros ou Cabeça da Carqueija Pedido de prorrogação do prazo	Prorrogação do prazo para regularização de obras ilegais
2009.11.03	DES	Deferido	8032/09	2009.10.28	9872	Maria do Céu Garcia Gamboa e outros 80 Chemin Canto, Laouzette	Rua do Vale - Peraboa Pedido de averbamento de processo	Averbamento do titular do processo
2009.11.03	DES	Deferido	7819/09	2009.10.21	323/03	Luis Miguel Saraiva Morais Rua da Indústria, n.º 47	Rua da Indústria - Conceição Pedido de averbamento do processo	Averbamento do titular do processo
2009.11.03	DES	Deferido	8065/09	2009.10.29	266/05	José Rodrigues Braz Avenida Central da Calçada	Rua do Isqueiro, n.º 1 - Casegas Pedido de prorrogação do prazo para entregas de elementos	Prorrogação de prazo para cumprimentos da notificação, n.º 7450/09
2009.10.26	DES	Deferido	7889/09	2009.10.23	394/07	José António Valezim Bernardino Rua Jogo da Bola, n.º 1- A - Paúl	Rua 8 de Janeiro, n.º 15 Pedido de isenção	Isenção da apresentação do projecto de gás
2009.11.04	DES	Deferido	8119/09	2009.11.02	119/99	Cristina Maria da Silva Marinho Quinta do Alvito - Covilhã Shopping, Loja 65 São Martinho	Quinta do Bilhar, lote 2 - São Martinho Pedido de prorrogação de prazo para entrega de elementos	Audiência prévia - prorrogação de prazo
2009.11.05	DES	Deferido	8154/09	2009.11.02	174/08	David José Leal - Distribuição Alimentar LDA Zona Industrial do Tortosendo Rua J - Lote 101	Garoncheiro - Zona Industrial do Tortosendo Lote 101 Fracção C - Tortosendo Pedido de averbamento de Alvará	Averbamento de alvará de utilização n.º 66/09

Lago dos Cisnes

Moscow Tchaikovsky Ballet
03 de Dezembro | 21h30

Teatro Cine



Entrada €20,00
[reservas pelo tlf. 275 334 477]


Covilhã
MUNICÍPIO

EDIÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ | **DIRECTOR:** Presidente da Câmara | **RECOLHA DE DOCUMENTAÇÃO, COORDENAÇÃO, TRATAMENTO E REVISÃO FINAL DE TEXTOS:** Comunicação e Relações Públicas | **RESPONSABILIDADE DOS DOCUMENTOS:** Câmara Municipal / Divisão de Administração Geral do Departamento de Administração Geral, Finanças e Património / Divisão de Urbanismo e Habitação do Departamento de Planeamento e Urbanismo | **EXECUÇÃO GRÁFICA:** Tribuna Desportiva (Covilhã) | **TIRAGEM:** 1.500 exemplares